

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS – CCSH  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO

Carlos Eduardo Krüger

**O RETORNO DA “CHIBATA”: A REPRODUÇÃO DO TRABALHO  
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ATRAVÉS DOS SÉCULOS E OS DESAFIOS  
PARA O SEU COMBATE NO CENÁRIO BRASILEIRO DO SÉCULO XXI**

Santa Maria, RS  
2019

**Carlos Eduardo Krüger**

**O RETORNO DA “CHIBATA”: A REPRODUÇÃO DO TRABALHO  
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ATRAVÉS DOS SÉCULOS E OS DESAFIOS  
PARA O SEU COMBATE NO CENÁRIO BRASILEIRO DO SÉCULO XXI**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da Área de Concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Busnello

**Santa Maria, RS, Brasil  
2019**

Krüger, Carlos Eduardo

O retorno da "chibata": a reprodução do trabalho análogo ao de escravo através dos séculos e os desafios para o seu combate no cenário brasileiro do século XXI / Carlos Eduardo Krüger.- 2019.

182 p.; 30 cm

Orientador: Ronaldo Busnello

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2019

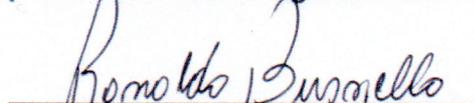
1. Trabalho análogo ao de escravo. 2. Legislação. 3. Migração. 4. Capitalismo. 5. Trabalho Decente. I. Busnello, Ronaldo II. Título.

Carlos Eduardo Krüger

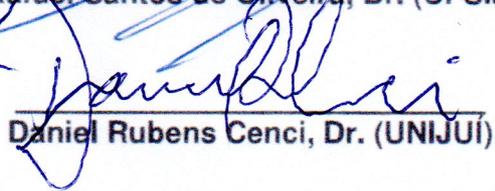
**O RETORNO DA "CHIBATA": A REPRODUÇÃO DO TRABALHO  
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ATRAVÉS DOS SÉCULOS E OS DESAFIOS  
PARA O SEU COMBATE NO CENÁRIO BRASILEIRO DO SÉCULO XXI**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da Área de Concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

**Aprovado em 30 de agosto de 2019:**

  
\_\_\_\_\_  
**Ronaldo Busnello, Dr. (UFSM)**  
(Presidente/Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
**Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)**

  
\_\_\_\_\_  
**Daniel Rubens Cenci, Dr. (UNIJUI)**

Santa Maria, RS, Brasil  
2019

## AGRADECIMENTOS

Nesta grandiosa fase da vida, agradeço primeiramente a DEUS, por ser o esteio da existência, por iluminar, proteger e abençoar a cada passo, permitindo a superação dos desafios e a vivência de cada dia.

À minha mãe Dóris, tão amável e cuidadosa, mas que há tempos não mais vejo. Embora ausente fisicamente, há mais de vinte anos, o seu belo exemplo de vida me encoraja constantemente para seguir em frente.

À minha esposa Jaqueline, por todo amor, compreensão e incentivo, a quem dedico esta conquista. Por estar comigo em todas as horas, me mostrando o lado bom da vida e sendo a melhor companhia que eu poderia ter.

Ao meu pai, José Carlos, e à querida madrasta Rose, com frequentes palavras de persistência e coragem, bem como aos demais familiares e amigos.

À Universidade Federal de Santa Maria, através do ensino público, gratuito e de qualidade que me proporcionou, deixando-me em crescente aptidão para retribuir à sociedade o aprendizado adquirido.

Ao professor orientador, Dr. Ronaldo Busnello, e aos demais avaliadores convidados para integrar a Banca de Defesa desta Dissertação, os professores Dr. Rafael Santos de Oliveira, Dr. Daniel Rubens Cenci, e a suplente, Dr.<sup>a</sup> Isabel Christine Silva de Gregori, que prontamente aceitaram o convite. As escolhas para a composição da Banca também foram reflexo da contribuição notável que estes professores fizeram para o desenvolvimento do saber ao longo da minha trajetória acadêmica, bem como pelo diálogo sempre receptivo, espontâneo e incentivador. Do mesmo modo, sou grato pelo auxílio na realização da disciplina de “Docência Orientada”, a qual me trouxe uma experiência grandiosa e marcante para o início da vida como docente.

Ao Grupo de Pesquisa “Trabalho Assalariado e Capital”, vinculado à UFSM, sob a coordenação do Professor Dr. Ronaldo Busnello, nas amizades que propiciou e na contribuição imensa para a ampliação do conhecimento, para o aprimoramento da visão de mundo e para a defesa de uma sociedade

mais democrática, inclusiva e próspera, com ênfase para os dilemas enfrentados pela classe trabalhadora.

Às pessoas que me incentivaram consideravelmente e me auxiliaram na construção teórica a partir de diferentes áreas do conhecimento: o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Três Passos, Ms. José Carlos Anziliero Amaral; o historiador, Ms. Dirceu Adolfo Dirk; o advogado trabalhista, Ms. José Orlando Schäfer; o médico, Dr. Jorge Leandro Dickel; e os amigos de longa data, residentes nos Estados Unidos, Christian Sponchiado e Ms. Gibran Sponchiado.

Aos amigos que muito ajudaram em Santa Maria/RS, especialmente no período de adaptação: Bruno Pozzobon; Bruno Andretta; Carlos Eduardo Manchini e família; e ao músico, Jean Kirchoff.

À cidade de Três Passos, pela acolhida, na nova fase da vida familiar e profissional, bem como pelas amizades verdadeiras que lá foram sendo construídas.

E aos demais professores, com o incentivo através das palavras e da exemplar trajetória acadêmica: Dr. Luiz Ernani de Araújo, Dra. Maria Beatriz da Silva, Dr. Gilmar Bedin, Ms. Joaquim Gatto, Ms. Paulo Scherer, Dr. Gaudêncio Frigotto e Dr. Ney Maranhão.

*O trabalho produz maravilhas para os ricos, mas produz privação para o trabalhador. Produz palácios, mas cavernas para o trabalhador. Produz beleza, mas deformação para o trabalhador. Substitui o trabalho por máquinas, mas lança uma parte dos trabalhadores de volta a um trabalho bárbaro e faz da outra parte máquinas.*

*(Karl Marx)*

## RESUMO

### **O RETORNO DA “CHIBATA”: A REPRODUÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ATRAVÉS DOS SÉCULOS E OS DESAFIOS PARA O SEU COMBATE NO CENÁRIO BRASILEIRO DO SÉCULO XXI**

AUTOR: Carlos Eduardo Krüger  
ORIENTADOR: Ronaldo Busnello

Nesta pesquisa optou-se por compreender o percurso histórico da exploração do trabalho análogo ao de escravo e as ferramentas jurídicas de combate nos dias de hoje no Brasil. O objetivo é compreender os liames da exploração através do trabalho escravo e a sua influência na construção do Brasil. São referenciais legais internacionais as Convenções da OIT de números 29 e 105, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o pacto São José da Costa Rica, o Protocolo de São Salvador e, nacionais, a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Código Penal, dentre outros. O estudo averiguou, como objetivo geral, a análise do percurso histórico da escravidão no mundo até os dias de hoje no Brasil e, como objetivos específicos, a prática do trabalho escravo desde os primórdios da existência da humanidade, passando pelo tráfico de escravos na colonização de continentes, pela violência cometida contra os escravizados, a abolição da escravatura, o trabalho análogo ao de escravo existente no Brasil hoje e o aporte legal vigente, a presença de migrantes e de imigrantes nesse contexto e os contextos rurais e urbanos do Brasil onde essa prática é flagrante e os referentes aspectos estatísticos. Justifica-se pela atualidade e importância do tema, pois são frequentes os flagrantes de trabalho análogo ao de escravo muito em função da extensão territorial do Brasil e da insuficiente quantidade de Auditores-Fiscais do trabalho para a devida fiscalização, apesar do arcabouço regulatório vigente. A pesquisa foi desenvolvida a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo. O método de procedimento utilizado foi o observacional combinado com o método comparativo e com o método monográfico, vinculando-se às bases do materialismo histórico marxista. As técnicas adotadas foram fichamentos, resumos e resumos expandidos e a revisão bibliográfica utilizou doutrina e legislação, com abordagem qualitativa e quantitativa. Constatou-se que a legislação vigente não é óbice para a prática de trabalho forçado e degradante e que diversos são os sistemas produtivos que se beneficiam da exploração do trabalho humano através do trabalho análogo ao de escravo. Portanto, faz-se necessário fortalecer a estrutura fiscalizatória, combater o tráfico de migrantes, investir em educação e oportunizar postos de trabalho decente.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo ao de escravo. Legislação. Migração. Capitalismo. Trabalho decente.

## ABSTRACT

### **“CHIBATA” RETURN: THE REPRODUCTION OF ANALOGUE TO SLAVE WORK THROUGH THE CENTURIES AND THE CHALLENGES FOR THEIR COMBAT IN THE 21st CENTURY BRAZILIAN SCENARIO**

AUTHOR: Carlos Eduardo Krüger  
ADVISOR: Ronaldo Busnello

In this research we chose to understand the historical course of the exploitation of slave-like labor and the legal tools of combat in Brazil today. The objective is to understand the lines of exploitation through slave labor and its influence on the construction of Brazil. ILO Conventions 29 and 105, the Universal Declaration of Human Rights, the San Jose Costa Rica Pact, the Protocol of San Salvador and the 1988 Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws, the Penal Code, among others. The study investigated, as a general objective, the analysis of the historical course of slavery in the world to the present day in Brazil and, as specific objectives, the practice of slave labor since the dawn of human existence, including the slave traffic in colonization of continents, the violence committed against the enslaved, the abolition of slavery, the slave-like work existing in Brazil today and the current legal support, the presence of migrants and immigrants in this context and the rural and urban contexts of Brazil where this practice is blatant and the related statistical aspects. It is justified by the timeliness and importance of the theme, as the flagrant work of slave labor is frequent, mainly due to the territorial extension of Brazil and the insufficient amount of Labor Auditors for proper supervision, despite the current regulatory framework. The research was developed from the hypothetical-deductive approach method. The method of procedure used was the observational method combined with the comparative method and the monographic method, linking to the foundations of Marxist historical materialism. The adopted techniques were fact sheets, summaries and expanded summaries and the bibliographic revision used doctrine and legislation, with qualitative and quantitative approach. It concluded that the current legislation is not an obstacle to the practice of forced and degrading labor and that there are several productive systems that benefit from the exploitation of human labor through analogous work to the slave. Thus, it is necessary to strengthen the supervisory structure, combat migrant trafficking, invest in education and provide decent jobs.

**Keywords:** Analogous to slave labor. Legislation. Migration. Capitalism. Decent Work.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	antes de Cristo
Art.	artigo
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
d.C.	depois de Cristo
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EPI	Equipamento de Proteção Individual
ILO	International Labour Organization (Organização Internacional do Trabalho)
IOM	International Organization for Migration (Organização Internacional para a Migração)
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Séc.	Século
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SMART LAB	Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil
STF	Superior Tribunal Federal
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria (RS)
WFF	Walk Free Foundation

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2.</b>	<b>AS PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES DE TRABALHO ESCRAVO NO MUNDO ANTES DA DESCOBERTA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1.</b>	<b>UMA RETROSPECTIVA SOBRE A ESCRAVIDÃO NOS CONTINENTES EUROPEU, ASIÁTICO E AFRICANO.....</b>	<b>18</b>
<b>3.</b>	<b>A ESCRAVIDÃO NO BRASIL NOS PERÍODOS DE COLÔNIA E IMPÉRIO: A MARCAÇÃO COM “FERRO QUENTE” NOS TEMPOS DA COMPRA-E-VENDA DE CORPOS HUMANOS COMO PROPRIEDADE PRIVADA.....</b>	<b>37</b>
<b>3.1.</b>	<b>O MOROSO E INCOMPLETO PROCESSO DE ABOLIÇÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>4.</b>	<b>“DA CHIBATA DE ONTEM À CHIBATA DE HOJE”: DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL ATUAL.....</b>	<b>74</b>
<b>4.1.</b>	<b>LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONCEITUAÇÃO ATUAL.....</b>	<b>83</b>
<b>4.2.</b>	<b>OS MIGRANTES E IMIGRANTES IRREGULARES, SUAS PERSPECTIVAS, ILUSÕES E TRAGÉDIAS.....</b>	<b>121</b>
<b>4.3.</b>	<b>SISTEMAS PRODUTIVOS E DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO MEIO RURAL.....</b>	<b>133</b>
<b>4.4.</b>	<b>CICLOS ECONÔMICOS E ESTIMATIVAS ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO MEIO URBANO.....</b>	<b>140</b>
<b>4.5.</b>	<b>LEVANTAMENTOS QUANTITATIVOS EM NÍVEL NACIONAL....</b>	<b>151</b>
<b>4.6.</b>	<b>PARÂMETROS QUANTITATIVOS EM NÍVEL INTERNACIONAL</b>	<b>154</b>
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>158</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>169</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A existência de casos de resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo, na atualidade, instiga à verificação da exploração do trabalho escravo ao longo da história. Além disso, os dilemas atuais sobre as relações de trabalho são periclitantes, e de um debruçar necessário. Assim, uma análise aprofundada sobre o percurso histórico das relações sociais é fundamental, com foco especial nos vínculos de trabalho e sobre o trabalho escravo nas suas diversas formas de manifestação ao longo dos séculos.

Em sede de busca pelo entendimento mais específico, a escravidão contemporânea ou o trabalho em condição análoga à de escravo infringe diretamente os preceitos elencados sob o prisma dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988, dentre outros instrumentos legais. O trabalho decente, um dos pilares sustentadores das relações de trabalho digno e do combate da exploração pelo trabalho escravo contemporâneo, está colacionado na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e, em dimensão internacional, consta em Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de números 29 e 105, devidamente ratificadas pelo Brasil, complementadas por outros parâmetros legais.

O trabalho humano é integrante do complexo conjunto de Direitos Humanos. Assim, o Direito do Trabalho está elevado à proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais, atinentes aos direitos e deveres individuais e coletivos e aos direitos sociais e econômicos, compondo os Direitos Humanos de segunda dimensão. Essa estrutura hierárquica consta evidenciada na CF vigente, nos artigos 5º ao 11º, e na CLT, integralmente. Em complemento, a verificação pelo viés criminal está tipificada no art. 149 do Código Penal (CP).

Semelhantemente, existem os demais aportes legais internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, o Protocolo de São Salvador, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a Recomendação nº 203 da OIT, dentre outros. No plano

nacional, existe o Decreto 58.563, de 1º de junho de 1966, que promulgou a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, o Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, que ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as Leis 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.608, de 20 de dezembro de 2002, a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, e a Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018.

Dentre outras, todas essas determinações legais conferem proteção ao trabalhador resgatado de trabalho análogo à escravidão, bem como prezam pela fiscalização, combate e erradicação deste “câncer social”, atrelado a políticas públicas e ações conjuntas entre órgãos públicos que focam no desmantelamento das redes de exploração do trabalho análogo ao de escravo.

Assim, é pertinente indicar que a temática deste estudo trata do percurso histórico da exploração do trabalho análogo ao de escravo e das ferramentas jurídicas de combate nos dias de hoje no Brasil e, de forma delimitada, o cenário atual do combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil e a eficácia da legislação pertinente. Considera-se, dessa forma, o seguinte problema para esta pesquisa: quais os limites e possibilidades para o combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil no século XXI? A partir da identificação do problema, é possível traçar o objetivo geral, que consiste em analisar o percurso histórico da escravidão no mundo até os dias de hoje no Brasil.

Os objetivos específicos, por sua vez, constam a seguir: descrever a prática do trabalho escravo desde os primórdios da existência da humanidade; compreender a função do tráfico de escravos para a colonização de continentes; analisar a construção do Estado Brasileiro a partir da mão de obra escrava indígena e africana; compreender a violência cometida contra os escravizados e o caminho até a abolição da escravatura; estudar a exploração através do trabalho análogo ao de escravo existente no Brasil entre os séculos XX e XXI e o aporte legal vigente; verificar a presença de migrantes brasileiros e de imigrantes sul americanos submetidos à exploração de mão de obra análoga à de escravo no Brasil; e, por fim, identificar os contextos rurais e

urbanos do Brasil onde essa prática é flagrante e os referentes aspectos estatísticos, complementados por parâmetros de levantamentos em nível nacional e internacional.

Justifica-se pela atualidade e importância do tema, pois são frequentes os flagrantes de resgate de trabalhadores em condições análogas às de escravo, apesar do arcabouço regulatório vigente. O histórico da escravidão no Brasil, findado oficialmente com a abolição em 1888, não afasta a possibilidade de reincidência de condições extremamente desumanas e indignas no tocante às relações de trabalho, perfazendo um contexto análogo à escravidão, conforme demonstram os registros de flagrantes recentes de tal prática realizados pelos órgãos de fiscalização.

Apesar de haverem parâmetros legais que criminalizam tal conduta, os sistemas produtivos que abusam do trabalho alheio estão constantemente encontrando, na insuficiente fiscalização, meios para darem continuidade às formas de exploração através de trabalho análogo ao de escravo pelo território brasileiro. O uso de mão de obra migrante e imigrante, atrelado aos contextos de pobreza, marginalidade e desemprego, perfaz um clímax propício ao enraizamento desse método de produção indigno e degradante.

Nesse sentido, é fundamental a análise aprofundada desse dilema, buscando conhecer as dificuldades enfrentadas na fiscalização e no combate à exploração através do trabalho análogo ao de escravo, as especificidades da legislação, os atores envolvidos e os desafios a serem superados, em um conjunto de ações que venham a resguardar com mais firmeza a liberdade, a dignidade, a igualdade, as oportunidades lícitas de trabalho, a vida e a saúde do trabalhador.

As hipóteses podem desenhar-se sobre dificuldades na ação fiscalizatória dos órgãos governamentais responsáveis, ou entraves político-ideológicos que podem causar embaraços ou mesmo contribuir para a repressão de tais situações indignas. A legislação pode se constituir em um debate extenso acerca da compreensão conceitual e da abrangência sobre a tipificação legal quanto à criminalização de tal conduta e as suas

especificidades. Políticas sociais também podem interferir nessa seara, uma vez que a pobreza, as desigualdades sociais e o desemprego podem constituir fatores determinantes para a alimentação ou ao combate de tal prática.

Quanto à metodologia, a pesquisa foi desenvolvida a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo. O método de procedimento utilizado foi o observacional combinado com o método comparativo e com o método monográfico, vinculando-se às bases do materialismo histórico marxista. As técnicas adotadas foram fichamentos, resumos e resumos expandidos e a revisão bibliográfica utilizou doutrina e legislação, com abordagem qualitativa e quantitativa.

Nesse sentido, a pesquisa inicia por traçar o percurso histórico do homem sobre a Terra, ao longo dos séculos. Partindo-se de tempos longínquos, antes mesmo da Era Cristã, é objeto descobrir acerca da prática da exploração do trabalho alheio. Almeja-se descobrir se as origens de diversos tipos de escravidão venham da Antiguidade ou Idade da Pedra Lascada, desde a mão de obra para serviços pesados, passando pelo serviço doméstico até os serviços sexuais.

Os períodos das “grandes navegações” também apontam para a escravidão, estando intimamente relacionada com o tráfico e a exploração de mão de obra entre continentes. Os diversos sistemas de vida em sociedade teriam alternado os métodos de expropriação do trabalho humano, sendo integrantes de estruturas hierárquicas diversas. Reinos e Impérios são apontados como incidência de exploração escravagista, em tempos anteriores à descoberta da América.

Quanto ao Brasil, pairam lacunas a serem preenchidas, que busquem responder as dúvidas persistentes e encaixar o “quebra-cabeça” desse infeliz legado histórico da escravidão. Indaga-se como teriam se dado as relações de subordinação a partir do povoamento europeu neste solo, com relação aos grupos nativos, ou seja, as populações e tribos indígenas que já dominavam o território brasileiro. Respostas também são perseguidas sobre a exploração das riquezas naturais, isto é, da biodiversidade brasileira, caso esta teria sido

motivo de uso de mão de obra escrava. Nesse espectro, da mesma forma, se busca conhecer os liames acerca da entrada de negros africanos no Brasil.

Assim, o passar dos séculos deveria ter tido algum momento crítico para a prática da escravidão, buscando rompê-la. É de interesse desta pesquisa, conhecer o contexto e os personagens envolvidos na construção de um novo Brasil que culminasse com a exploração do trabalho escravo. As ações tomadas pelos países e a influência exercida sobre o Brasil-Império para transpor esse desafio nas relações sociais ainda são desconhecidas.

A realidade dos séculos XX e XXI vem demonstrando novos tempos, de uma crescente produção de bens de consumo e demais modificações que afetam, inegavelmente, a vida do trabalhador e os modos produtivos. Dessa maneira, questiona-se acerca das formas de prestação de trabalho, se haveriam novos parâmetros ou velhos dilemas. É defeso buscar saber como o trabalho análogo ao de escravo se reproduziu até os tempos atuais, apesar das ações de fiscalização constantes e do arcabouço regulatório vigente.

Os levantes migratórios, provocados a partir da fome, de guerras e de outros motivos, poderiam constituir um grupo de alta vulnerabilidade para o uso de mão de obra fora do padrão legal de contratação. O deslocamento de grupos humanos para novos territórios, como é o caso do Brasil, pode demonstrar a relação direta com novas formas de escravização de estrangeiros. Além disso, é interessante conhecer sobre o cenário das possíveis formas de uso de mão de obra explorada na realidade. A prática de tal ilegalidade poderia ser identificada em zonas retiradas e de difícil acesso ou, talvez, ter se inserido nos grandes centros urbanos.

Portanto, a pesquisa é dividida em cinco capítulos, que assim se verifica: no primeiro capítulo, como se vê, está sendo delineada a introdução. No segundo, por sua vez, é investigado o surgimento da escravidão e o seu percurso histórico acompanhando o povoamento do globo terrestre, desde as suas primeiras manifestações registradas nos tempos primórdios da humanidade até a compra e venda de escravos entre as regiões e continentes (preponderantemente entre a Europa, Ásia e África), até os idos do séc. XV.

No capítulo terceiro, será estudada a prática da escravidão em território brasileiro (séculos XVI à XIX), envolvendo o tráfico negreiro e as relações com os povos nativos. Este capítulo é findado com a análise do período efervescente que desencadeou a abolição da escravatura e a determinante assinatura de Lei Áurea pela Princesa Isabel, fase esta massivamente pressionada por já ter sido realizada em nações parceiras comerciais do Brasil e pelas revoltas constantes dos escravos brasileiros.

O capítulo quarto, por conseguinte, aborda as práticas de trabalho análogo ao de escravo descobertas nos séculos XX e XXI em território brasileiro, flagradas em diversos contextos e sistemas produtivos, práticas estas intensamente registradas com a presença de migrantes e imigrantes irregulares. A análise será completada por dados estatísticos e pela legislação pertinente, bem como por informações desse tipo de exploração laboral analisadas de forma mais específica sobre o contexto da América e de outros países na atualidade. Por fim, o quinto capítulo será a conclusão.

Assim, o percurso histórico da escravidão é um elemento marcante da história do Brasil, motivo pelo qual se almeja verificar a sua presença e atuação nos dias de hoje. Esse método de exploração da atividade humana laboral afeta, profundamente, a liberdade, a igualdade, o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e o trabalho decente, corroborando o aparato legal que será analisado no desenvolvimento do estudo. Desse modo, restarão evidentes os desafios que os órgãos de fiscalização e os governos precisarão enfrentar a partir de então para possibilitar a reafirmação de valores identificados com o trabalho decente.

Cumprе ressaltar que a presente pesquisa é pertinente à área de concentração “Direitos Emergentes na Sociedade Global” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria/RS. Além disso, se relaciona com a linha de pesquisa “Direitos da Sociobiodiversidade: desenvolvimento e dimensões da Sustentabilidade”, vinculada ao mesmo programa, em virtude dos desafios que envolvem a diversidade biológica e social dentro das relações sociais, de sobremaneira no tocante aos vínculos de

trabalho e à dicotomia entre possuidores de capital e de meios de produção, de um lado, e despossuídos, de outro.

Ressalta-se que este trabalho também possui relação com o grupo de pesquisa “Trabalho Assalariado e Capital”, coordenado pelo Professor Dr. Ronaldo Busnello, igualmente vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria/RS, o qual possui, como um de seus objetivos, analisar os dilemas enfrentados pela classe trabalhadora, submersa no sistema capitalista, em face da legislação vigente.

## **2. AS PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES DE TRABALHO ESCRAVO NO MUNDO ANTES DA DESCOBERTA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO**

O percurso histórico que envolveu a escravidão no solo brasileiro foi deveras marcante. Os seus efeitos se propagaram por centenas de anos, inclusive atingindo o séc. XXI. Contudo, essa exploração de mão de obra alheia não se deu com a descoberta do Brasil, apenas. Na verdade, as bases para a sua prática desumana já eram experimentadas em outros continentes, em períodos históricos longínquos à presença do europeu nas Américas. Mesmo não sendo o foco principal dessa pesquisa, situar a escravidão desde os seus primeiros movimentos é essencial para compreender o seu enraizamento ao longo da História, bem como a sua disseminação no Brasil.

Portanto, as análises serão iniciadas a partir dos primeiros registros na História sobre as práticas de escravidão, percorrendo as relações entre humanos e os demais animais, para, então, verificar as primeiras relações dentro da espécie humana e os primeiros passos da construção familiar e social. Assim, é importante situar a escravidão desde os primórdios da humanidade, para uma compreensão mais profunda de seus efeitos no desenrolar dos séculos.

### **2.1. UMA RETROSPECTIVA SOBRE A ESCRAVIDÃO NOS CONTINENTES EUROPEU, ASIÁTICO E AFRICANO**

O início da presença do ser humano da Terra foi de grandes dificuldades, pois não havia conhecimento sobre a vida, além do que a própria linguagem entre os humanos era muito precária. No entanto, como forma de ilustrar o primeiro método de constituição de vida em agrupamentos humanos, tem-se que o comunismo primitivo era o sistema mais arcaico já registrado, com a vida humana muito semelhante à dos animais irracionais, qualificada como “selvagem”. Em virtude de estarem iniciando as descobertas nesse mundo até então desconhecido, os humanos, gradativamente, começaram a fazer uso da caça, pesca e coleta de vegetais como fontes de alimentos.

Naquele período pré-histórico, identicamente chamado de *idade da pedra lascada*, foi justamente com lascas de pedras que foi possível fazer cortes, usados para os mais diversos fins. A partir de então, a invenção de instrumentos toscos ou rudimentares foi de grande valia, essencialmente naquele contexto, para o preparo dos alimentos, a caça, a obtenção de madeira, dentre outras finalidades.

Um dos elementos daquele período histórico que merece destaque para o estudo em tela reside na propriedade comum, no qual tudo era de todos. As ferramentas, os alimentos, a defesa das habitações e até mesmo o conhecimento adquirido lentamente era compartilhado com todos os humanos. O sentimento de união era nato, estando todos na busca da sobrevivência, a cada dia. Além disso, eles não se fixavam por muito tempo, pois estavam sempre à procura de alimentos, indicando o seu caráter nômade. Como destaque, esse período é reconhecido como de descoberta do fogo e de invenção de desenhos em pedras.

Com o passar dos tempos, já adentrando no período da idade antiga, as relações sociais já eram caracterizadas pelas trocas que as pessoas faziam, conforme as suas necessidades. Essas trocas permeavam as necessidades básicas dos humanos e transitavam entre os alimentos, as vestes, os calçados e outros objetos úteis ao dia-a-dia, como ferramentas, madeira, animais de força, dentre outros. As pessoas já tinham bens próprios, individuais, iniciando a prática da “propriedade privada”.

Estas simples trocas transcenderam os séculos e integraram alguns períodos subsequentes, como o sistema de sociedade escravocrata e feudal, até que fosse inventada uma moeda de troca que intercambiasse as negociações, atribuindo, inclusive, valores distintos aos produtos. Como será apresentado ao longo do estudo, a propriedade privada criou uma estratificação social e uma segregação, colocando em lados opostos aqueles que possuem algo e outros que nada têm.

Essa diferença secular criou bases para a transformação do próprio humano despossuído em propriedade, conforme será largamente demonstrado

nas páginas seguintes, no estudo da escravidão. “[...] A exploração de uma parte da sociedade por outra é um fato comum a todos os séculos anteriores.” (MARX; ENGELS, 2010, p. 57). A evolução dos tempos aprofundaria mais ainda essa divisão, constituindo seletos grupos de grandes proprietários, de um lado, e, de outro, extensas massas populacionais severamente despossuídas, miseráveis e famintas, uma pintura que se perpetuou ao longo dos séculos e existe nas mais diversas nações do séc. XXI.

Para preparar o estudo do sistema exploratório escravista, de sobremaneira no tocante ao contexto brasileiro (séc. XVI ao séc. XIX), que é o objetivo deste capítulo, é importante abordar as origens desse método de alienação e destituição da autodeterminação da atividade humana. Não somente as origens da escravidão propriamente dita, ao longo da História do mundo, mas também são de interesse dessa análise breve outros tipos de espoliação do caráter racional do ser humano, traduzidas pelo comunismo primitivo e pelo feudalismo.

Nesse sentido, antes da invenção da moeda<sup>1</sup> de troca, que passou a atribuir valores aos bens, as negociações eram feitas nas proporções da

---

<sup>1</sup> “Embora alguns estudiosos queiram atribuir a origem da palavra ‘moeda’ aos fenícios, povo que deu origem ao mercantilismo internacional, o mais provável é que o étimo provenha do latim ‘moneta’ – uma referência ao lugar onde os romanos cunhavam suas moedas: o Templo de Juno Moneta.” (BUENO, 2016, p. 163).

As moedas, como meio de troca, caracterizaram um marcante fato histórico datado do período da Antiguidade (ano 4.000 a.C. até o ano 476 d.C.): a troca de meras 30 (trinta) moedas de prata pela pessoa de Jesus Cristo, o Salvador. Judas Iscariotes foi o discípulo de Jesus que cometeu tal traição. Após o feito, Jesus foi crucificado e Judas, arrependido, se enforcou. Este fato faz referência ao calendário vigente na grande maioria dos países da atualidade (calendário cristão), em virtude de criar uma nova era a partir do nascimento de Cristo (ano I), como *depois de Cristo*, em oposição ao período histórico que o antecedeu, indicado como *antes de Cristo*.

Sobre o sentido mais profundo dos termos “moeda” e “dinheiro”, é plausível o delineamento de Karl Marx. Segundo ele, “o dinheiro não se apresenta como meio de circulação, como mera forma evanescente e mediadora do metabolismo, mas como a encarnação individual do trabalho social, existência autônoma do valor de troca, mercadoria absoluta”. (MARX, 2013, p. 211). O próprio Marx prossegue, com o entendimento sobre a função do dinheiro na sociedade. “O dinheiro, na medida em que possui o atributo de tudo comprar, na medida em que possui o atributo de se apropriar de todos os objetos, é, portanto, o objeto em posseção eminente. A universalidade de seu atributo é a onipotência de seu ser; ele vale, por isso, como ser onipotente.” (MARX, 2004, p. 157).

O meio de trocas comerciais (dinheiro/moeda) teve o seu surgimento entre os séc. XIV e XV, quando o feudalismo teve a sua crise derradeira e instaurou-se o sistema capitalista mercantil de trocas, período este em que a moeda era de fundamental importância para as negociações e trocas de produtos, especialmente levando-se em conta a diferença entre os preços e a lei da oferta e da procura, que logo entraria em cena. As moedas de trocas mercantis foram produzidas a partir de metais simples e papel, diferentemente das moedas de ouro e prata que já existiam na Idade Antiga, estas que eram de metais preciosos e simbolizavam o poder e a riqueza.

disponibilidade dos próprios bens objetos da disputa. Assim, por exemplo, na medida em que alguém possuía uma galinha e necessitava de tecido, propunha a troca entre esses bens com quem detinha o tecido e aceitaria negociá-lo pela galinha.

Contudo, para a realização do trabalho, o homem fazia uso de alguns animais que facilitavam o serviço mais pesado, como era o caso de cavalos e bois para o trabalho na lavoura e no transporte de materiais pesados, por distâncias mais longas. Nesse sentido, os homens que não detinham bens para o próprio trabalho e nem animais ou plantas para o seu sustento e de sua prole, precisavam se colocar à disposição daqueles que tinham posses, buscando, do mesmo modo, garantir o próprio sustento e de sua família. Esta relação de trabalho precária foi sendo gerida ao bel-prazer e de acordo com os interesses exclusivos do detentor de bens e meios para o trabalho, ou seja, o senhor de escravos.

Os diversos estudos sobre os povos antigos apontam, dentre outras características, a semelhança quanto ao processo de trabalho no seio da família e no cultivo de alimentos com a presença de estranhos à afinidade consanguínea. O trabalho explorado de pessoas alheias ao núcleo familiar já era evidenciado desde períodos históricos que rondam os séculos V a.C. e IV a.C.. Nesse viés, o próprio termo “família” merece um aprofundamento conceitual, visto que diverge da concepção atual e indicava uma relação específica entre senhores e escravos, registrada em contextos históricos do Império Romano.

Os traços essenciais são a incorporação dos escravos e o domínio paterno; por isso a família romana é o tipo perfeito dessa forma de família. Em sua origem, a palavra *família* não significa o ideal - mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas - do filisteu e nossa época; - a princípio, entre os romanos, não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e *família* é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Gaio, a *família* "*id est patrimonium*" (isto é, herança) era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder

romano e o direito de vida e morte sobre todos eles. (ENGELS, 2006, p. 60).

Friedrich Engels resgata a conceituação diversa do vocábulo “família”, demonstrando a íntima relação com a escravidão, datada desde a Roma e a Grécia antigas. O escravo, nesse sentido, já estava incorporado ao poder do patriarca, identificado como uma propriedade semovente do chefe da família. O conjunto composto por pai, mãe e filhos era agregado, naturalmente, por escravos. No entanto, essa propriedade humana era vislumbrada naquelas estirpes consanguíneas em que o patriarca era detentor de posses e, portanto, capaz de arcar com o custeio dos escravos.

Essa escravidão antiga abrangia outros tipos de serviços forçados. Não somente o escravo era alvo de serviços braçais, pesados, domésticos e rurais, bem como do cuidado com os filhos da clã familiar. A poligamia era retrato presente naquelas sociedades antigas, proporcionada de acordo com as posses do chefe da família.

Na realidade, a poligamia de um homem era, evidentemente, um produto da escravidão e limitava-se a alguns poucos casos excepcionais. Na família patriarcal semítica, o próprio patriarca e, no máximo alguns de seus filhos vivem como polígamos, contentando-se obrigatoriamente os demais com uma só mulher. Assim sucede ainda hoje, em todo o Oriente: a poligamia é um privilégio dos ricos e dos poderosos, e as mulheres são recrutadas sobretudo na compra de escravas; a massa do povo é monógama. (ENGELS, 2006, p. 63).

A presença da poligamia no seio familiar é um elemento da História, mas se perpetuou entre os séculos, mantendo-se viva nas sociedades patriarcais do séc. XXI. Notadamente nos povos do Oriente Médio, onde a cultura é de domínio patriarcal e submissão total das mulheres, os detentores de maior poder aquisitivo podem constituir um harém<sup>2</sup>, tendo para si uma pluralidade de mulheres desfrutáveis sexualmente, podendo constituir prole de

---

<sup>2</sup> A etimologia da palavra “harém” abrange uma “parte da casa muçulmana destinada às mulheres do sultão, em recintos separados. [...] Um conjunto de mulheres legítimas, concubinas, parentas e serviços de uma casa muçulmana.” (MICHAELIS, 2019). O termo igualmente está relacionado aos animais irracionais, na medida em que resume um grupo de fêmeas ligadas a um só macho.

acordo com a sua vontade, contexto esse plenamente de acordo com as leis vigentes naquela região.

No seu tempo de maior florescimento, Atenas contava 90.000 cidadãos livres, aí compreendidas as mulheres e as crianças; os escravos de ambos os sexos, no entanto, somavam 365.000 pessoas, e os imigrantes e libertos chegavam a 45.000. [...] A causa da existência de um número tão grande de escravos era o fato de trabalharem muitos escravos juntos, sob as ordens de capatazes, em grandes oficinas manufatureiras. (ENGELS, 2006, p. 122-123).

O que pode ser motivo de cobiça ou inveja por outros chefes de família, inclusive de nações distintas com culturas e leis que não permitem a poligamia<sup>3</sup>, essa possibilidade do mundo árabe se restringe somente àqueles homens que tem condições de adquirir mais esposas e mantê-las, juntamente com a esposa titular e todos os seus diversos filhos. Na realidade, não é comum verificar tal situação, visto que a grande maioria da população não tem condições de custear toda essa estrutura.

Os escravos não eram destinados somente como cônjuge adicional, no trabalho em oficinas, lavoura ou em prol da família e do seu sustento. Com o advento da filosofia na Grécia antiga, o suporte que representava o escravo era essencial para os afazeres cotidianos e simplórios, afim de que os debatedores de temas diversos da sociedade ateniense pudessem deixar a sua vida de lado, por algumas horas, e buscar alternativas às demandas políticas daquele contexto. “[...] Na Antiguidade Clássica, o ateniense, que, para poder dedicar o melhor de seus dias aos debates na ágora, dependia do escravo [...].” (SCHWARCZ; GOMES, 2018, p. 15).

Durante boa parte da História, o trabalho foi visto como atividade desvalorizada, considerado, pelos gregos antigos, como a expressão da miséria humana. Para Platão (428 - 347 a.C.) e Aristóteles (384-322 a.C.), o trabalho era aquilo que estava ligado à necessidade: de alimentar-se, de cobrir-se, entre outras. Dessa forma, a necessidade limita a liberdade do homem e, assim, tudo que se destinava a

---

<sup>3</sup> No Brasil, a proibição legal sobre a bigamia está elencada no art. 235 do Código Penal. “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (BRASIL, 1940).

produzir e comercializar ficava a cargo dos escravos. Para os romanos, que também era uma sociedade escravista, o trabalho era algo vil, oposto ao lazer e às atividades intelectuais. (SEED-PR, 2006, p. 24).

A forma desprezível de se ver o trabalho, na Grécia antiga, fazia uma espécie de seletividade social, na medida em que os abastados poderiam dar-se ao luxo de dedicar-se, exclusivamente, ao lazer, às atividades intelectuais, aos debates filosóficos e, até mesmo, ao ócio. Os serviços corriqueiros, de caráter meramente administrativo, desvirtuavam o precioso tempo dos gregos de posses. O senso comum de menosprezo, largamente atribuído aos serviços mais elementares, é um legado cultural extremamente pejorativo que encobre, até mesmo, os ditos “tempos evoluídos” do séc. XXI.

Na atualidade, é latente a destinação dos serviços mais penosos, domésticos e elementares para os despossuídos, evidenciando a propagação, através dos tempos, da prática de divisão social do trabalho realizada originariamente no séc. V a.C. A expressão da miséria humana, como integrante de grande parte da população desprovida de posses, coloca-os como destinados aos trabalhos mais degradantes e desumanizantes, seja em tempos da Grécia antiga ou mesmo dos países emergentes do séc. XXI, dentre eles, o Brasil. “[...] Poupar tempo de tarefas domésticas, sujas e pesadas [...] e dos cuidados com os filhos [...]. A classe roubada, no caso, é condenada eternamente a desempenhar os mesmos papéis secularmente servis.” (SOUZA, 2019, p. 85).

A possibilidade que os filósofos gregos tinham de dedicar horas em debates<sup>4</sup>, fazendo uso dos escravos para as questões corriqueiras, braçais e demasiadamente simplórias para o seu nível socioeconômico, existia a partir do comércio dos explorados. A redução, por parte dos escravos, à mera ferramenta subordinada de trabalho, já estava enraizada na sociedade grega, notadamente legalizada naquelas circunstâncias históricas, e realizada de

---

<sup>4</sup> O local onde os filósofos gregos se reuniam era a praça pública, em debates acalorados sobre divergências em maneiras de pensar a vida em sociedade. Na praça pública, igualmente ocorriam celebrações religiosas e feiras comerciais. O nome dado a esse momento filosófico público era “ágora”. (MICHAELIS, 2019).

acordo com as condições econômicas de cada grego. Em contexto social semelhante, a Roma antiga também se usava de tais artifícios para sobrepor o privilégio de uns contra a exploração de tantos outros.

A situação em que o escravo se encontra reduzido ao status de objeto, de bem mercantilizável, corresponde apenas a uma parcela – por si só bem complexa – de sua trajetória social e a somente uma dimensão da escravidão. [...] [Essa prática foi] definidora do sistema socioeconômico [em sociedades] como a grega e romana, a partir dos séculos VI e III a.C., respectivamente. (CARDOSO; REDE; DE ARAÚJO, 1998, p. 10).

A coisificação do escravo, reduzindo-o ao nível de mercadoria, foi um processo bastante complexo e aprofundado, conforme o passar dos séculos, acompanhando os novos ciclos econômicos e as mudanças nos sistemas de trocas de mercadorias. A transformação em uma simples mercadoria foi, apenas, a ponta do *iceberg* dessa degeneração social incessante. Na verdade, o momento mais crítico fruto dessa desumanidade praticada contra o escravizado será verificado com novas sistemáticas de exploração e tráfico desses seres humanos e pior, após a sua formal libertação (no Brasil, no séc. XIX) sem qualquer suporte ou amparo nos novos desafios, quando jogado à própria sorte. Essa evolução da exploração será melhor analisada nas próximas páginas.

Jessé Souza, atento ao contexto de despersonalização do ser humano, delinea a atrofia praticada no processo de escravidão, envolvendo, nesse sentido, “a animalização e humilhação do escravo, a destruição progressiva de sua humanidade, a negação do direito ao reconhecimento e à autoestima, da possibilidade de ter família, interesses próprios e planejar a própria vida [...]” (SOUZA, 2019, p. 79-80). Todo esse cenário, embora seja impactante, traduz a sujeição imposta ao escravizado, deslegitimando-o como ser humano dotado de razão, autodeterminação e dilacerando a própria liberdade, naturalmente inerente à sua constituição humana.

Como elemento integrante do percurso histórico das relações sociais, - embora não constituindo o alvo dessa pesquisa -, o sistema do feudalismo

igualmente demonstrou a manutenção de características vistas, até então, nos sistemas escravagistas. Essencialmente, o feudalismo fixou suas bases em áreas rurais, tendo como fontes o cultivo de alimentos e o rateio da produção com os ditos colonos que trabalhavam a terra, em substituição ao escravo. A relação entre suserano (proprietário das terras) e vassalo (despossuído trabalhador) era o liame principal desse método de trocas dos séculos IX-XII.

O feudalismo tem suas origens na crise do Império Romano e nas estruturas políticas e econômicas dos reinos germânicos, especialmente dos francos. Atingiu seu apogeu entre os séculos IX e XII. Foi um sistema baseado nas relações de suserania e vassalagem, na posse dos feudos e na servidão. Tinha o poder político descentralizado. Sua sociedade era estamental, hierárquica e imobilista. Foi ideologicamente mantida pelo teocentrismo imposto pela Igreja Católica. Nesta sociedade os mais pobres davam seus bens, suas propriedades e até mesmo sua liberdade em troca da proteção e segurança de um senhor. (SEED-PR, 2006, p. 317).

No feudalismo, a troca envolvia a proteção pelo suserano, de um lado, e de outro, a participação em impostos pagos pelo vassalo. A constituição da estrutura dos feudos, em plena Idade Média<sup>5</sup>, permitia a produção nas próprias áreas agrícolas de sua demanda por alimentação, podendo trocar o excedente por outros produtos de feudos vizinhos.

O desenvolvimento desse sistema transcorreu-se até o séc. XIV, quando a peste negra ceifou uma grande parcela da população, a burguesia constituiu-se como classe social em oposição à nobreza e a Igreja Católica passou a ser alvo de questionamentos sobre o seu poder. O capitalismo passou a ser o sistema de trocas, muito em função da criação do sistema de moedas de troca (dinheiro). Esse clímax permitiu o retorno da prática

---

<sup>5</sup> O termo "Idade Média" ou período "medieval" foi construído a partir de olhares europeus sobre a História, considerando como parâmetros alguns fatos que, embora sejam de considerável existência, afetaram essencialmente (senão unicamente) o continente europeu. A demarcação do tempo histórico deu-se, a partir dessa restrita visão eurocêntrica, com o fim do Império Romano do Ocidente, no ano de 476 d.C., por exemplo. Esse fato inaugurou a Idade Média, propriamente dita. Acompanham o mesmo raciocínio eurocêntrico a conquista de Constantinopla, capital do Império Bizantino, pelos turcos-otomanos, no ano de 1453, momento histórico esse que deu fim à Idade Média e inaugurou a Idade Moderna. Por fim, a chamada Idade Contemporânea, seguindo esse mesmo viés interpretativo, iniciou-se em 1789, ano da Revolução Francesa. Assim, para que o trato com os períodos históricos seja sob um viés neutro, é mais favorável que se determine o tempo subdividido em séculos.

escravocrata como o método de obtenção de mão de obra, na Europa do séc. XVI.

Em Portugal, a população era tão insuficiente que a maior parte do seu território se achava ainda, em meados do séc. XVI, inculto e abandonado; faltavam braços por toda parte, e empregava-se em escala crescente mão-de-obra escrava, primeiro dos mouros, tanto dos que tinham sobrado da antiga dominação árabe, como dos aprisionados nas guerras que Portugal levou desde princípios do séc. XV para seus domínios do norte da África; como depois, de negros africanos, que começam a afluir para o reino desde meados daquele século. Lá por volta de 1550, cerca de 10% da população de Lisboa era constituída de escravos negros. (PRADO JÚNIOR, 1999, p. 30).

A crise e decadência do feudalismo tornou parcialmente desabitado o continente europeu. As guerras (inclusive a Guerra dos Cem Anos) e as doenças, como a peste negra, dizimaram boa parte da população, inclusive para o serviço braçal. Assim, para que se voltasse a ter mão de obra, Portugal utilizou-se de guerras vitoriosas para escravizar os derrotados, desde povos europeus até em domínios no norte da África.

No início, os europeus desempenharam o papel de fornecedores de mão de obra escrava dentro da própria África, sobretudo para regiões (Gana) onde havia produção aurífera em larga escala, bem como para Portugal e Espanha, locais em que a escravidão tinha caráter urbano e vicejava na produção de açúcar. Por conta disso, tanto Lisboa quanto Sevilha tinham populações substanciais de origem africana, já no século XVI. (FERREIRA, 2018, p. 52-53).

A relação comercial, imoral e promíscua entre Portugal e os povos africanos estava longe de terminar, pois os negros foram responsáveis por repovoar tanto a Europa, como, a partir do séc. XVI, as Américas. Nesse último caso, inclusive, houve a miscigenação genética dos africanos com os próprios europeus e com outros povos nativos. (Esse momento, integrante do séc. XVI e seguintes, será melhor analisado nas próximas páginas, conforme a ordem cronológica dos acontecimentos.)

Na África, por sua vez, a escravidão identicamente teve os seus momentos de ascensão, intensificação e de propiciar a acumulação de riquezas, durante os séc. VII-XVI. Africanos exploravam-se, uns aos outros, de forma organizada e geradora de riquezas, constituindo reinos africanos e, inclusive, realizando a exportação de negros escravizados para regiões mais distantes e, até mesmo, para outros continentes.

Grande parte dos povos do Sudão Ocidental conhecia, há muito tempo, o ferro, o qual era utilizado amplamente na fabricação de armas e de utensílios ligados ao cultivo agrícola; o sal era extraído de minas no Saara; o ouro era trazido das regiões mais meridionais, principalmente através do comércio com as populações que lá habitavam e que lá mesmo extraíam o precioso metal: em todos esses casos, o trabalho escravo era utilizado. (ZANOTO, 2008, p. 71).

O regime escravocrata, portanto, já tinha um desenvolvimento bastante considerável em solo africano para os séc. VII-XVI. Ferramentas evoluídas, armamentos, separação do sal e o próprio garimpo criaram uma teia de sustentação de diversos reinos africanos, que faziam trocas de produtos e fortaleciam-se, ampliando a sua população e a mão de obra explorada.

De forma similar, a exportação era uma crescente marca para esses povos, inclusive de escravos. As rotas comerciais foram se consolidando e os comerciantes se aperfeiçoando na matéria, atendendo mercados mais distantes e de religiões diversas, inclusive. Crescia a demanda pelos escravos. “Com o nascimento e a expansão do Islã, a partir da Arábia, no século VII, a escravaria foi se tornando cada vez mais essencial para os nascentes reinos muçulmanos, [...] desde fazer parte dos haréns até servir no exército.” (ZANOTO, 2008, p. 71-72).

Os pedidos de mais escravos para compra surgiam de todos os lados. Tanto internamente quando para exportação, os escravos africanos, obtidos através da organização de ataques a povos rivais menores, consistiam um meio de tornar a África uma referência em oferta de mão de obra escrava. “O tráfico de escravos através do Saara tornou-se, certamente, um dos fatores

preponderantes na consolidação dos primeiros reinos do Sudão Ocidental [...]” (ZANOTO, 2008, p. 73).

A descoberta de novas necessidades manufatureiras permitia a ampliação pela procura de escravos. Assim, “no caso dos reinos ou impérios de Gana, Mali e Songai, os escravos [...] se tornaram essenciais também nas funções domésticas, administrativas e militares.” (ZANOTO, 2008, p. 82-83). Em virtude da ampliação da estrutura desses reinos africanos, fez-se necessária a mão de obra de escravos em funções novas, para conter as necessidades internas.

O Mali começou a decair, como Império, a partir de duas frentes. No interior, muitas províncias e tribos passaram a se rebelar e o poderio do Estado se enfraqueceu, perdendo, inclusive, o controle sobre as rotas caravaneiras. No litoral, durante o século XV, os portugueses começavam a entrar em contato com as províncias mais a oeste, iniciando uma demanda e o conseqüente fomento de um tráfico mais intenso de escravos. (ZANOTTO, 2008, p. 79).

A desarticulação interna do Império do Mali e a ruptura entre as tribos que o compunham, em descontentamento com a maneira de condução do Estado, impossibilitaram uma religação. Mas, as províncias que compunham o Império do Mali e estavam localizadas na região costeira tiveram melhores condições de comércio diretamente com os portugueses, rompendo com o poder central do Império. A chegada dos europeus, através do litoral, permitiu uma negociação sem o intermédio do Império, bem como de enriquecimento maior com a venda de novos escravos.

No entanto, a decadência do Império Songai culminou com os impérios escravagistas da África. A expansão comercial através dos oceanos e o surgimento do sistema capitalista-mercantil direcionaram a demanda de mão de obra escrava mais para oeste, atravessando o Oceano Atlântico, na América. “A expansão de Marrocos sobre os territórios subsaarianos, e a expansão europeia pressionando a partir do Atlântico, fizeram a decadência do Império Songai, o último grande Estado do Sudão Ocidental.” (ZANOTO, 2008, p. 82).

Nesses sistemas de trocas, notadamente o comunismo primitivo, o feudalismo e capitalismo (este último parcialmente), em não havendo um padrão ético e moral e, muito menos legal, de limites para o trabalho, os homens que exploravam o trabalho alheio o faziam sem parâmetros. A falta de limites que levassem em conta o tempo máximo de trabalho diário, condições não sacrificantes, intervalos para descanso, uma remuneração justa, uma folga semanal, dentre outros, desumanizavam o trabalhador, aleijando-o de suas restrições fisiológicas. Assim, as condições de trabalho eram extremamente precárias, contexto esse que desembocou na escravidão.

As tidas maravilhas do mundo antigo, por exemplo, foram construídas através desta insana lógica em que homens se julgavam no direito de subjugar outros homens. Castelos, territórios, feudos e outras fortalezas eram construídas e mantidas através da coisificação da pessoa humana. Nesta mesma lógica insana, a escravidão pela cor se perpetuou séculos depois, tornando-se, inclusive, um direito plenamente aceitável, até mesmo para as instituições religiosas, especialmente a Igreja Católica, que também se faziam proprietárias de seres humanos. Certamente por isso se excluía do conceito de crime ou pecado a coisificação do trabalho humano, mesmo porque, segundo se pregava à época, os índios, as mulheres e os negros não foram aquinhoados com o sacro atributo da alma. (BRITTO, 2012, p. 48).

A desigualdade, que historicamente compôs o campo das relações sociais, apoiou-se na exclusão pela diferença, como se pode constatar em fragmentos que fazem referência a períodos da antiguidade. A partir do séc. IV d.C., por sua vez, o Catolicismo Romano buscou com veemência a defesa da igualdade perante Deus, fato este que não se consubstanciou, necessariamente, na relação igual entre homens. O *religare*, termo originário da religião, buscava reconectar o homem a Deus, mas foi praticado de forma individualizada, esquecendo-se do fator comum, indicando que todos os humanos vivem no mesmo planeta, partilhando das mesmas necessidades e desejos.

Mesmo em se tratando de práticas religiosas da Igreja Católica, a dignidade humana ainda não havia atingido a vida de mulheres, negros e índios, naquela época. Tais grupos, então desalmados, poderiam ser

considerados como meros objetos para o serviço diário, sendo legitimada essa condição pela instituição religiosa em questão, equivalendo-se ao trabalho de animais irracionais, como o cavalo, o gado ou o burro, por exemplo. Naquele período da trajetória humana ao longo de sua existência, portanto, já eram presentes os esboços da escravidão humana. Após a evolução dos tempos, esta situação, apesar dos esforços, ainda carrega traços evidentes na atualidade.

Na construção conceitual do trabalho escravo, os elementos que se atravessam requerem um desembaraço de suas especificidades. E o retrato fiel ilustrado no parágrafo anterior contribui enormemente para tal ato de descortinar a História: as divisas entre grupos sociais, entre marginalizados e escolhidos, entre subestimados e hiper-estimados, entre poderosos e impotentes. A disparidade entre os grupos sociais dominantes e aqueles relegados pelo poder, pelo Império e, hodiernamente, pelo Estado.

O que se busca frisar, neste momento, é a ligação entre ambos os setores da sociedade, tanto no contexto anterior (relativo aos primeiros séculos da era Cristã) como no período contemporâneo da História. Os exploradores de trabalho alheio, como propriamente dito, exigem de outros para que os seus anseios sejam atingidos. E, de outro lado, os escravizados somente assim o são porque há um poder dominante de coação ou ameaça que os submete a tais circunstâncias, oriundo da apropriação dos despossuídos pelos possuidores, relação esta que acaba sendo responsável pelo sustento e a manutenção da vida dos escravos, mesmo que de forma precária e desumana.

Karl Marx e Friedrich Engels resumem essa dualidade em uma simples frase: “A história de toda a sociedade até nossos dias moveu-se em antagonismos de classes [...]” (MARX; ENGELS, 2010, p. 57). A eterna disputa de classes, portanto, reside entre aqueles que possuem riquezas, capital e meios de produção, e outros, que estão despidos de qualquer posse, senão a própria vitalidade, braços, pernas (exceto os deficientes físicos) e razão para a obtenção de meios de subsistência. Marx e Engels convergem para o ponto de que todo o percurso histórico da humanidade gira em torno da propriedade privada e a sua desigual distribuição.

“Em qualquer regime de exploração do trabalho, a classe dominante inexistente sem a classe dominada. Aí, a relação não é de dependência, porém de domínio, que atinge a extremação mais brutal na escravidão.” (GORENDER, 1990, p. 90). A conjuntura de práticas extremamente degradantes, características essas elementares do regime escravagista, são delineadas pelo trabalho do submisso, de acordo com as vontades do polo detentor do poder. Marx, Engels e Gorender são unânimes para definir que a luta de classes é alimentada pela distribuição desigual de posses, acarretando na desigualdade social, que perfaz a existência e o interminável conflito entre as classes de ricos e pobres.

É nesta sistemática que ocorre a dita *extremação*, conforme apontado por Gorender. O trabalho servil, no ponto submerso do *iceberg*, resulta na exploração predatória e desumana da escravidão, perfazendo o ato de brutal desumanidade, no qual o dominador extrai todas as possibilidades e vitalidades do submisso em benefício exclusivamente próprio, sem qualquer preocupação ou compaixão com aquele ser humano, esgotado em prol de seus caprichos.

Atraídos pela era das Grandes Navegações, fase esta de crescente comércio de especiarias produzidas na região das Índias Orientais, os europeus acabaram fazendo paradas durante as viagens no solo africano, buscando cumprir a rota comercial em vislumbre. O povo africano passou a ser um alvo da manipulação europeia com certa facilidade, fazendo-se uso do escambo na troca de produtos cultivados em solo europeu, mas com valor irrisório se comparado com o valor de vidas humanas. No entanto, tais produtos consistiam novidades para aquele contexto deveras atrasado para os padrões de desenvolvimento capitalista-europeu. Na verdade, os comerciantes europeus buscavam fontes de matérias-primas para as suas produções e caminhos alternativos para o acesso às regiões orientais.

A entrada dos europeus, especialmente portugueses, em solo africano foi favorecido pela ruína dos impérios e reinos africanos, conforme apontado anteriormente, atrelado à escassez de mão de obra na Europa e à insistente rota das especiarias. Nesse contato com o povo africano, o processo de aprisionamento e obtenção do africano fadado a ser escravo permeou-se pelo

ato de ludibriar através do escambo. Assim, cabe salientar uma contribuição de Silva sobre um dos procedimentos adotados em solo africano para a extirpação de seu povo com destino à subserviência ao colonizador europeu.

Fazia-se uma dobradinha: marfim e escravos. Os negros carregavam o marfim. Eram vendidos com a carga. [...] as principais modalidades de obtenção de escravos: até as donas de casa participavam. Recebiam tecidos dos contratadores e mandavam trocar por presas nos matos. Mantinham os cativos nos quintais com “milho miúdo” e água. Quando os nativos chegavam, trocavam os prisioneiros por patacas, onças, fazendas e outros objetos. A fome estipulava a captura e a venda de qualquer um. (SILVA, 2017, p. 400).

Na obra “Raízes do conservadorismo brasileiro – a abolição na imprensa e no imaginário social”, Silva aponta a duplicidade exercida no ato de negociação do produto “escravo”. Além de levarem os aprisionados africanos como mercadoria, os barcos dos europeus (similarmente chamados de navios negreiros) aproveitavam o traslado para traficar outros produtos em suas viagens transatlânticas. Dentre eles, como é sabido, havia o grande interesse por especiarias, chás, alimentos e madeira.

Dentre eles, a madeira “marfim” igualmente era bastante procurada, tendo em vista o seu alto valor para a construção civil, como matéria-prima para os artesãos na produção de itens de decoração e para trocas comerciais altamente rentáveis, inclusive com outros países. O solo africano, assim como as terras sul-americanas, eram marcadas, inicialmente, como fontes abundantes de diversas espécies para a transformação pela mão humana. Nesse sentido, a descoberta pelas propriedades medicinais e valoração para fins comerciais estava iniciando a sua trajetória, que contou com a experiência milenar tanto de negros africanos, quanto de indígenas americanos.

No entanto, levando-se em conta a crítica ao sistema exploratório humano traduzido pela escravidão, tema principal deste estudo, é destaque, na passagem de Silva, a menção sobre como eram mantidos aprisionados os africanos capturados. Os “cativos” eram mantidos vivos com *milho miúdo e água*, apenas. Em condições notadamente subumanas, a função de escravo já

dava sinais de como o africano seria tratado nos tempos vindouros (claro, se por ventura conseguisse manter-se vivo e com certa saúde pelos próximos tempos).

Essa compreensão não era associada ao seu futuro, pois o sistema predatório escravocrata estava apenas a dar os seus primeiros passos no período histórico do século XVI. Entre os africanos, portanto, não era consenso de que, caso fossem derrotados nas lutas com os demais povos de seu continente e fossem capturados para a separação definitiva de sua família, seus costumes e sua cultura, eles jamais regressariam ao *status quo*, constituindo uma reviravolta inimaginável para quem queria, apenas, viver livremente no próprio ambiente natural, sem ser transformado em meio para o enriquecimento alheio.

A alimentação restrita a *milho miúdo e água*, apenas, alude, perfeitamente, ao contexto da escravidão, nas suas diversas fases históricas, abarcando, inclusive o período contemporâneo ou do trabalho análogo ao de escravo, vislumbrado, como será apontado, em diversos setores produtivos da sociedade brasileira do século XXI. A restrição em horários, intervalos e outras questões sobre a alimentação do trabalhador o fazem, sem dúvida, arraigar o sistema escravagista e manter a sua prática.

Delineando aquele período de escravidão, notadamente originário do séc. XVI, surgem os questionamentos: como pode ser caracterizado o escravo? Quais as suas incumbências e limitações socioeconômicas? No período de ascensão comercial internacional, por meio do descobrimento de novas parcerias comerciais para os traficantes de escravos, bem como com o conhecimento de outras rotas comerciais e novas fontes para a obtenção dos desejados produtos, foi necessário manter constante a captura de escravos para atender às demandas crescentes desse novo “objeto” de cobiça. Os produtos tão almejados pelos navegadores europeus eram, essencialmente, as especiarias orientais, mas, do mesmo modo, madeiras nobres, tecidos, pedras preciosas, bem como os próprios negros africanos, dentre outros.

Nesse aspecto, Gorender contribui especificamente, afirmando que “em suas características essenciais, o escravo: a) é propriedade privada de

outro indivíduo; b) trabalha sob coação física extra-econômica; c) todo produto de seu trabalho pertence ao senhor.” (GORENDER, 1990, p. 87). Com esse viés, há um desenho do perfil do escravo traficado da África, a partir do séc. XVI. A restrição das possibilidades de vida, com relação à própria liberdade e autodeterminação, colocam-no em um contexto de presidiário, de detento do sistema prisional, de cumpridor de pena criminal de restrição de liberdade, como se implica, nos dias atuais, para os delinquentes devidamente processados e condenados judicialmente.

A restrição ou cerceamento de liberdade do escravo se dá, essencialmente, sobre o aspecto socioeconômico, a partir do qual fica densamente dificultada a vida e as possibilidades de novos rumos. Isto, em função do poder econômico determinar toda e qualquer condição de subsistência, identificando que quanto maior forem as capacidades econômicas, mais chances de mudança de contexto existem. O fato de o escravo ser caracterizado como propriedade privada de outro indivíduo, por si só, demonstra a descrença sobre o instituto da dignidade da pessoa humana, bem como sobre o respeito aos seus valores intrínsecos e ao seu direito natural de ser livre.

O escravo, portanto, não possui autonomia nem livre-arbítrio para agir com autodeterminação em suas atividades rotineiras. Mesmo após ter desempenhado a tarefa ordenada pelo senhor-de-engenho ou barão-do-café (situando-o no contexto colonial brasileiro), ele deve ficar à disposição do seu proprietário, pois não gostaria de sofrer castigos físicos ou torturas ou ser submetido a restrições de alimento ou de descanso, por exemplo. Ronaldo Busnello pontua essa relação de propriedade de humano-*master* para o humano-*slave*: “na relação escravista, o trabalhador pertence ao proprietário singular, particular, de quem é máquina de trabalho.” (BUSNELLO, 2016, p. 115).

Busnello aponta para a coisificação do homem, inicialmente perpetrada pela escravidão colonial. Em função da necessidade de realização de serviços sob o esforço braçal, o escravo foi colocado em um patamar de igualdade com animais irracionais utilizados para o serviço mais pesado, tornando-o um

simples meio para a realização do trabalho. Naquela época, era ignorada a condição de que o africano, assim como o europeu, naturalmente é dotado de razão, sentimentos e outros atributos que somente o ser humano poderia ser dotado, fator este que não reconheceu o negro como um ser humano e pior, o colocou como um sujeito subumano sem direitos, infelizmente.

O desvirtuamento do conceito de ser racional, por séculos a fio, foi praticado, desmedidamente. O africano traficado, seguido pelo indígena sul-americano e, hodiernamente (guardadas as devidas proporções), pelo trabalhador sub-assalariado, despossuído e marginalizado, representou o que há de mais devassador na negação do ser humano, devido à sua cor da pele e sua situação socioeconômica. A submissão do negro africano escravizado criou uma cultura que insiste, inclusive na atualidade, em subestimar a todos os descendentes daqueles escravizados, menosprezando, do mesmo modo, os indígenas e mestiços de toda a ordem.

### **3. A ESCRAVIDÃO NO BRASIL NOS PERÍODOS DE COLÔNIA E IMPÉRIO: A MARCAÇÃO COM “FERRO QUENTE” NOS TEMPOS DA COMPRA-E- VENDA DE CORPOS HUMANOS COMO PROPRIEDADE PRIVADA**

No entanto, a escravidão, até então verificada em diversas regiões do Planeta, foi germinada em solo brasileiro. A descoberta do Brasil, na data de 22 de abril de 1500 por Pedro Álvares Cabral, permitiu um novo ciclo para o velho método de exploração de mão de obra subjugada. Inicialmente, o contato com os povos nativos fez prorrogar a importação de escravos africanos, visto que os indígenas se mostraram dóceis, de certa forma, em face da exploração das riquezas naturais brasileiras praticadas pelos portugueses.

Aqui no Brasil tratou-se desde o início de aproveitar o índio, não apenas para a obtenção dele, pelo tráfico mercantil, de produtos nativos, ou simplesmente como aliado, mas sim como elemento participante da colonização. Os colonos viam nele um trabalhador aproveitável; a metrópole, um povoador para a área imensa que tinha de ocupar, muito além de sua capacidade demográfica. (PRADO JÚNIOR, 1999, p. 91).

Os portugueses jamais imaginariam que teriam circunstâncias tão favoráveis aos seus ímpetos de colonização e usurpação na sua mais recente descoberta, o solo brasileiro. Não ter que traficar mão de obra escrava, pelo menos inicialmente, já é um avanço considerável para que os europeus pudessem extrair as riquezas deste solo. Seria, assim, um método não dispendioso, permitindo a economia de riquezas, notadamente oriundas da exploração de outros povos, como visto anteriormente. Os artifícios de persuasão dos invasores não precisavam de novas estratégias, visto que os indígenas demonstraram ser um povo domesticável e de diálogo facilitado.

O escambo logo demonstrou ser uma técnica eficaz para ludibriar aquele povoamento desconhecedor das invenções do velho continente. Evidentemente, os indígenas jamais teriam tido contato com povos mais evoluídos, sendo essa evolução tratada como de novidades em utensílios domésticos e outros objetos simplórios e de valor baixo. Assim, a troca entre

madeira, animais e até mesmo indígenas por objetos elementares já denotava, por si só, a facilidade de negociação e mesmo compra daquele povo, tão conhecedor da natureza, mas ignorante quanto ao valor irrisório dos artigos domésticos trazidos pelos portugueses.

Além disso, conseguindo manipular facilmente os nativos, os portugueses foram verificando a grande valia de sua parceria com aqueles. Conseguindo comandá-los prontamente, os portugueses também viram que eles se dedicavam aos trabalhos e que eram numerosos, podendo buscar as riquezas pretendidas pelos europeus e defendê-los, pelo continente adentro. Um bom começo para quem só tinha interesses em explorar a terra, explorar a população indígena e auferir vantagens nas trocas comerciais mundo a fora com as suas “conquistas” originárias do solo brasileiro, tudo dentro dos ditames do jovem capitalismo-mercantil.

No entanto, acostumados com a rentabilidade e a produtividade em nível capitalista-mercantil dos negros escravizados na África e na Europa, os portugueses foram percebendo a baixa produtividade laboral dos indígenas. Isto, pois de acordo com a cultura originária dos nativos, o seu modo de vida era cultivar a terra, caçar e pescar apenas para a subsistência, sem se preocupar em guardar para o dia seguinte e, muito menos, sem as ganâncias mercantis que vieram a submetê-los aos mandos dos colonizadores. Em favor da postura dos indígenas quanto à baixa produtividade laboral, estava a abundância de frutos, plantas e animais para a alimentação.

Assim, trabalhar intensamente, durante todo o dia, ao longo de toda a semana, estava completamente fora dos padrões de vida dos nativos. A mudança estrutural na cultura indígena necessitava de adaptação, paciência e vários anos, mas não era o preço que os europeus estavam dispostos a pagar para ter um exército de escravos nativos. Esse foi o fim da ilusão da escravidão restrita aos índios, que tinha dado certo até então. Agora, com a demanda crescente pela Europa e por outras regiões nos frutos desta terra, era chegada a hora de traficar negros escravos para o Brasil, inadiavelmente.

“Os africanos eram considerados trabalhadores melhores [mais dedicados ou manipuláveis], menos propensos a fugir e menos suscetíveis a

doenças, mas, ao mesmo tempo, era mais caro obtê-los.” (SCHWARTZ, 2018, p. 218). Com a passagem para a escravidão de africanos, foi visto que os negros possuíam uma resistência maior às enfermidades, eram detentores de uma imunidade da saúde maior do que os indígenas.

[...] As epidemias produzidas pelo contato com os brancos liquidaram milhares de índios. Eles foram vítimas de doenças como sarampo, varíola, gripe, para as quais não tinham defesa biológica. Duas ondas epidêmicas se destacaram por sua violência entre 1562 e 1563, matando mais de 60 mil índios, ao que parece, sem contar as vítimas do sertão. A morte da população indígena, que em parte se dedicava a plantar gêneros alimentícios, resultou em uma terrível fome no Nordeste e em perda de braços. (FAUSTO, 1996, p. 28).

A imunidade do organismo indígena foi severamente abalada a partir do contato com o branco. Além de afetar a sua rotina, o seu convívio e a própria alimentação, o nativo teve fragilizado ou depauperado o seu sistema imunológico. Doenças que existiam até então, apenas fora do território brasileiro, ingressaram neste local com a invasão dos europeus, atingindo os índios ao longo dos anos. Em não sendo do conhecimento dos povos tradicionais, semelhantemente era incerto o método de tratamento para a cura das novas doenças.

Mas além dos cruzamentos que vão diluindo o seu sangue, o índio é aos poucos eliminado por outras causas. As moléstias contribuem para isto grandemente [...]. Elas produzem verdadeiras hecatombes nestas populações ainda não imunizadas. Depauperam-nos os vícios que a civilização lhes traz: a embriaguez é o mais ativo deles. A aguardente se revelara o melhor estímulo para levar o índio para o trabalho: a colonização se aproveitará largamente dela. A isto crescem os maus tratos, um regime de vida estranho... A população indígena, em contato com os brancos, vai sendo progressivamente eliminada e repetindo mais uma vez um fato que sempre ocorreu em todos os lugares e em todos os tempos em que se verificou a presença, uma ao lado da outra, de raças de níveis culturais muito apartados: a inferior e dominada desaparece. E não fosse o cruzamento, praticado em larga escala entre nós e que permitiu a perpetuação do sangue indígena, este estaria fatalmente condenado à extinção total. (PRADO JÚNIOR, 1999, p. 105-106).

Os cruzamentos irrestritos entre brancos e índios mesclou o sangue em prejuízo dos nativos. As doenças que os brancos traziam no próprio organismo encontravam um terreno fértil para a sua multiplicação, especialmente em se tratando de doenças contagiosas, inclusive as sexualmente transmissíveis. Para agravar esse contexto, a embriaguez, mais um legado europeu, acaba por criar vícios nos nativos, consistindo mais uma forma de tê-los inteiramente subordinados aos mandos portugueses. A promiscuidade e miscigenação entre europeus e indígenas, geradoras de epidemias de doenças, afetava de forma crescente os nativos. Os métodos de combate, então, estavam em fase de experimentação, conforme o seu conhecimento empírico, enquanto que a população indígena ia sendo reduzida abruptamente, sem precedentes.

Este foi um dos fatores, senão o que mais pesou, para a decisão pela busca de uma fonte alternativa de mão de obra escrava. Além da resistência natural dos povos indígenas, que já requisitava, de forma inicial, uma atenção militar em vigilância constante, a redução no contingente populacional indígena era motivo de bastante preocupação por parte dos europeus, pois não se sabia como suprir as baixas, sem a cura das doenças e sem população excedente para a substituição dos enfermos.

De outro modo, a veia genética dos negros africanos demonstrava que eles já estavam na rotina de trabalho pesado nos seus territórios de origem, de forma constante, outro fator que os diferenciava dos índios, atribuindo-lhes maior resistência física para as intervenções estruturais que uma nova nação exigia. “Muitos escravos provinham de culturas em que trabalhos com ferro e a criação de gado eram usuais. Sua capacidade produtiva era assim bem superior à do indígena.” (FAUSTO, 1996, p. 29). Essa vantagem já era sabida pelos europeus, visto que conheciam a tenacidade daqueles africanos há séculos.

A exploração do trabalho escravo em solo brasileiro foi uma das mais extensas e de marcas mais profundas. Os referenciais teóricos indicam que, nos momentos históricos de colônia (anos 1500-1822) e império (anos 1822-1889), a construção do Brasil fez uso intenso da mão de obra escrava,

manchando as paredes da Casa Grande com o sangue e o suor dos desumanizados e os porões das senzalas com as condições insalubres, o sofrimento e a morte de muitos escravos. A marcação com ferro quente ou em brasa, que era uma prática realizada na pele do gado, se assemelhava com as chibatadas que vitimavam os escravos.

A importação de escravos para o Brasil através do tráfico negreiro representou uma quantidade expressiva<sup>6</sup> de africanos, trazidos de forma gradativa e crescente. Esse comércio de escravos afetou “[...] as diferentes nações que foram, compulsoriamente, retiradas da África, nesta que foi a maior diáspora humana depois daquela de Roma.” (SCHWARCZ; GOMES, 2018, p. 12).

A demanda por escravos era alimentada pelo valor comercial que cada escravo representava, de acordo com suas características físicas, tendo em vista que a sua destinação era, preponderantemente, para o trabalho braçal, seja na coleta de madeira, na plantação de alimentos e, até mesmo, para serviços gerais em prol do seu proprietário. Geralmente, os homens, mais jovens, de porte físico mais avantajado, com musculatura evidente eram os mais visados. No entanto, as mulheres tinham procura para o trabalho escravo doméstico, no preparo de alimentos e até mesmo como babás e amas de leite.

Logo no primeiro século de colonização portuguesa do Brasil já se tem notícia da formação dos “quilombos”, lugares onde viviam os negros fugidos que passam a formar um novo agrupamento social, à margem da sociedade colonial construída pelos portugueses, e dedicada à caça, à pesca e à agricultura de subsistência. Quilombos houve, como os dos Palmares, localizados na região da Serra da Barriga no atual estado de Alagoas, num conjunto de aldeamentos onde viviam negros, índios e mestiços. (MENEZES, 2009, p. 84).

---

<sup>6</sup> “O Brasil recebeu entre 4 e 5 milhões de escravos ao longo do tráfico e intensificou a importação nos últimos 70 anos do mesmo. Nos primeiros 250 anos importou 1.895.500 escravos, enquanto que nos últimos 70 anos teria recebido 2.113.900 escravos.” (MENEZES, 2009, p. 87). Os números são aproximados aos apontados por Boris Fausto (1996, p. 30). “Com as primeiras levas chegando em 1550 e as últimas na década de 1860, já que existem registros de envio ilegal de africanos entre 1858 e 1862, estima-se que 4,8 milhões de africanos tenham desembarcado no Brasil.” (SCHWARCZ; GOMES, 2018, p. 21).

Com a intensificação das levas de humanos a serem transmutados de território, fazendo-se uso dos aterrorizantes navios negreiros, a população de africanos se avultou consideravelmente nas terras brasileiras. A alta concentração de negros africanos traficados para o Brasil forçosamente, aliada ao trabalho obrigatório e degradante, em ambientes completamente inadequados e insalubres e sem quaisquer perspectivas de vida própria ou autodeterminada exigiam dos senhores de escravos a criação de estruturas de contenção de levantes revolucionários.

Agindo como agentes policiais da época, os capitães-do-mato faziam o serviço de controle dessas populações serviçais, vigilância, contenção dos revoltosos e perseguição dos fugitivos. Por óbvio, não era de se esperar outro tipo de reação do povo africano quando se fazia tamanha intervenção na vida daqueles seres humanos. Ceifar a liberdade individual e romper com os vínculos familiares e com as raízes culturais, além de exigir um trabalho degradante e animalesco para o resto da vida, não seriam imposições facilmente aceitas pelos africanos.

Nessa sistemática, as tentativas de fuga, logo que descobertas, foram reprimidas violentamente. No entanto, aqueles que foram hábeis e discretos ou imperceptíveis neste ato, foram criando uma organização para a libertação de seu povo, distante das suas fazendas de origem, mas em condições de constituírem um ambiente próprio e de defesa de sua condição humana contra o arbítrio e os abusos daqueles que os haviam comprado e dos respectivos sistemas policiais arcaicos.

Esses novos locais, tidos como refúgios dos africanos escravizados, “no Brasil, receberam inicialmente o nome de ‘mocambos’, para depois serem denominados ‘quilombos’. Data de 1575 o primeiro mocambo formado no país, mais exatamente na Bahia.” (GOMES, 2018, p. 367). Em sede de se tratar de definição terminológica, mocambo se refere à cabana, casebre, tapera, maloca, choupana ou mesmo a quilombo (SINÔNIMOS, 2019). Do mesmo modo, ocorre a indicação de “habitação rústica e pobre, geralmente no meio do mato.” (MICHAELIS, 2019). Atrelado à isso, Gomes complementa a conceituação com as seguintes palavras: “agrupamentos com dois ou mais fugitivos e que

tivessem ranchos e pilões, ou seja, uma estrutura econômica mais fixa.” (GOMES, 2018, p. 368).

A constituição desses refúgios era apenas para a subsistência dos cativos, visando a alimentação e a defesa do próprio povo, perfazendo um reduto exclusivo dos escravizados. A utilização era essencialmente destinada aos negros africanos, mas também havia suporte e abrigo para índios e mestiços que lá procuravam defender a própria vida, enquanto indivíduos libertos. A descoberta desses locais pelos senhores e pelos capitães-do-mato deu-se anos após, razão pela qual o anonimato e o desconhecimento perduraram por um bom tempo.

A manutenção da vida dos quilombolas se dava, majoritariamente, pela produção da farinha, através do plantio da mandioca. Em sendo uma fonte rica em carboidratos, essas raízes nutriam os fugitivos e permitiam a transformação em outras formas ou derivados. Similarmente, o extrativismo era presente nesses agrupamentos, fazendo uso da flora, fauna e águas abundantes. Além disso, os “quilombos se dedicavam ao fornecimento de lenha, à fabricação de cerâmica e cachimbos, além de outros utensílios da cultura material. Por meio do comércio, integravam-se às regiões próximas, através dos intermediários.” (GOMES, 2018, p. 368).

Os quilombos, ou seja, estabelecimentos de negros que escapavam à escravidão pela fuga e recompunham no Brasil formas de organização social semelhantes às africanas, existiram às centenas no Brasil colonial. Palmares - uma rede de povoados situada em uma região que hoje corresponde em parte ao Estado de Alagoas, com vários milhares de habitantes - foi um desses quilombos e certamente o mais importante. Formado no início do século XVII, resistiu aos ataques de portugueses e holandeses por quase cem anos [...]. (FAUSTO, 1996, p. 30).

Existiram diversos quilombos pelo Brasil, tanto rurais quanto urbanos, e de diversas propostas, seja apenas de cunho reivindicatório, seja para a própria subsistência definitiva, seja itinerante e de alimentação predatória,

inclusive com trocas de alimentos e proteção com escravos não fugitivos ou mesmo com fazendeiros locais.

No entanto, o quilombo que mais se destacou era o Palmares. A sua estrutura era de grandes proporções, com vários mocambos menores subdividindo-o. A população cresceu para milhares de quilombolas, e possuía um centro político e um rei. O seu líder mais marcante foi Zumbi, o qual, “porém, acabaria sofrendo uma emboscada: foi localizado e assassinado em 20 de novembro de 1695”, (GOMES, 2018, p. 370) data esta, hoje, instituída como Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra<sup>7</sup>, através de lei vigente (BRASIL, 2011).

Nesse contexto pujante de exploração da mão de obra escrava, os europeus ampliavam a sua já gorda bolsa de riquezas, acumulando os lucros obtidos de forma predatória sobre os escravos e sobre as riquezas naturais do Brasil. A riqueza gerada no Brasil, em seus tempos mais juvenis, deu-se a partir da exploração do trabalho alheio, submisso, subserviente. Os primeiros capitais gerados no Brasil, lamentavelmente, foram frutos da indignidade e do disparate na exploração dos traficados em benefício da elite latifundiária e escravista, enraizando um coronelismo atrelado à monarquia recente.

Meio século havia se passado desde a descoberta de Cabral e o Brasil continuava [...] [sem um projeto de construção de uma nação], enquanto o principal, e quase único, negócio dos colonos instalados no seu litoral continuava sendo a escravização dos nativos, [...] ao mesmo tempo em que os traficantes franceses de pau-brasil seguiam com sua atividade em largas porções do litoral. (BUENO, 2016, p. 162).

O atraso vivido no desenvolvimento do Brasil da atualidade, enquanto Estado-nação, não é resultado unicamente da postura dos gestores do poder público no momento presente, nas suas mais diversas esferas. Há uma ligação muito forte com o legado herdado do surgimento do país, uma herança

---

<sup>7</sup> O Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra foi instituído pela lei nº 12.519/2011 como sendo a data de 20 de novembro, em homenagem ao líder negro e quilombola, Zumbi dos Palmares. A lei foi sancionada pela então presidenta do Brasil, Dilma Rousseff.

deficitária em termos de postura ética e moral e ações desenvolvimentistas em prol de uma nação miscigenada e profundamente desigual.

Tanto é que o relato de Eduardo Bueno identifica a falta de um projeto de grandes proporções, um projeto de construção de uma nação, que contemplasse a preocupação com o território integral do país, não somente inserindo-o no mapa geográfico, mas pensando na inclusão e na proteção desse vasto espaço territorial brasileiro, nas riquezas naturais e no povo que nesse local vivia, preponderantemente na forma de trabalho escravo.

A influência de Pedro Álvares Cabral não foi das mais positivas nesta seara, tanto é que o sistema produtivo daquele cenário não demonstrava um planejamento a nível nacional, mesmo após vividos cerca de cinquenta anos das primeiras pegadas dos invasores europeus no solo brasileiro. As fontes de itens para as trocas mercantis eram restritas a madeira de pau-brasil e à outros recursos naturais, como animais e alimentos.

Nenhuma fortuna adquirida graças ao trabalho escravo foi obtida em boa-fé. [...] A acumulação primitiva do capital no Brasil ostentava um superávit de cadáveres jamais visto em outro lugar. Em breve, descobriria novos métodos para continuar a aumentar o fosso e a fossa entre proprietários e despossuídos de tudo. (SILVA, 2017, p. 35).

Silva aponta para uma espécie de enriquecimento ilícito do Brasil-colônia. O uso do trabalho dos despossuídos, desde tempos, figura no enriquecimento a partir da exploração de mão de obra alheia, resultando em obtenção de riquezas deturpadas em sua origem. Pois aqueles que se esmeraram para a realização do serviço e o aprimoramento do produto não eram lembrados após o seu resultado e a sua comercialização. Na forma ideal, o produto do trabalho dos escravos deveria ser, com justiça, dos escravos. Contudo, a realidade desenhava a crueldade da exploração e a injustiça da distribuição das riquezas.

É arrepiante o termo usado por Silva quando menciona o contraponto da acumulação da riqueza produzida pelos escravos. A ostentação de

*superávit de cadáveres* é o retrato fiel da realidade, nua e crua, de exploração irrestrita e sem qualquer respaldo protetivo à enorme população de desumanizados, de acordo com um período colonial e antidemocrático como era o vigente naquele contexto e isento de qualquer arcabouço legal sobre o trabalho humano “prestado por conta alheia” (LEITE, 2018, p. 33), conforme contribui Carlos Henrique Bezerra Leite.

Além disso, Silva cria uma previsão do futuro que veio a se cumprir: os novos métodos e artifícios criados para manter e massificar a exploração entre o poder hegemônico e os hipossuficientes dão conta da dita ampliação do fosso e da fossa entre os eternos polos da desigual relação que envolve a produção e distribuição de riquezas. Permanece distante a meta de prática social, na qual se atenuem (e, quem dera, se eliminem) as desigualdades sociais.

Ao tomar um equivalente a sua vida, o senhor não lhe concedeu graça alguma; em vez de matá-lo sem proveito, matou-o utilmente. Longe, pois, de ter adquirido sobre ele qualquer autoridade além da força, o estado de guerra subsiste entre eles como antes, sua própria relação é um efeito desse estado, e o uso do direito da guerra não supõe nenhum tratado de paz. Fizeram uma convenção, seja; mas essa convenção, longe de destruir o estado de guerra, supõe sua continuidade. (ROUSSEAU, 1996, p. 18).

O senhor de engenho usou do escravo a seu bel-prazer. O beneficiário do trabalho explorado acumulou riquezas a partir do suor e do sangue do escravo. Assim, como assinala Jean-Jacques Rousseau, os proprietários de escravos matavam os sujeitados de forma útil, ou seja, usurpando-lhes as riquezas que tiravam da terra, em que as mãos calejadas entregavam o resultado do trabalho escravo nas mãos limpas e pálidas dos colonizadores.

A manutenção do estado de guerra é visível nas constantes revoltas dos escravos contra os seus senhores, onde a liberdade é desafiada a partir da luta sangrenta, que pode ceifar a vida de um ou de ambos, inclusive. A conquista do próprio refúgio, como é o notável exemplo do Quilombo de Palmares, consolida o plano de fuga, travado em clima de constante perigo e

instabilidade. Assim, para evitar com que a escravidão lhe consuma a vida, resta ao subjugado confrontar o seu “proprietário” com o uso de armas para dar sentido à própria vida, tendo chances reais de tornar-se dono de si mesmo e vivenciar a liberdade.

Na verdade, em se tratando da parca retribuição que os escravizados recebiam, apenas a alimentação e o descanso consistiam a contrapartida dos senhores de escravos, já representando o modo arcaico de alienação e de estranhamento entre o trabalhador escravo e o resultado de seu trabalho. Nesta prática, a mais-valia já era um instituto consagrado e largamente praticado para o enriquecimento dos proprietários de escravos sobre as atividades ordenadas aos seus subalternos.

Nesse sentido, o contexto histórico aponta a continuidade de dois polos notadamente distintos: os escravizados, de um lado, e os seus proprietários, de outro. Enquanto que uns foram destituídos até mesmo da própria liberdade de ser e da autodeterminação natural, outros detinham um patrimônio invejável e, muitas das vezes, imensurável, transformando em propriedades suas os seres humanos escravizados.

A verdade se apresenta em contrapontos constantes, na medida em que é eterna a dualidade existente entre os polos da relação (da exploração) de trabalho, seja ela em regime escravagista ou numa pseudodemocracia infimamente assalariada, vislumbrada no pálido séc. XXI. Ambos os polos se apresentam como “senhor/escravo, exploradores/explorados, produtores/fruidores, desperdício dos ricos/miséria dos pobres e formam sua trama, simples e eficaz.” (PERROT, 2017, p. 88).

[...] Grande parte da questão racial no Brasil diz respeito ao negro, como etnia e categoria social, como a mais numerosa “raça”, no sentido de categoria criada socialmente, na trama das relações sociais desiguais, no jogo das forças sociais, com as quais se reiteram e desenvolvem hierarquias, desigualdades e alienações. (IANNI; et. al., 2005, p. 10).

A desigualdade social, prematuramente alimentada pelo sistema escravocrata brasileiro, figurou no divisor de águas da evidente separação entre as classes sociais. O legado histórico de exploração dos *desalmados* e desumanizados escravos, propiciando o enriquecimento dos já ricos, é um retrato social do Brasil que vem se desenhando, por linhas duras, desde os primórdios da nação, antes mesmo de se pensar em um projeto (atrasado) de construção formal do território brasileiro. O grupo dos senhores proprietários de escravos, do mesmo modo, passou a ser chamado, gradativamente de “patronato, que simultaneamente monopolizava a terra e explorava o escravo”. (OLIVEIRA, 2017, p. 13).

O contexto apontado por Ianni é pertinente, e indica o caminho nefasto que as sociedades têm tomado em relação às desigualdades e ao preconceito sobre o negro. Tanto é que, hoje, as políticas sociais populares e que buscam uma espécie de compensação desta dita “raça” humana ainda não foram adequadamente compreendidas e de aplicação largamente dificultada, em virtude da classe dominante não admitir a perda do foco e do alvo (único) para o destino das riquezas construídas.

“Ainda que fosse baseada num modo de produção que a tudo destruíra e transformava, suas operações, suas instituições e seus sistemas políticos e de valores eram projetados por uma minoria e a ela destinados [...]” (HOBSBAWM, 2013, p. 12). Eric Hobsbawm atenta para o objetivo único da classe dominante, escravocrata e latifundiária, tanto ontem, quanto na atualidade. O negro africano, seguido pelo indígena e pelas decorrentes mesclas, juntos, constituem o grande grupo dos desfavorecidos, aqueles evidentemente relegados pelos governos aparentemente democráticos, mas também perseguidos e assassinados pelos proprietários e colonizadores nos períodos em que não se falava em direitos humanos.

Abordando o cenário brasileiro do séc. XIX em correlação com as práticas persistentes no séc. XXI, Souza sublinha essa lamentável postura de opressão e extermínio que ainda é comum nos dias de hoje, pontuando que “matar preto e pobre não é crime já desde essa época [séc. XIX].” (2019, p. 83). E continua: “as atuais políticas públicas informais de matar pobres e pretos

indiscriminadamente praticadas por todas as polícias do Brasil, por conta do aval implícito ou explícito das classes médias e altas, têm aqui seu começo.” (SOUZA, 2019, p. 83).

A comparação entre o Brasil escravista (pré-abolição) e o Brasil do séc. XXI identifica a identidade no trato com os despossuídos. A permissividade de uso da violência constante para o extermínio das classes inferiores, velado ou escancarado, demonstra o desrespeito e a intolerância com as diferenças sociais. Grupos criminosos, muitas vezes não identificados, operam para eliminar os mendigos, indigentes e pobres. Evidentemente que há o interesse das classes dominantes, com vista a uma espécie de “limpeza social”. As polícias, não raro, do mesmo modo alegam combater a criminalidade, o tráfico de drogas e outros crimes unicamente em favelas ou demais contextos onde predominam justamente os marginalizados, depauperados e sub-cidadãos.

Para aprofundar a desigualdade, a estrutura tradicional familiar falsamente atribuída somente aos brancos europeus constituiu outro método para o rebaixamento do ex-escravo, este que já era relegado por outros fatores. “[...] Os papéis de filho, irmão, pai e mãe – trazendo a segurança de quem é ‘gente’ -, no caso dos italianos, e a socialização familiar precária dos negros, levando à crônica reprodução da miséria material, moral e simbólica.” (SOUZA, 2019, p. 86). O comparativo coloca o italiano [todos, de maneira geral] como de família exemplar, monogâmica e dentro dos padrões culturais dominantes. O negro, por sua vez, oriundo de mestiçagens com indígenas ou mesmo portugueses, dos quais eram, inclusive, escravos sexuais, advinham de relações sexuais poligâmicas, em contexto imoral e desonroso.

Cria-se um preconceito extremamente degradante e generalizante, quando, na verdade, de forma concomitante, havia italianos que se enquadravam nessa narrativa da família negra e vice-versa. Além do preconceito de cor e o despreparo para a mudança social profunda derivada da abolição, os negros e mestiços eram alvos de mais essa exclusão social. Assim, a construção social do Brasil, como o que preponderantemente ocorreu no resto do mundo, colocou estes com cor de pele negra e que faziam o

trabalho braçal como integrantes das classes subalternas, indignas, humilhadas e segregadas historicamente.

O abismo criado entre o povo negro e mestiço, de um lado, e as elites da sociedade brasileira do séc. XIX, de outro, em forma crescente, jogou sobre aqueles segregados a responsabilidade da germinação de uma sociedade altamente excludente e densamente preconceituosa. O negro passou a ser o alvo das críticas, tratado como o “erro” ou o “fracasso” do Brasil, especialmente em tempos de iminente abolição da escravatura. Ao invés de considerá-lo como parte importante da criação das riquezas e da construção histórica do país, ele foi relegado, ignorado, excluído e criminalizado. Esse comportamento extremamente indigno das elites fez do negro um alienado, além de arrancá-lo da sua pátria-mãe africana, extirpando-lhe a personalidade e a autodeterminação, rompendo com os seus padrões culturais, de conhecimento empírico tão vasto.

A alienação social (a "estrangeiridade" ou a confinamento a um *status* social inferior); a alienação política (a exclusão em face dos mecanismos de mando); a alienação cultural (o "desenraizamento", a aculturação); até mesmo a alienação psicológica (o processo pelo qual o indivíduo é privado de referências para a construção de sua personalidade). Nenhuma delas parece ser um critério seguro e confiável para lastrear um conceito sociológico mais amplo, embora cada qual possa ser extremamente valiosa na explicação desta ou daquela manifestação histórica da escravidão. (CARDOSO; REDE; DE ARAÚJO, 1998, p. 10).

A alienação especificada por Cardoso, Rede e de Araújo confere tal prática no contexto brasileiro, de acordo com o posicionamento defendido ao longo desse estudo. Na verdade, o escravo foi deveras tolhido de seus instintos naturais. Ele foi colocado em terra estranha, desconhecendo o meio onde foi obrigado a trabalhar, e a “estrangeiridade” o deixou sem referências sobre o novo território, nas mãos do colonizador. As ameaças de violência, de escassa alimentação e de exaustão física e psicológica (não restritas à forma verbal) o tornaram um alienado político, submisso continuamente, sem classe social constituída em defesa dos explorados e sem uma proteção jurídica na relação de trabalho.

Além disso, a retirada de sua cultura e de seus vínculos sociais e familiares aniquilou a sua autoestima e o seu “conteúdo”. Todo esse mar de restrições permitiu com que o escravo figurasse, com o perdão do trocadilho, resumidamente, em “ali-é-nada”, fruto de uma maneira informal de traduzir o termo “alienado”. Corroborar tal posicionamento a passagem de Lessa<sup>8</sup>, recordando Lukács: “[...] o capital é uma criação humana que se volta a escravizar os próprios homens. *É uma afirmação humana da não humanidade: uma alienação.*” (LESSA, 2012, p. 130, grifos no original).

Marx<sup>9</sup>, por sua vez, contribui para tal compreensão, criticando a “coisificação” do trabalhador, reduzido à condição de mercadoria. Aponta que o trabalho, dentro do sistema industrial capitalista, inexoravelmente, *leva à alienação do homem [...]*” (MARX, 2008, p. 7-8). Assim, conforme o desenvolvimento da pesquisa em tela é cabível afirmar que o capitalismo retrocede os humanos, submetendo-os à escravidão novamente, de modo especial quanto às grandes massas de despossuídos do mundo, precisando vender-se para obter um pedaço de pão. A liberdade, em tese existente, torna-se negociável, ou melhor, restringível, arbitrária e unilateralmente pelo empregador.

O resultado dessa dinâmica nem sempre foi positivo. Afinal, muitos idiomas foram extintos juntamente com seus povos; diferenças extirpadas e outras tornadas majoritárias; negação de liberdades e muita violência institucional por parte de majorias institucionalizadas, sobretudo o Estado. mestiçagem e hibridismo cultural também resultaram desse processo de encontros inesperados e nem sempre desejados com o estranho. Negros retirados forçosamente do convívio com seus familiares e de sua cultura foram escravizados e deslocados para terras desconhecidas. A violência foi a marca desse modelo de produção que colonizava o corpo do negro e sua biografia de modo incondicional. Da mesma forma as populações originárias sofreram com o paradigma modernizador europeu e tiveram de se tornar estrangeiros dentro de sua própria terra. (LUCAS, 2016, p. 94).

---

<sup>8</sup> Sergio Lessa complementa a passagem verificada: “Sob o capital, a existência humana é reduzida a sua faceta menos humana: ou ser mero cofre para acumular capital ou, então, ser banido da civilização humana reduzindo-se à disputa por um pedaço [ou migalhas] de pão.” (LESSA, 2012, p. 130).

<sup>9</sup> Karl Marx delinea que a “[...] alienação, pela primeira vez vista como processo econômico (e produto de uma construção societal, determinada pela própria morfologia social que a produz) que tira do homem o fruto de sua produção e faz com que se torne estranho a si mesmo e ao ambiente onde vive.” (MARX, 2008, p. 7).

A mescla de culturas pulverizou a constituição original de muitas. A padronização de procedimentos, da maneira de produzir e viver em sociedade decapitou as mais diversas e ricas filosofias de vida e culturas originárias dos povos. Sabedorias milenares, seguindo a tendência, foram atropeladas e desvaídas, dando lugar a métodos elencados como corretos e como únicos, mas que não trazem benefícios à população geral, senão ao sistema capitalista-predatório a aos seus coronéis. Os efeitos de monoculturas da mente<sup>10</sup> perpassam o idealizado e criam personalidades idênticas, culminando com a riqueza das diversidades.

Assim, o desafio posto desde os primórdios do Brasil é analisar, friamente, todos os meandros e dilemas que circundam a escravidão. Verificar o período de iniciação dessa prática e do próprio clímax que permitiu a fixação e o enraizamento deste sistema de animalização e coisificação do um ser humano, de racionalidade evidentemente presente, independentemente da origem étnica, seja africana, ou portuguesa ou qualquer outra. A crítica à escravidão, portanto, “é perceber como ela cria uma singularidade excludente e perversa. Uma sociabilidade que tendeu a se perpetuar no tempo precisamente porque nunca foi efetivamente compreendida nem criticada.” (SOUZA, 2019, p. 10).

Nessa seara de escravidão, especialmente em solo brasileiro, os latifundiários-escravistas seguiram aprimorando o seu sistema de exploração dos despossuídos, atravessando séculos e contabilizando a morte de muitos cativos, que sequer conseguiam atingir uma idade adulta em função do seu esgotamento decorrente da exploração desmedida. No entanto, o contexto, por

---

<sup>10</sup> Embora não sendo trazida ao debate a obra de Vandana Shiva, “Monoculturas da mente”, a sua contribuição sobre a padronização da vida gerada pelo sistema produtivo capitalista é de grande valia. Desde a produção de alimentos através do agronegócio monocultor, que é restrito a pouquíssimas culturas e mais valorizadas no mercado, passa-se para a construção cultural gerida pelas mídias tradicionais, grátis e de manipulação de massas, incitando constantemente ao consumo de alimentos industrializados, à geração de resíduos em escala crescente e na doutrinação da população de que “não há outro caminho”, inibindo levantes populares contra esse modelo de vida autodestruidor. SHIVA, Vandana. Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. - São Paulo: Gala, 2003.

vezes, fazia haver um contingenciamento no uso dos escravizados, por diversos fatores.

As dificuldades dos traficantes em capturar negros africanos, o deslocamento oceânico e as doenças, pestes, revoltas e mortes durante a viagem para a América faziam diminuir consideravelmente a leva de escravizados. Aos poucos, as políticas de trato com os explorados fez com que alguns países tomassem a dianteira na mudança de visão sobre esse comércio desumano, imoral e antiético cometido pelos europeus, criando restrições e proibições para essa sistemática, de forma crescente.

Com o final do tráfico os escravos se tornam extremamente caros e há um interesse em cuidá-los melhor. Aparecem manuais de instrução de como fazer para que “durem mais”. Instala-se uma crise de mão de obra que faz com que as zonas de expansão da agricultura, mais que tudo São Paulo, buscassem um intenso processo de atração de mão de obra, voltando-se para o trabalhador livre nacional - que no entanto se recusava a qualquer tipo de trabalho compulsório, sob as normas/pautas a que se submetiam os escravos – e para o tráfico interno, com compra dos escravos dos estados no Norte e Nordeste do país. Tem início a ideia da atração de imigrantes, inicialmente sob a forma de colônias de povoamento. (MENEZES, 2009, p. 89).

Menezes aponta para a escassez do produto coisificado em forma de mão de obra escravizada, justamente este que havia sofrido uma valorização notável nos anos anteriores em função da crescente comercialização e dos vultosos recursos envolvidos nas transações financeiras da época que tratavam dos escravos. A pressão de países que já encaravam essa realidade de forma mais humana e moralmente aceitável acabou cerceando as possibilidades de exploração pelo Brasil e restringindo a postura descabida para com os traficados africanos, indígenas e mestiços.

A preocupação com o combate, mesmo que superficial, das condições insalubres, da estrutura precária das senzalas e com os castigos e violências físicas passou a perturbar a consciência suja dos senhores de escravos, bem como com aqueles que presidiam as estruturas governamentais dos regimes coloniais e imperiais. As alternativas que se surgiram, portanto, foram a procura

por trabalhadores livres e, anos mais tarde, a abertura para imigrantes, vindos preponderantemente também de outros continentes. O desafio para a classe senhoril residia na mudança de concepção do trabalho subordinado, através de melhorias nas condições de trabalho, eliminando a exploração e violência e, por outro lado, remunerando os trabalhadores de forma justa e digna.

[...] Grã-Bretanha, com a qual o Brasil firmou tratado de banimento do tráfico e do comércio internacional de escravos. De acordo com o tratado de 1817, incorporado em partes ao de 1826, cabia à marinha britânica exercer o direito de busca e apreensão, enquanto as comissões mistas anglo-brasileiras julgavam os casos dos navios suspeitos ou envolvidos em tráfico internacional de escravos. É inegável, desse modo, a contribuição da Grã-Bretanha no longo processo brasileiro de abolição da escravidão. (OLIVEIRA, 2017, p. 16).

A Grã-Bretanha foi um dos países pioneiros na mudança de postura, na exemplar reflexão em rever os seus parâmetros e conceitos sobre a atividade laboral humana, disfarçando o real interesse em aprofundar parcerias comerciais com o Brasil. O simples ato de reconsiderar o africano como um ser humano, preceituando a ênfase nos esboços iniciais do princípio da dignidade da pessoa humana, fez repensar a situação humilhante e degradante pela qual o traficando era submetido. Contudo, tal justificativa era, apenas, um pano de fundo para que se consolidassem as relações comerciais com o Brasil, que consistia em um mercado consumidor em expansão para os produtos oriundos das indústrias inglesas.

O contexto que ensaiava mudanças a partir da nova concepção do homem enquanto um ser possuidor de direitos, independentemente da sua condição econômica, da sua posição social ou da sua cor da pele, estava a dar os primeiros passos. Os proclames de algumas modificações que estariam se desenhando no cerne da estrutura da sociedade da época indicavam uma nova era, na qual a tão perseguida liberdade passaria a fazer parte da concepção do ser humano, ao menos no patamar teórico.

Rebeliões, crimes contra senhores, fugas e tantas outras formas de ação escrava vivenciadas no Brasil, até quando não explicitavam esse propósito, construíram os caminhos para a falência do mundo governado por proprietários de pessoas. Ao mesmo tempo, ao fazerem circular nas senzalas notícias sobre fugas, revoltas e ideias de liberdade, aqueles que estavam no cativeiro desestabilizavam a lógica escravista. (ALBUQUERQUE, 2018, p. 328).

O contexto de mudanças estava se insurgindo. Os escravos desenhavam o estopim de tamanha exploração de mão de obra indiscriminada. Os quilombos se reforçavam e revigoravam os levantes dos escravos, muitas vezes caracterizados por serem extremamente violentos. Essas rebeliões criavam uma sensação de medo nos corações dos proprietários de escravos, temendo prejuízos nas suas posses inanimadas, nos escravos e na própria vida.

O cenário de combate ao pensamento e às práticas irracionais e abusivas contra esses grupos sociais marginalizados estava sendo, lentamente, construído. Apesar de representar um enorme desafio, a transformação da sociedade e a “concessão” de direitos para aqueles que, até então, não eram “merecedores”, seguindo a ideologia colonial-predatória, seria tomada como uma afronta às instituições que, disfarçadamente, consentiam e incentivavam essa exploração sistemática.

### 3.1. O MOROSO E INCOMPLETO PROCESSO DE ABOLIÇÃO

O séc. XIX, finalmente, foi o divisor de águas na derrocada do tráfico negro. Ao menos, esta era a proposta. Na medida em que havia o combate aos navios que traficavam negros, os europeus se usavam deste argumento para lançar bases ou reforçá-las sobre os territórios africanos, com intuítos declaradamente comerciais e exploratórios. A justificativa da repreensão à escravização mudou o foco do ímpeto lucrativo português, agora colonizando áreas vastas no interior do continente africano.

“O capitalismo, na conta de suas atrocidades, tem a escravidão negra, assim como o nazismo tem na sua conta o holocausto dos judeus. Cenas de uma tragédia que deveria terminar no Brasil em 13 de maio de 1888.” (SILVA, 2017, p. 403). O sofrimento e a subjugação dos escravizados, de sobremaneira no sistema exploratório da escravidão brasileira, é corroborado, por Silva, como um reposicionamento do espírito nazista. Os judeus, para o nazismo, figuraram o polo passivo da relação de subestimação e relegação, do mesmo modo que os escravizados exportados do continente africano representaram.

A expectativa de afirmação dos povos até então rejeitados do corpo social oficial, mas que usurpados na produção braçal, foi traduzida na esperança contida na abolição da escravatura. O dia 13 de maio de 1888 representou um alento para aqueles que buscavam o fim dos maus-tratos e da exploração do trabalho escravo. Apesar das falsas expectativas, essa data foi muito mais um cumprimento protocolar aos acordos comerciais internacionais com países que já estavam abolindo esse processo horrendo do que uma real afirmação dos direitos sociais e uma congregação dos excluídos.

Os séculos de regime de trabalho escravo compreenderam também séculos de uma vasta diáspora, acompanhada de holocausto. Além dos traumas resultantes da ruptura com as comunidades e reinos originários, desenvolveram-se os traumas da condição escrava: propriedade alheia, subordinação física e social, objeto de transações entre mercadores, senhores e seus funcionários. (IANNI; et. al., 2005, p. 10).

Ianni recorda a crueldade constante nos métodos excludentes praticados pelo regime nazista. Sem dúvida, a relação com o sistema escravocrata é latente, uma vez que a classe que tradicionalmente ditava as regras da sociedade impôs a sua dominação através do uso da força e da violência desmedida, subjugando e humilhando os inferiores. Guardadas as devidas proporções, o contexto paralelamente sofrido pelos escravizados africanos, indígenas e mestiços constitui uma representação, em solo brasileiro, de realidade impetrada pelo líder nazista, Adolf Hitler, às voltas dos anos de 1945.

O holocausto, contexto esse da Segunda Guerra Mundial, pertence à trama de fracassos que, em tese, desencadeariam em uma sociedade melhor, tirando lições a partir das atrocidades cometidas. Assim como se aplica com a versão brasileira de escravidão (colonial e imperial), do mesmo modo, o regime nazista frustrou o sonho posteriormente depositado em um novo mundo, mesmo que em longo prazo. “[...] As possibilidades de se haver aprendido com o holocausto e de se construir um modo de vida mais justo não se cumpriram: reinventaram-se formas de opressão, os dramas humanos foram repaginados.” (GUMBRECHT, 2014, texto de terceira capa).

A sanção da Lei Áurea veio, portanto, ao encontro dos interesses de outras nações que tinham relações mercantis com o Brasil. Os interesses em manter parcerias de negócios para a venda da produção nacional (como o açúcar, os metais preciosos, o charque, o café e a madeira) eram notadamente de maior relevância do que o trato igualitário com os grupos sociais integrantes do Brasil da época.

E contrariar preceitos adotados em países-referência não trariam bons resultados para o Brasil, afetando a sua imagem externa. Assim, forçosa e tardiamente, o país precisou tomar providências para, de fato, abolir a escravidão, visto que foi uma das últimas nações da América do Sul a fazê-lo, bem como para manter os seus laços comerciais internacionais, que já haviam superado essa mazela social.

Nesse sentido, o desafio já superado pelos países compradores da produção brasileira era a desumanidade praticada contra o escravo, as atrocidades que, sequer, podem ser cometidas contra animais irracionais. Os maus tratos e a penúria imposta aos escravos eram inadmissíveis para boa parte das nações, especialmente para aquelas que adquiriam a produção nacional. Dejours caracteriza esse contexto pré-abolição:

Falta de higiene, promiscuidade, esgotamento físico, acidentes de trabalho, subalimentação, potencializam seus respectivos efeitos e criam condições de uma alta morbidade, de uma alta mortalidade e de uma longevidade formidavelmente reduzida. (DEJOURS, 1992, p. 14).

O ambiente vivenciado pelos escravizados denotava uma gama de severas atrocidades cometidas contra as mínimas condições para um contexto adequado a vida. Nesse viés, as situações de desrespeito à saúde dos escravos somente vinha a reforçar o desprezo pelos grupos explorados. A visão dos exauridos, como meros seres inanimados para execução automatizada das tarefas, a maioria delas sendo extremamente penosas, colocavam os escravos em disposição total à exploração do seu senhor.

As condições completamente precárias e reprováveis daquele cenário denotavam a prática de insalubridade, a alimentação com níveis dos nutrientes essenciais abaixo dos recomendados, em menores quantidades de vezes ao dia e em menores volumes de alimentos, bem como a exigência de cumprimento de tarefas sem considerar a limitação fisiológica natural de qualquer ser humano.

Todo esse conjunto de fatores desenhava um horizonte lamentavelmente devastador da vida daqueles escravizados, de modo especial no Brasil, onde esse grupo acabava desenvolvendo síndromes e doenças que flagelavam e mutilavam o escravo, e, inevitavelmente, abreviavam o tempo de vida daqueles que eram, a grosso modo, “sugados até a morte”.

O escravo aqui é comparado a um móvel ou a um instrumento animado que, segundo os lendários autómatos de Dédalo ou de Hefesto, pode movimentar-se sob comando. [...]; por enquanto, tenhamos em mente que, para o grego, o escravo está, em termos modernos, mais próximo da máquina e do capital fixo do que do operário. No entanto, conforme veremos, trata-se de uma máquina especial, que não está voltada para a produção, e sim para o uso. (AGAMBEN, 2017, p. 29).

Em um ato de delinear os contornos do conceito atribuído ao escravo, Giorgio Agamben reitera a ponderação anterior acerca da automatização das tarefas realizadas pelos explorados, contribuindo ao encontro da edificação conceitual sobre o caráter considerado como destituído de autonomia ou agindo somente a partir de ordens, como se fosse um animal irracional. Nesse

sentido, o escravo exercia um papel de coadjuvante nos momentos em que haviam riquezas a serem compartilhadas e direitos a serem respeitados.

Esse viés é ratificado por Agamben quando aponta a maior proximidade do escravo com o maquinário de produção capitalista do que com o próprio operário (ser humano racional, igualmente), conexão esta visivelmente presente ao longo do contexto histórico brasileiro, especialmente a contar da escravidão africana. Apartado de instintos autodeterminados e de vontade própria por tempo integral, o escravo está em condição inferior ao operário também por trabalhar em contexto alheio de direitos trabalhistas e de uma legislação protetiva do hipossuficiente, além de estar submetido a um contexto de ordens das mais variadas, no qual deve executar serviços diversos, dos mais simplórios aos mais penosos.

De outro modo, apesar dessa diferença, tanto escravos quanto operários estão fadados a suportar um contexto degradante muito semelhante. Inclusive, como se verá no desenrolar da temática, o paralelo central desta pesquisa se situa na proximidade entre ambos os personagens da história da evolução capitalista e a exploração à qual foram e continuam sendo alvos. Escravo e operário ou escravo “clássico” e escravo contemporâneo, portanto, criam um liame de continuidade da história. Relevando-se um caráter diferencial de ambos, qual seja, a liberdade (atinente apenas ao operário), as mazelas cotidianas, tanto de escravos, quanto de operários, são deveras degradantes, a verificar a partir da jornada de trabalho extenuante, dos riscos à saúde no ambiente de trabalho e de injusta compensação (pagamento).

Durante o período em que vigorou a escravidão no Brasil, a visão de liberdade dos negros não se limitou à posse de cartas de alforria. Conseguir espaços de autonomia na escravidão também representou uma forma de liberdade: cultivar um pedaço de terra para sua subsistência, acumular algum dinheiro com serviços eventuais, constituir família nas senzalas e criar relações sociais por meio do compadrio. (CORD; SOUZA, 2018, p. 411).

O contexto vivido pelos escravos, seja no período da realização dos mais diversos serviços, seja no precário espaço das senzalas, onde era

possível repousar o corpo e conviver com os seus patrícios, era traduzido pelas maiores atrocidades cometidas no tocante à insalubridade e ao contexto de habitação para vidas humanas. Se já é inaceitável esse cenário de descaso em se tratando de ambientes de criação de animais irracionais, quanto maior é a irresignação se tal ambiente é habitado por humanos.

Nos períodos de descanso, o alento dos escravos era representado pelo convívio entre eles, pelo ato revigorante de conversas e memórias de seus povos originários, resquícios da cultura nativa de seus povos. Constituir família, apesar das restrições da escravidão, dava um novo fôlego à opressão que os escravos sofriam. Alternativas de saída (temporânea) daquele contexto não desejado, do qual não foi lhes dada escolha e que os reduzia à instrumentos de acumulação de riqueza dos seus proprietários.

Assim, a revolta promovida pelos flagelados levou a promulgação da Lei Áurea, no propósito de uma ação eficiente para a mudança de condições dos africanos e a sua tardia, mas definitiva, garantia de direitos. A tomada do poder e do direito sobre a própria liberdade, inicialmente, constituiria um revés em potencial para os seculares relegados e explorados.

A Lei nº 3.353, igualmente conhecida por Lei Áurea, foi promulgada em 13 de maio de 1888. Em seu art. 1º, declarava extinta a escravidão no Brasil desde sua promulgação, e adiante revogava todas as disposições em contrário. Assim, após anos de luta, em um processo de abolição árduo, lento e gradual, que incluiu a edição de leis que de nada ou pouco valeram, foi a Lei Áurea um marco definitivo. Estava mais que na hora de extirpar o cancro do atraso que representava a escravidão no país. (OLIVEIRA, 2017, p. 23).

O terreno para a promulgação da tão aguardada Lei Áurea mostrava-se grandemente fértil em prol de um novo Brasil a partir de então. A busca por outros rumos, permitindo com que a dignidade humana pudesse abarcar a todos, mas de modo especial, aos escravizados, dava indícios da realidade começando a modificar-se nesse espectro. Novos ares eram aguardados, princípios da reconstrução da nação, respeitando-se integralmente a abolição promulgada pela Lei Áurea.

A abolição da escravatura trouxe para a realidade a advertência feita por Rousseau: “o direito de escravizar é nulo, não somente porque ilegítimo, mas porque absurdo e sem significação. As palavras ‘escravidão’ e ‘direito’ são contraditórias; excluem-se mutuamente.” (ROUSSEAU, 1996, p. 18). A Lei Áurea extinguiu a possibilidade de se escravizar outrem a partir daquele 13 de maio de 1888, anulando o polêmico e lamentável “direito” à escravização, vigente desde os primórdios da nação.

Com a abolição, tornou-se ilegítima qualquer relação que versasse sobre a exploração de mão de obra alheia, contexto esse em que a conduta ética e moral já reprovava esse sistema, desde tempos, mas o respaldo jurídico apenas se consagrou com a Lei Áurea. O direito passou a compreender um sistema de sociedade, gradativamente, onde os princípios de liberdade e igualdade passariam a vigorar, embora com certa morosidade.

No entanto, as elites daquela época, ao mesmo tempo em que vangloriavam-se pela épica abolição da escravatura, propagando como sendo fruto de sua ação benevolente, criavam artifícios para tornar essa nova lei restrita à termos teóricos, frustrando a sua aplicabilidade prática de forma velada, buscando evitar o prejuízo com o seu investimento nos escravos. “Prevalecia então a ideia de que um escravo era uma ‘riqueza’ [...]. Faziam-se cálculos alarmistas das centenas de milhares de contos de réis de riqueza privada que desapareceriam instantaneamente por um golpe legal.” (FURTADO, 2001, p. 136-137).

Essa resistência criada pelos poderosos era mais explícita em locais mais distantes, em regiões interioranas, onde a própria fiscalização era extremamente deficitária e praticamente inacessível. Em função de o Brasil estar sendo urbanizado e demonstrando um crescimento econômico preponderantemente na região litorânea, ao longo da costa marítima, circundando a maior parte de suas capitais estaduais, era notável a disparidade entre os centros urbanizados e os descampados ermos em diversos pontos, inclusive nesta abolição da escravatura.

A festa de verdade pela abolição durou pouco. Nas profundezas dos campos e sertões, a liberdade de fato não chegou no dia seguinte. [...] A imprensa voltou a ser dominada pelo conservadorismo com horror das massas. O racismo espalhou-se com um novo impulso. A justiça retomou a sua função ideológica tradicional e sua tarefa rasteira de punir as camadas menos favorecidas economicamente da população [...]. (SILVA, 2017, p. 416-418).

Silva confirma essa visão da falsa emancipação dos escravizados. O ato de assinar a Lei Áurea e anunciá-la em praça pública indica a sua intenção em fazer, apenas, uma cerimônia oficial, composta por autoridades da época, atribuindo um aspecto (embora apenas superficial) de vida nova para os despossuídos. Passado o evento e realizado o impacto midiático, tanto internamente, quanto para outros países, ascendeu, apenas, a mera expectativa de libertação dos escravos em nível nacional.

Os tempos posteriores fizeram o país reviver o contexto de discriminação e segregação racial de períodos anteriores à dita Lei, época esta grandemente impulsionada pela imprensa, a qual era propriedade do próprio conjunto elitista e escravocrata. Na verdade, a promulgação da abolição feria a comodidade da exploração impetrada desde tempos pelos proprietários de escravos, julgando-se semideuses, podendo usá-los e exterminá-los, conforme seus desígnios. Estas circunstâncias eram claramente corroboradas pelo poder judiciário da época, constituindo um perfeito alinhamento com a ideologia elitista dominante.

[...] Alguns traços mais amplos da escravidão. O homem formado dentro desse sistema social está totalmente desaparelhado para responder aos estímulos econômicos. Quase não possuindo hábitos de vida familiar, a ideia de acumulação de riqueza é praticamente estranha. Demais, seu rudimentar desenvolvimento mental limita extremamente suas "necessidades". Sendo o trabalho para o escravo uma maldição e o ócio o bem inalcançável, a elevação de seu salário acima de suas necessidades - que estão definidas pelo nível de subsistência de um escravo - determina de imediato uma forte preferência pelo ócio. Na antiga região cafeeira onde, para reter a força de trabalho, foi necessário oferecer salários relativamente elevados [...]. Podendo satisfazer seus gastos de subsistência com dois ou três dias de trabalho por semana, ao antigo escravo parecia muito mais atrativo "comprar" o ócio que seguir trabalhando quando já tinha o suficiente "para viver". (FURTADO, 2001, p. 140).

O resultado dessa soltura repentina e sem preparos criou mais obstáculos à adaptação dos ex-escravos. Acostumados a receber ordens e trabalhar em troca de alimentação e moradia, os explorados desconheciam o novo contexto social no qual eram empurrados. Buscar oportunidade de trabalho e ter que providenciar moradia e alimentação era um grande desafio para quem não estava acostumado a disputar um posto de trabalho na livre e desleal concorrência, imposta pelo capitalismo abolicionista. A alienação do ex-escravo, antes inebriante para a manutenção da sua submissão na exploração, agora é devassadora para a autodefesa na nova sociedade, desprovido de qualquer amparo estatal, de sobremaneira quanto ao choque de realidade imposto.

Surgida, então a oportunidade de gozar, finalmente, da própria liberdade, o liberto, enquanto cai em si, percebe-se sem condições de sobreviver alheio à senzala que, apesar dos pesares, lhe mantinha vivo. No entanto, o prazer pela libertação e a posse de si mesmo lhe conferia uma autoestima que somente poderia ter sido sentida em tempos distantes, prévios à escravidão. “Sobre a liberdade como antônimo de escravidão, mas que com ela coexiste para a ela se opor. [...] Não há sombra sem luz.” (GOMES, 2018, p. 16). A oposição entre escravidão e liberdade, vivenciada na pele dos libertos, demonstra uma realidade de superação, de conquista de um novo patamar de vida. As trevas e a sombra simbolizam a escravidão, com sofrimento, dor e alienação. A luz, por sua vez, remete à liberdade, à autonomia, à vida.

Nesse espectro, os fatores claramente incidentes sobre as camadas menos favorecidas da sociedade, dentre eles, a segregação, o preconceito, a subestimação, não estão retidos, com exclusividade, ao cenário do deprimente século XIX. Pelo contrário, estas condições sociais se propagaram através dos tempos, podendo ser vistas na atualidade brasileira. O trato inferiorizado e humilhante ao ex-escravo e aos seus descendentes traduz uma gama de desafios a serem superados pelos grupos-alvos, mas, igualmente, a toda a sociedade brasileira. Tais questões sociais

São problemas que a peculiar “revolução burguesa” desenvolvida no Brasil não resolveu nem encaminhou satisfatoriamente para a grande parte da população; problemas que não interessam às classes dominantes nem resolver, nem encaminhar, sempre encobrendo-os ideologicamente ou reprimindo-os com as mais diversas e sofisticadas técnicas de violência. (IANNI; et. al., 2005, p. 07).

Ocorre que, apesar de ser modificado o período da história, o contexto, notoriamente, se repete. A tensão social, envolvendo novos atores, mas entrelaçados pelos velhos problemas, é o retrato fiel de um Brasil que ainda busca a própria identidade, desconhecida, difusa, indefinida. Ianni atenta para o fato de que não foram resolvidos os problemas clássicos de um passado não muito recente no país, período este em que os erros crassos que foram cometidos contra os marginalizados, hoje, são reiterados por meio de disfarces políticos e jurídicos.

Além de reproduzidas, tais questões não demonstram o interesse pela sua resolução, conforme tem sido demonstrado pelas hierarquias no controle social. Parece que é interessante manter a estratificação social em níveis de evidência, tendo em vista que tais condições permitem a contínua e irrestrita absorção das riquezas pelas classes dominantes. Ora, se um desfavorecido é auxiliado e instruído em um processo de capacitação, de conhecimento e de entendimento ideológico do contexto político e social, ele lutará pela quebra desse sistema capitalista predatório, pelo rompimento com essa contínua exploração e pelo fim da desfiguração da vida de seus semelhantes explorados. E não é esse o interesse dos detentores do poder, definitivamente.

O processo de abolição foi decorrente de grande pressão dos países parceiros comerciais (como a Inglaterra) e de boa parte dos países vizinhos do continente americano que, com o mesmo intuito, já haviam culminado com a escravidão, contudo, em anos anteriores ao moroso processo abolicionista brasileiro. A instabilidade social, através das pressões internas dos escravos e de suas revoltas, por outro lado, fazia com que a classe política da época e os senhores de escravos buscassem romper com esse ciclo abusivo de uso da mão de obra dos despossuídos.

No entanto, no ano seguinte à abolição, muito em decorrência dos novos desafios que o país estava para enfrentar, o Brasil proclamou-se república, findando com o traumático período comandado pelos imperadores Dom Pedro I e seu filho. Era chegada a hora de modificar a estrutura de governo, rompendo com o sistema que não havia construído um alicerce suficientemente estável para a construção de uma nação. Foi na data de 15 de novembro de 1889 que o Marechal Deodoro da Fonseca proclamou essa mudança de sistema de governo no Brasil.

Os anos que se seguiram (1889-1930) foram denominados como república velha, e constituíram uma época marcada pelo domínio político das elites agrárias mineiras, paulistas e cariocas. O poder dessas elites patrocinou as políticas antissociais e de proteção da produção e venda das safras colhidas nas lavouras de café, método esse característico do Coronelismo. O Brasil se firmou como um país exportador de café, alcançando mercados europeus e asiáticos com o passar dos anos, em virtude da qualidade do grão colhido em solo brasileiro.

Nesses novos ares brasileiros, as expectativas por mudanças positivas no seio da sociedade eram um sonho. No entanto, as práticas racistas e violentas permaneciam comuns, sobrepujando-se aos preceitos de liberdade e igualdade defendidos enfaticamente pela Princesa Isabel e por vários políticos da época na seara da abolição da escravatura. Os métodos repressivos e de violência eram intrinsecamente relacionados às estratégias para a manutenção da disparidade social. A ideologia em domínio assim o desejava, combatendo possíveis leituras contrárias e realistas dos acontecimentos.

[...] índios e negros, além de *grupos flutuantes*, são explorados e marginalizados em meio a uma engrenagem expansionista, vinculada à transição para o capitalismo mercantil na Europa, formando, no Brasil, uma sociabilidade estratificada, dividida pela herança, pela tradição e pelo sangue. Tal estratificação social, por sua vez, ao avançar ao Império e à Primeira República, manteve a sociedade brasileira tão hierarquizada e estratificada quanto no período anterior [...]. (COPELLI, 2015, p. 110). (Grifos no original).

Giancarlo Copelli destaca, em sua obra “Do sangue ao mérito”, com título muito oportuno para a questão da superação da tortura que flagela o escravo e trabalhador há séculos, indicando que o regime escravagista ainda não foi extinto, na prática. Mesmo após a assinatura da Lei Áurea, pela Princesa Isabel, e da transformação do regime de governo, tempos antes, passando de colônia para império e, posteriormente, deste para república, a mudança de caráter no contexto laboral não trouxe resultados muito efetivos. A democracia, tão proclamada e aguardada, não se fixou na sua essência (de governo do povo e para o povo), sendo uma condução oligárquica do restrito grupo elitista das grandes corporações multinacionais, e segue adaptando-se às mutações do capital e de suas exigências, permanentemente.

A submersão na lavoura de subsistência ou a formação das favelas nas grandes cidades passaram a ser o destino reservado pelo seu abandono. Para o negro, sem a oportunidade de competir com chances reais na nova ordem, restavam os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado, ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de “homem livre”. Ao perderem a posição de principal agente do trabalho, os negros perderam também qualquer possibilidade de classificação social. (SOUZA, 2019, p. 82).

A realidade dos séculos XX e XXI aponta que não houve modificação para melhor do cenário nacional, ou que houvesse, ao menos, alguma mudança positiva em prol do ex-escravo em virtude da assinatura da Lei Áurea. Relegado e excluído do seio social há séculos, restou-lhe construir habitações precárias e irregulares (ou se amontoar) nas encostas dos morros, depreciativamente descritas como favelas. Constituindo o grupo dos marginalizados (ou marginais, pejorativamente), o ex-escravo teve, para si, o fardo de ser a escória proletária, às margens, inclusive, do próprio mercado de trabalho.

Os grupos relegados, que desde as primeiras invasões dos europeus até a era Bolsonaro<sup>11</sup> ainda não adquiriram *status* de “cidadãos por completo”,

---

<sup>11</sup> Jair Bolsonaro foi eleito o presidente do Brasil em eleições de segundo turno, no dia 28 de outubro de 2018, obtendo 55,13% dos votos válidos, conquistando 57.796.986 votos. Os votos válidos, portanto,

permanecem alvo das exclusões sociais de todos os tipos, dignos de construir moradas apenas em locais ermos, menos visíveis e mais distantes dos centros urbanos. Apesar da crescente busca pelo debate aberto e pela construção de um pensamento e de uma democracia autênticos, que congreguem a todos, especialmente os excluídos, a realidade ainda não atingiu uma fase que demonstre essa união indiscriminada.

Tendo que sustentar-se e à sua prole, o excluído da sociedade, em muitas das vezes, precisou fazer a busca de restos de alimentos ou algum objeto de valor em lixões, coletar materiais para a reciclagem, a mendicância ou, a partir da necessidade de alimentação, cometer crimes, inclusive, mesmo que essa postura atentasse à sua conduta ética e moral. Mesmo em décadas posteriores ao respaldo formal da abolição, não haviam se concretizado mudanças significativas na seara da desigualdade social.

Ao ex-escravo, restou o desafio em conciliar o gozo da tão sonhada *liberdade* com a inserção no desigual mercado de trabalho. Na medida em que deixaram de ser vistos como instrumento para a obtenção e o acúmulo de riquezas, por parte da elite escravocrata, os ex-escravos deixaram de compor o projeto social brasileiro, não tendo uma forma de encaixe decente e digna, nesse Brasil excludente e elitista que perdura até o séc. XXI.

Para melhor criticar as afirmações apologéticas sobre a emancipação do povo negro em 1888, o movimento negro organizado propôs a abominação do 13 de Maio e a celebração do 20 de Novembro, data da morte de [N]Zumbi, em 1695, o último grande chefe político-militar da confederação dos quilombos de Palmares, como Dia Nacional da Consciência Negra no Brasil. (MAESTRI, 2002, p. 43).

Buscando afastar a concepção oficialmente propagada, que tratava da data de 13 de maio como sendo uma concessão ou benesse por parte do poder do império, o movimento negro propôs comemorar, como data marcante de um feito histórico para o seu povo, outra data, que resgatava a morte do

---

desconsideraram aqueles em branco e nulos, além das abstenções, que computaram índices recordes. As abstenções somaram 21,3% (31,3 milhões de votos). Votos brancos foram 2,14% (2,4 milhões de votos) e nulos, 7,43% (8,6 milhões de votos). (EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO, 2018).

maior líder do Quilombo dos Palmares. A substituição, portanto, foi para dar autenticidade ao Dia Nacional da Consciência Negra no Brasil, afastando-se da concepção criada no mundo beneplácito da corrente dominante. Assim, a *data-mor* passou a ser 20 de novembro de 1695. (BRASIL, 2011).

Evidentemente notória, essa mudança de data ocorria para combater a manipulação ideológica largamente apregoada pelos setores hegemônicos daquela sociedade. Pois, um feito histórico atingido com as próprias forças do movimento dos cativos e outro, concedido sob “compaixão” ou “solidariedade” dos exploradores, são completamente diferentes, e o viés deste último procurava apaziguar os ânimos dos rebeldes escravizados e evitar maiores problemas de ordem pública e paz social que pudessem respingar para fora do Brasil, manchando a imagem do país e de seus comandantes para outras nações.

[...] ideólogos das classes dominantes do Brasil. Ao tentar corroborar a tese da sociedade brasileira sem contradições e rupturas sociais, desdobraram-se sempre para escamotear a Abolição como resultado do esforço dos trabalhadores escravizados aliados aos setores abolicionistas radicalizados, apresentando-a, como vimos, como ato magnânimo da representante das classes dominantes e escravistas da época. Contribuíram assim fortemente para a construção do esquecimento do sentido seminal do mais importante acontecimento histórico e social do passado brasileiro, a revolução abolicionista de 1887-8. (MAESTRI, 2002, p. 43).

O posicionamento de Maestri corrobora esse jogo de ideologias. A corte brasileira buscou se sobrepôr, a todo custo, ao pensamento formador da opinião pública, no sentido de que a abolição da escravatura, através da sanção da lei Áurea, seria um ato deliberado pelas autoridades da época em favor dos explorados, devolvendo-lhes a liberdade e garantindo-lhes a dignidade plena. Desta forma, pura e simples, a formação do senso comum buscava atribuir o mérito da libertação dos escravizados apenas às elites daquele contexto, perpassando uma imagem de negação da crueldade cometida e buscando estar sempre à frente dos humilhados, para efeitos do senso comum.

Contudo, é notória a construção polêmica e contraditória do Brasil, em vários momentos. As grandes ondas e levantes dos explorados, amparados pelo próprio poder de defesa armado através dos Quilombos espalhados pelo país, faziam com que houvesse um clima de constantes incertezas, com temperamentos acirrados e instabilidade social generalizada. A insatisfação dos escravizados com a contínua postura dilapidadora do seu povo, por parte dos senhores elitistas, alimentava as constantes revoltas armadas, que criavam lutas armadas e acabavam gerando mortes, de ambos os lados.

Este era o objetivo da hierarquia detentora de poder da época. Ou seja, os colonizadores e a equipe deficitária de Dom Pedro II buscavam abafar essas revoltas e transmitir uma imagem de nação pacificada, com igualdade de condições e um contexto promissor e fértil para o investimento do capital internacional, essencialmente. A minimização desses vértices polêmicos de instabilidade social, evidentemente presentes em uma miscigenação étnica e um cenário de desigualdade gritante, se fazia em virtude da crescente onda de revoltas e ameaças dos escravos que apontavam para uma abolição imediata, ao invés das estratégias elitistas de negar o óbvio.

Um exemplo da prática escravagista largamente imposta no território do Rio Grande do Sul deu-se por meio das charqueadas. O charque (carne seca) e o couro foram os principais produtos exportados da província do Rio Grande do Sul no séc. XIX com o uso de mão de obra escrava.

Assim, na medida em que os criadores de gado vacum dispunham dessa relevante quantidade de mão de obra, era fácil ampliar a produção de charque, bem como praticar o seu comércio. Contudo, a abolição do sistema escravagista estagnou e retrocedeu a produtividade, evidenciando a carência de trabalhadores para suprir essa mão de obra libertada. Na cidade de Pelotas, por exemplo, “em 1822 havia 22 charqueadas, em 1850 esse número atingia a casa dos trinta; e, em 1880, chegava a 38. As onze charqueadas de 1890 indicam que o declínio do setor coincidiu com a crise e o fim da escravidão.” (VARGAS; MOREIRA, 2018, p. 150).

A escravidão, seguindo a função essencial que desempenhou nos demais estados brasileiros, foi largamente imposta no estado gaúcho. No

processo de beneficiamento da carne, levando-se em conta a ausência de tecnologia para refrigeração e da própria energia elétrica, a maneira mais eficaz de conservá-la por mais tempo era sacá-la ao sol. Além disso, a carne era salgada, desidratada e defumada. Assim, era possível vendê-la para outras regiões do país, pois o produto se conservava com a dessecação, a salga e a defumação. Esta atividade em solo gaúcho teve um impulso fundamental, pois antes era realizada no nordeste do Brasil, mas em virtude de secas e outras dificuldades operacionais houve uma queda drástica na sua produção.

Nesse ciclo produtivo, a mão de obra escrava se fazia determinante, uma vez que as regiões interioranas do país ainda estavam em processo de ocupação por humanos, e as sucessivas levas de negros escravos, mescladas com indígenas, atendiam a demanda por mão de obra e geravam produção suficiente para a exportação. No entanto, a abolição fez sucumbir essa pujante economia gaúcha, visto que a Lei Áurea libertou aqueles que eram submetidos ao trabalho escravo, dando-lhes vida nova e propiciando “experimentar a doce sensação de viver sem senhor.” (FRAGA, 2018, p. 356). Ao mesmo tempo, esvaziava-se a mão de obra que produzia o charque, fazendo decair abruptamente a produção desse artigo e levando à crise tal sistema enquanto se apoiava, apenas, na mão de obra escrava.

A princípio, os índios e, posteriormente, os negros oprimidos pelo regime escravocrata lutaram intensamente pelo fim do regime de exploração e espoliação mais cruel que a humanidade já experimentou e que foi implementado nas Américas, sem disfarce. Porém, a vitória do povo negro e demais aliados, com o fim da escravidão, tanto nas lutas de resistência político-culturais e espirituais, nos quilombos, como nas lutas pela abolição e na participação das guerras civis na América do Norte, na América Central e no Brasil, não trouxe grandes mudanças e, especificamente, não representou o fim da divisão racial do trabalho nem limitou a disseminação do racismo. (IANNI; et. al., 2005, p. 39).

A escravidão severamente praticada em solo brasileiro, acompanhando a tendência em outros países da América, consistiu em um dos regimes mais cruéis e avassaladores já vistos nessas terras. A retirada do aspecto humano do corpo dos escravos, sem dúvida, os fez definharem e esmorecerem, submersos

numa época em que a mera cor da pele e a incapacidade econômica ou ausência de propriedades materiais os colocava em patamares abaixo de animais, piores do que ínfimas bactérias.

A cicatriz de tal regime é visível até hoje, quando ainda não houve um rompimento por completo com aquele contexto. Algumas práticas discriminatórias, como o racismo, atuam como se fossem ervas daninhas em solo arenoso, conseguindo se perpetuar através dos séculos, incorporando-se na cultura nacional. O prejuízo que tal discriminação acarreta, inevitavelmente, acaba se proliferando, influenciando desde os mais básicos atendimentos na saúde, atravessando o meio político e chegando até no espaço laboral.

A estrutura da divisão do trabalho considera, lamentavelmente, a questão racial ou cor da pele para atribuir cargos ou negar postos de trabalho, permitir a ascensão profissional ou, simplesmente, rasgar um currículo e negar uma oportunidade de trabalho. A característica externa acaba, por vezes, determinando o caráter do indivíduo, levando-se ao cenário imoral da possibilidade de se negar trabalho a um negro honesto e, concomitantemente, abrir as portas para um branco corrupto, por exemplo.

A divisão social do trabalho, consolidada pela primeira reestruturação produtiva, coloca negros e negras não só como operários oprimidos pelo sistema capitalista, mas, sobretudo, como deserdados da terra, à margem do processo produtivo, da participação política na esfera do Estado e da sociedade civil, encurralando-os numa vida que, em boa parte, manteve os valores desumanos do antigo regime de escravidão. (IANNI; et. al., 2005, p. 40).

O antigo possuidor de dinheiro se apresenta agora como capitalista, e o possuidor de força de trabalho, como seu trabalhador. O primeiro, com um ar de importância, confiante e ávido por negócios; o segundo, tímido e hesitante, como alguém que trouxe sua própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da...despela. (MARX, 2013, p. 251).

Karl Marx e Octávio Ianni aprofundam a noção da disparidade no trato laboral a partir do mero atributo físico de coloração da pele. Os antigos escravos, que eram colocados sob as piores e mais degradantes condições de

trabalho e de moradia, hoje, constituem as parcelas marginalizadas da sociedade, relegadas aos restos e às migalhas que caem da mesa das elites, detentoras dos meios de produção e do capital. Os serviços mais depreciativos e que pior remuneram, como é o caso dos garis, de auxílio na construção civil ou mesmo de catadores e recicladores de resíduos sólidos urbanos são destinados, justamente, para esses extratos sociais, mais indigentes.

As senzalas, espaços destinados à morada dos escravos do século XIX, apresentavam evidentes condições de precariedade, além de exercerem a função de proliferadoras de doenças. Essas estruturas, destinadas aos cativos, transformaram-se em cortiços e, na atualidade, em favelas, parcialmente “honradas” com água e luz, por exemplo, mas em situação de extrema vulnerabilidade social. A fragilidade de suas casas é apontada, inclusive, quanto a possíveis chuvas que venham a fazer as encostas dos morros desmoronarem e levarem consigo as suas humildes moradas, fato este que já se tornou recorrente em diversos locais do país.

A segregação pelo fator de ser possuidor de bens materiais constitui um divisor de águas, bem pontuado por Marx. Enquanto que a elite atual perpetua as condições dos proprietários de escravos, os trabalhadores de hoje vivem sob condições muito semelhantes àquelas impostas aos cativos. A desigualdade social se intensifica, nos contextos em que ricos ficam mais ricos, e pobres, cada vez mais pobres. Aprofundam-se as disparidades entre possuídos e paupérrimos, e a senzala atual permanece ativa e revigorada.

As políticas públicas, em sua maioria, priorizam o capital especulativo em detrimento do produtivo, e parcelas vultosas do capital estatal são destinadas ao pagamento de dívidas com bancos multinacionais, ao invés de sanar questões que, de fato, permitem uma elevação da qualidade de vida, como o saneamento básico, a educação e a geração de empregos. A bússola do progresso está apontada para outra coordenada geográfica, mas não é, certamente, para o progresso e o desenvolvimento equânime da sociedade.

O capitalista, antigo senhor de escravos e, hoje, ávido por negócios exclusivamente lucrativos, continua impiedoso na exploração do trabalho dos desfavorecidos e destinados ao sofrimento, além de impetuoso na busca

do lucro a qualquer custo (inclusive ao custo de vidas humanas). O capital continua sendo o seu objetivo, mesmo que para isso precise continuar a subjugar outros seres humanos. O trabalhador, de outro modo, está buscando, apenas, sobreviver, neste atravancado e aglutinador sistema predatório.

Mesmo não sendo mais escravo, o trabalhador continua a dispor, apenas, de sua pele para poder levar o alimento para casa, pois a dignidade situa-se, por vezes, distante, figurando um artigo de luxo. A fragilidade do trabalhador reside, justamente, na sua pele, pois, se ela se romper e permitir a entrada de um agente danoso, o trabalhador poderá ter a própria vida ceifada, pois, como despossuído, não tem, sequer, como custear um plano de saúde adequado.

Na prática, os ex-escravos foram aceitos desempenhando atividades essencialmente servis, como nos afazeres domésticos, nos serviços braçais (construção civil, de ferrovias), no pastoreio de gado e equinos, bem como por realizarem serviços de limpeza, engraxate e atividades afins. Originalmente subestimados em função do preconceito de cor, os negros tiveram uma barreira deveras difícil de superar, que é a sua colocação no novo mercado de trabalho. Contudo, o passar dos anos permitiu-lhes a própria afirmação no cenário nacional, algo que até hoje não é abertamente admitido pelas elites escravistas.

Assim, é notável a relação entre os escravizados e os trabalhadores proletários, ambos despossuídos de capital e meios de produção, além de figurarem na base da pirâmide social de um Brasil arcaico que estagnou no tempo. “A abolição é algo intrínseco à luta dos trabalhadores [...]. Estabelecer a conexão estreita entre o fim do escravismo e as demandas dos trabalhadores por melhores condições de vida.” (ALBUQUERQUE, 2018, p. 330). A busca permanente por melhores condições de trabalho e de remuneração une, indissociavelmente, aqueles que fizeram e continuam fazendo os serviços mais braçais e degradantes da sociedade.

#### **4. “DA CHIBATA DE ONTEM À CHIBATA DE HOJE”: DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL ATUAL**

A evolução do mundo tem sido notável com o passar dos anos. As novas tecnologias têm propiciado um novo tempo histórico, do mesmo modo em que a sociedade precisou e continua necessitando de adaptação às modificações estruturantes da realidade. Envolto por esses novos ares, o sistema produtivo também carece de alterações na sua constituição e gênese, o que afeta a relação delicada entre empregador e empregado, inevitavelmente.

Assim, para equilibrar a balança do sistema de exploração do trabalho alheio, o capitalismo provoca a necessidade de um escudo para o empregado, na medida em que a luta travada entre os possuidores e os despossuídos possa ser, em tese, praticada sobre um patamar de igualdade. Nesse sentido, a desigualdade, largamente vista através dos séculos entre ambos os polos, tem demonstrado que tal relação tem sido profundamente afetada pelas discrepâncias inerentes aos adversários desta luta, que se resumem no poder de compra, de um lado, e na vulnerabilidade para “ser comprado”, de outro.

A tradução deste contexto pode ser feita como um duelo entre a força física (braçal) do proletário, de um lado, e o poder imbuído ao empregador pelo montante do capital e pelos meios de produção que detém, de outro. Esse é o “poder do capital que se amplia vertiginosamente e que alcança desde a possibilidade de coisificação humana nas fórmulas contemporâneas de escravidão ao poder de vida (e de morte) do trabalhador.” (COUTINHO, 2015, p. 22). Grijalbo Fernandes Coutinho contribui para que a imagem do capitalista em face da exploração extremada do capital se torne apavorante, confirmando a existência da prática escravagista (ou análoga à escravidão) nos tempos atuais.

Isto, pois, de acordo com o que tem sido verificado, apesar da abolição legitimada pela Lei Áurea (1888), o sistema escravista do Brasil do século XIX enraizou os seus domínios, consolidando-se em cenários contemporâneos e

fazendo uso de artifícios que burlam a legislação vigente e corrompem a estrutura protetiva e combativa em face da selvageria imposta pela exploração de trabalho análogo ao de escravo. Contraditoriamente ao que se esperava, esses “novos tempos” carregam traços e práticas exploratórias impetuosas e degradantes da condição humana do trabalhador. Resguardado o direito constitucional à liberdade<sup>12</sup> (BRASIL, 1988) atinente ao cidadão de hoje, em oposição ao escravo do séc. XIX, ambos são assolados pela acumulação de riquezas, o principal tentáculo do sistema capitalista, praticado em benefício exclusivo tanto do senhor de escravos, no contexto anterior, quanto do empregador, na atualidade.

Apesar de sua abolição meramente formal datar de 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea<sup>13</sup> (BRASIL, 1888), o instituto da escravidão manteve-se atuante, gerando riquezas imorais e severamente ultrajantes para o trabalhador<sup>14</sup> despossuído, então ex-escravo. Este, conforme Marx bem revelou, tem entregado, cotidianamente, a própria pele ao seu tomador do serviço, fato este que coloca o trabalhador nas mãos do seu patrão, no poder de vida e morte do despossuído, alinhando com as palavras de Coutinho.

Para Brito Filho, o trabalho em condição análoga à de escravo reside em situações nas quais “a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados, esquecidos. Mais, é tratar do mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do ser humano.” (2018, p. 87). A partir da manifestação de Brito Filho, reforça-se a situação de afronta à Constituição Federal, visto que, conforme pontuado anteriormente, os princípios do Estado Democrático de Direito e de cidadania brasileira são colocados à prova nas circunstâncias onde há a redução do trabalhador à escravidão por analogia.

---

<sup>12</sup> O direito constitucional à liberdade está consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, acompanhado por outras garantias, como o direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, para brasileiros e estrangeiros residentes no País, devidamente pormenorizados nos incisos que o seguem.

<sup>13</sup> Lei Imperial nº 3.353/1888, sancionada pela Princesa Isabel, a Princesa Imperial Regente, filha de Dom Pedro II, declarando extinta a escravidão no Brasil.

<sup>14</sup> Para constituir uma denominação genérica, nesta pesquisa é utilizado o termo “trabalhador”, que engloba tanto o indivíduo do sexo masculino, quanto do sexo feminino e das demais orientações sexuais. Assim, busca-se evitar a repetição frequente do substantivo sendo flexionado por gênero.

[...] A escravidão legalizada no Brasil, primeiro dos indígenas e dos negros e, depois, somente dos negros, porque consentida pelo Direito, dirigia-se a pessoas humanas, mas que não eram livres, sendo consideradas como bens, o que é distinto do momento atual, em que o Direito reprova a conduta, que é projetada, ao arrepio ordenamento jurídico, contra seres humanos livres, à semelhança do plágio, na Roma Antiga. (BRITO FILHO, 2018, p. 93).

De acordo com o que está sendo construído teoricamente neste estudo, é evidente a semelhança entre a escravidão brasileira do séc. XIX e outra, mais recente, verificada no séc. XXI, doravante juridicamente denominada como “análoga à escravidão”. “[...] Em regime jurídico que não reconhece a escravidão não há trabalho escravo, e sim trabalho em condições análogas às de escravo [...]”. (BRITO FILHO, 2017b, p. 346). Convergindo com a tipificação legal que criminaliza tal condição no Código Penal, Brito Filho adverte que não se trata, apenas, de aceção terminológica, mas de buscar uma linguagem e uma nomenclatura que esteja plenamente adequada à legislação vigente.

No entanto, vindo a corroborar a manifestação supra de Brito Filho em prol do estudo, a liberdade é atinente ao escravo da atualidade, “artigo de luxo” que o escravo negro, o índio e o mestiço do Brasil-Colônia e Império desconhecaram. Ou, em outros termos, não era direito do escravo, em contextos do século XIX, o gozo da liberdade, devido a serem classificados como bens, propriedades de seus senhores, mas não seres humanos de forma plena.

Para os modernos, a liberdade foi redescoberta e afirmada, no séc. XVIII, como um *status* de independência do indivíduo, de defesa da vida íntima ou particular contra a indevida interferência dos poderes constituídos, sejam eles políticos ou religiosos. Logo em seguida, porém, já na primeira metade do séc. XIX no Ocidente, a destruição, pelo capitalismo industrial, das antigas estruturas sociais, engendrando a nova servidão da classe operária, fez ver a importância de se defender a liberdade coletiva da classe trabalhadora, frente ao poder econômico irrefreado dos empresários. (COMPARATO, 2016, p. 542).

Comparato sublinha os tempos históricos onde a liberdade foi resgatada, na Europa, no séc. XVIII, e posta sob ameaça no século seguinte. No Brasil, no entanto, esses fatos históricos se deram em tempos posteriores. Enquanto que, no decorrer do séc. XVIII a liberdade era redimensionada, na Europa, no Brasil o sistema escravagista era o modelo de produção vigente. Se no séc. XIX, nos continentes europeu e norte-americano, o capitalismo industrial estava voltando a reduzir o trabalhador a um mero meio para a acumulação de riquezas, no Brasil, no entanto, fortaleciam-se os movimentos pró-abolição e imersão no capitalismo e em seus métodos de compra e venda da força de trabalho.

Nesse viés, a notória conquista da liberdade, em um momento de superação do traumático sistema de mão de obra escrava, voltou a ser severamente golpeada por outro modo de produção, o capitalismo, onde o antigo senhor de escravos passou a ser o atual empresário. A nova servidão da classe operária, provocada pelo mercado de trabalho e pelas trocas comerciais, demonstra uma forte ligação com a exploração e desumanidade praticada contra o escravo antes da abolição. Apesar disso, paralelamente, continuaram a ser flagrados casos de escravidão, agora sob roupagem contemporânea, onde o mercado de trabalho e a legislação vigente não alcançaram a sua eficácia.

Pode-se dizer que a completa restrição de liberdade de outrora, personificada pela escravidão do séc. XIX, estava amparada pela lei, quando se comprava e se vendia escravos como se fossem gado ou tecido, por exemplo, figurando em seres desalmados e irracionais. Hoje, em se tratando da proibição e criminalização do trabalho em condições análogas às de escravo, contudo, os casos frequentes descobertos ocorrem fora da lei, infringindo-a, ilustrando um ato criminoso.

Atualmente, não ocorre mais a compra e venda de pessoas, mas sim a submissão a condições desumanas, conforme tipificadas no texto legal, que se assemelham às atrocidades que negros e índios enfrentaram (ou mesmo

pagavam com a própria vida) no séc. XIX. Na atualidade, em tal situação não é verificada a restrição da liberdade como “[...] no sentido tradicional vinculado à antiga escravidão, do escravo acorrentado e vigiado 24 horas por dia [...], mas, sim, o grau de domínio que exerce o empregador em relação ao trabalhador.” (BRITO FILHO, 2018, p. 94).

Em função de essa prática criminosa permanecer comum no Brasil, outros doutrinadores igualmente pontuam críticas à persistente exploração do trabalho alheio.

[...] O trabalho escravo e suas formas contemporâneas, como na construção civil, com o “gato seco”, preposto das construtoras no descarado descumprimento a lei. Mostra isso igualmente na indústria têxtil, prócer da sociedade do espetáculo da moda tupiniquim que assustaria Guy Debord: o fetichismo da marca e a imagem como força produtora de valor encontram sua matéria prima nos porões do trabalho escravo. (COUTINHO, 2015, p. 26).

O apontamento de Coutinho indica as formas de exploração do trabalho alheio, na forma mais severa traduzida pela escravidão, em proporções crescentes, na atualidade. Confirmando o fato apresentado nesta página, Coutinho elenca algumas formas de trabalho escravo contemporâneo que, ao mesmo tempo em que resgatam o contexto histórico pré-abolicionista (atinentes ao séc. XIX), marcam a ligação direta com as práticas de contratação de trabalhadores por vias paralelas, em desacordo com a legislação vigente, regressando aos atos de selvageria contra o trabalhador, negando-lhe direitos consagrados e causando-lhe, de forma irrestrita, danos irreversíveis à saúde, tanto física, quanto psíquica, além das negações de direitos na qualidade de cidadão.

A ingenuidade presente em certa parcela da sociedade indica uma espécie de desconhecimento acerca dos métodos empregados para a produção dos bens de consumo, muitos deles necessários ou imprescindíveis à vida humana. Nesse sentido, conforme será esmiuçado nas próximas páginas, o trabalho escravo moderno se ramifica pelos contextos rural e urbano,

passando pelos setores produtivos da madeira e do açúcar, por exemplo, chegando até ciclos econômicos restritos aos limites urbanos, como a construção civil e a confecção de roupas, geralmente mantidos sob certo sigilo e de difícil fiscalização.

De forma intrigante, recebe certa alusão ao escravismo contemporâneo o sistema produtivo do agronegócio, justamente um dos principais “motores” da economia nacional, gerador de boa parcela da riqueza do Brasil (embora essa riqueza, do mesmo modo, seja afastada de pretensões sociais de distribuição equânime de renda e de lucros). Os proprietários de fazendas e de grandes áreas rurais buscam, por vezes, se utilizar dessa espécie de mão de obra muito em função do baixo custo, se comparado com a contratação adequada à legislação vigente, esta que respeita os limites de jornada de trabalho, as condições adequadas e salutares do espaço laboral e o pagamento justo dos proventos e verbas trabalhistas devidas, dentre outros.

Assim, o que se busca, com tais contextos apontados, é alertar que o capitalismo não desiste de enxugar os custos humanos e investir no capital e na sua retroalimentação, usando-se de mão de obra de despossuídos para ampliar seu poder econômico. A escravidão ou o trabalho em condições análogas à escravidão, mesmo em outros tempos, permanece com um vigor incessante, usurpando vidas para engordar a já farta camada de acumulação de riquezas, restritas aos grupos dominantes. Rousseau adverte sobre essa incansável exploração do possuidor sobre o despossuído, dizendo que uma sociedade somente será democrática quando ninguém for tão rico que possa comprar alguém e ninguém for tão pobre que tenha que se vender a alguém. (ROUSSEAU, 1996, p. 63) <sup>15</sup>.

O capitalismo, como uma ave de rapina, ávida e faminta pela sua presa, persegue o trabalhador, especialmente o ingênuo, despossuído e

---

<sup>15</sup> Originalmente, o texto é o que segue: “[...] quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja assaz opulento para poder comprar o outro, e nenhum assaz pobre para ser obrigado a vender-se. [...] Quereis dar consistência ao Estado? Aproximai os graus extremos tanto quanto seja possível; não tolereis nem homens opulentos nem indigentes. Esses dois estados, naturalmente inseparáveis, são igualmente funestos ao bem comum; de um se originam os fautores da tirania; e de outro os tiranos. É sempre entre eles que se faz o tráfico da liberdade pública: um a compra, o outro a vende.” (ROUSSEAU, 1996, p. 63).

necessitado, capturando-o e convertendo-o em peça na engrenagem do maquinário capitalista e submetendo-o aos piores ambientes e às mais hostis, humilhantes e degradantes condições de trabalho, diametralmente opostas ao estipulado pela CLT e determinado como trabalho digno pela OIT e por Convenções Internacionais, conforme será verificado mais adiante.

Após a mudança para a república, o reconhecimento do Brasil sobre a existência de escravidão no seu território deu-se em 1995. A partir desse momento, mais de 35 mil trabalhadores foram retirados dessas condições, recebendo seus direitos trabalhistas, assim como aqueles que exploravam os seus serviços tem sofrido duras punições pelo Ministério Público do Trabalho, por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (T.A.C.) e através de Ações Cíveis Públicas. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2013, p. 11).

O trabalho escravo contemporâneo ou trabalho análogo ao de escravo é uma infeliz constatação da realidade. De sobremaneira existente nas áreas rurais, distante das metrópoles intensamente habitadas, esse sistema exploratório se dissemina com maior fluidez nestes locais mais ermos, afastados e de difícil acesso, especialmente para o controle dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho (ou Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, atualmente). No entanto, como será abordado nas próximas páginas, o trabalho escravo existe, de forma similar, em centros urbanos, perfazendo uma espécie de ramificação da exploração do trabalho alheio.

A popularizada Lei Áurea (1888) não conseguiu prolongar a sua determinação por muito tempo, pois já em 1995<sup>16</sup> foram reconhecidos casos de exploração laboral abertamente, segundo os dados oficiais, reproduzindo o cenário escravagista do século XIX. Eric Hobsbawm assevera quanto ao falho desenvolvimento das sociedades capitalistas, que é perfeitamente aplicável ao

---

<sup>16</sup> Em 1995, o então presidente Fernando Henrique Cardoso reconheceu oficialmente o problema e tomou as providências para a criação de uma estrutura que, com ajustes e avanços alcançados no governo Lula, se mantém na linha de frente no combate à escravização da mão de obra. Para planejar as ações de combate ao trabalho escravo, Fernando Henrique criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), substituído em 2003 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). Também instituiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que se transformou no mais importante instrumento de repressão aos escravagistas. (SENADO FEDERAL, 2011).

estudo em tela e é fruto das relações de trabalho nos primórdios do Brasil. Segundo ele, a cultura massificada hoje “[...] não pode ser compreendida sem um mergulho de volta no mundo perdido de ontem.” (HOBSBAWM, 2013, p. 10).

Assim, o que Hobsbawm quer registrar consta de um resgate histórico de falhas que atravessaram séculos sem serem devidamente corrigidas na origem. Esse é o caso da escravização do trabalho dos despossuídos, uma forma descabida de enriquecimento da classe abastada dos senhorios que, sequer, retribuía o esforço empregado pelos subalternos. Na verdade, a deturpação da mão de obra dos necessitados, nos contextos atuais, é um ato antiético, imoral, ilegal e indigno que permanece vivo, mesmo após algumas estratégias fracassadas e outras, bem sucedidas, no incansável combate a essa mazela milenar.

Essa exploração atual de trabalho escravo tem sido apontada, declaradamente, a partir da década de 1990 em solo brasileiro. Contudo, em virtude da escassez ou ausência (ou burla/manipulação) de registros, não é aconselhável fazer afirmações sobre a existência desta exploração antes de 1995, mas é uma hipótese plenamente discutível, muito em função de não haver fiscalização naquele momento, em virtude de que o país somente reconheceu a existência de casos de trabalho análogo à escravidão no ano de 1995, conforme já fora verificado. Os 107 (cento e sete anos) que separaram a formalização da abolição da escravatura brasileira desse primeiro registro de trabalho escravo no século XX podem ser nebulosos, sendo possível a existência dessa prática nesse longo intervalo.

Neste contexto, que compreende o período após o ano de 1995, quando as fiscalizações, abordagens e libertações dos escravos tiveram um aumento gradual, de sobremaneira nos governos de viés ideológico de esquerda, foi se tomando conhecimento das condições de trabalho que eram impostas aos trabalhadores. A própria população brasileira e os demais países começaram a tomar conhecimento da reprodução dessa selvageria, quando se esperava o oposto, ou seja, que a Lei Áurea teria, efetivamente, culminado com tamanha barbárie.

Para que os casos de trabalho análogo ao de escravo continuassem a se propagar em pleno século XXI, os elementos da desigualdade social foram determinantes. Assim, a disparidade entre os grupos ou classes sociais demonstra ser caracterizada, essencialmente, pela discrepante distribuição de riquezas e pela crescente onda de desemprego, miséria e fome, seguida pela intensificação das diferenças entre os qualificados (empregados) e os sem qualificação (*neo-escravizados*). Noutras palavras, essa situação teve

“[...] como principais consequências, segundo José Eduardo Faria: o aumento do ‘fosso’ entre ganhos das várias categorias de empregados e a condenação ao desemprego crônico dos menos qualificados, proporcionando, tanto o enfraquecimento das demandas operárias e de seus sindicatos, quanto o esvaziamento dos modelos sociais democratas de transformação social e política.” (BRITO FILHO, 2017, p. 11).

Construindo-se uma caracterização mais específica da escravidão contemporânea, é possível relacionar alguns elementos, quais sejam: de atentados ao princípio da dignidade da pessoa humana; o rompimento com o direito à liberdade; a negação do direito ao trabalho digno; entre outros que, formando esse conjunto nebuloso e grave de situações antidemocráticas e ilegais, perfectibilizam condições degradantes de trabalho que colocam em risco a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores.

A eterna disparidade entre possuidores e despossuídos é o elemento base para a contínua exploração de uns sobre os outros. Embora algumas políticas sociais e a própria legislação busquem combater a exploração do trabalho alheio, conforme será analisado nas próximas páginas, a realidade demonstra a continuidade e o fortalecimento desse tipo de exploração. O horizonte parece não apresentar uma mudança consistente, de modo especial, no plano a curto e médio prazo, em função de o sistema capitalista, como um todo, controlar o funcionamento do mercado e das relações humanas. Assim, a seguir será verificada a legislação combatente da mazela da escravidão contemporânea e a definição conceitual para uma melhor compreensão.

#### 4.1. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E A CONCEITUAÇÃO ATUAL

O combate ao trabalho análogo ao de escravo não possui eficácia jurídica se estiverem ausentes os parâmetros legais que preveem o fato e as respectivas ações subsequentes nas esferas punitivas civil, trabalhista e criminal. Assim, ao longo dos anos, vem se construindo um arcabouço de leis que identifica as situações onde se configura a escravidão por analogia, estabelecendo conceitos e características do fato, deveres dos órgãos de fiscalização e punições.

Esta construção legal deu-se ao longo de décadas, influenciada pelas situações flagrantes que eram descobertas e que retiravam os direitos e garantias fundamentais do ser humano, reduzindo-o ao patamar de mero instrumento de exploração de trabalho e de enriquecimento alheio. É claro que a Abolição da Escravatura, através da declaração da Lei Áurea (BRASIL, 1888), conforme fora pormenorizado anteriormente, demonstrou ser um ato louvável e que iniciou novos parâmetros para as relações de trabalho no Brasil, rompendo com a então escravidão legalizada. Contudo, em se tratando de uma nação republicana e democrática, a legislação que vigora atualmente tem suas raízes no período posterior à Proclamação da República (1889).

Portanto, como marco histórico de maiores proporções para o combate ao trabalho análogo ao de escravo está a OIT (Organização Internacional do Trabalho)<sup>17</sup>. Sustentando a bandeira da defesa do trabalho decente e do respeito aos direitos humanos nas relações de trabalho em sua plenitude, a OIT elaborou Convenções Internacionais que tutelam o trabalhador, nos diversos aspectos que o circundam. Dentre outras, as suas competências são “[...] fomentar a plenitude do emprego e a elevação dos níveis de vida; a

---

<sup>17</sup> A OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi “Criada pelo Tratado de Versailles (Parte XII), em 1919, sobre o fundamento de que a justiça social é a base para a promoção universal da paz permanente, as atividades da Organização Internacional do Trabalho- OIT, consistem, basicamente, na proteção e promoção mundial dos direitos humanos no campo das relações de trabalho.” (LEITE, 2018, p. 893).

formação profissional e a garantia de iguais oportunidades educativas e profissionais; a promoção de alimentos, cultura, habitação, saúde, [...]”. (LEITE, 2018, p. 893).

A OIT, por sua competência internacional sobre a tutela do trabalhador, aprovou convenções nas várias edições de Conferências Internacionais do Trabalho, desde as suas primeiras reuniões, datadas do início do séc. XX. Estas convenções estabeleceram metas a serem cumpridas pelos países-membros ou signatários da OIT que as ratificaram, obrigando tais países ao cumprimento no menor prazo possível.

Os governos dos Estados-Membros e suas organizações de empregadores e de trabalhadores têm elaborado normas internacionais referentes a todos os âmbitos de trabalho humano, como, por exemplo, a abolição do trabalho forçado, a liberdade de associação e de sindicalização, a igualdade de oportunidades e de tratamento, a promoção do emprego e da formação profissional, a seguridade social, as condições de trabalho, a proteção à maternidade, à idade mínima de acesso ao emprego, aos trabalhadores migrantes e à gente do mar etc. (LEITE, 2018, p. 897).

Quanto às convenções atinentes ao combate ao trabalho forçado, na busca da promoção do trabalho decente, são pertinentes a Convenção de número 29 (Trabalho Forçado ou Obrigatório) e a Convenção de número 105 (Abolição do Trabalho Forçado). A Convenção nº 29 foi aprovada em 1930, ratificada pelo Brasil em 1957 e passou a vigorar em 25 de abril de 1958. Contendo 33 artigos, a Convenção nº 29 tinha, em seu texto legal, os seguintes artigos, dentre outros:

Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. [...]

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1957).

A Convenção nº 29, editada em 1930 pela OIT, foi de fundamental importância para a participação do Brasil, como Estado-Membro, no combate ao trabalho forçado ou obrigatório. Mesmo sendo ratificada pelo Brasil em 1957, após a criação do Código Penal (datado de 1940), que tipificava o trabalho escravo de forma bem simplória, ela contribuiu grandemente para a edição da lei 10.803/2003, que alterou o artigo 149 do referido código nacional, tornando-o mais específico, sobre o qual será feita a análise na sequência.

Já a Convenção nº 105 integrou o arcabouço legal brasileiro anos mais tarde. Aprovada pela OIT em 1959, essa Convenção foi ratificada, no Brasil, em 1965, vigorando a contar de 18 de junho de 1966. Contendo 10 artigos, são destaques os seguintes:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma; [...]

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. (OIT, 1965).

Esta Convenção nº 105 prezou pela abolição do trabalho forçado ou obrigatório, corroborando a Convenção nº 29. A precária construção de legislações trabalhistas pelo mundo, à época, provocou esse nova manifestação da OIT.

Também de magnitude internacional, A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada em 1948, na França, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, definiu, com clareza o seu objetivo principal: a universalidade dos Direitos Humanos. Brito Filho complementa a essência deste documento, apontando que “[...] determinados direitos e valores são de observância obrigatória em qualquer lugar do globo [...] e que tais direitos são

decorrentes da necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana [...]”. (BRITO FILHO, 2018, p. 33).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>18</sup> exerceu e permanece exercendo forte influência nas demais declarações internacionais e legislações nacionais, visto que criou o suporte basilar para a construção de diferentes sociedades e de um mundo que respeitasse e considerasse os homens, na sua diversidade existente em diversos modos.

No texto da DUDH, constam determinações internacionais que combatem o trabalho análogo ao de escravo. O artigo IV assevera que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” Na sequência, o artigo V aponta que: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

De outro modo, em 1966, foi Promulgada a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, por meio do Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Este marco legal internacional, devidamente recepcionado pelo Direito Brasileiro, tratava da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.

O Decreto em tela era fiel à legislação internacional correlacionada, abordando instituições e práticas análogas à escravidão, o tráfico de escravos, a escravidão e instituições e práticas análogas à escravidão, definições conceituais, cooperação entre os Estados-partes e comunicação de informações e cláusulas finais. São pertinentes e atuais as concepções

---

<sup>18</sup> A DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. Uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos. Eles incluem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras. (NAÇÕES UNIDAS, 2019b).

terminológicas constantes na alínea “a” do art. 7º, delimitando que o termo “Escravidão”, assim como foi definido na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição”. (BRASIL, 1966b).

Também no ano de 1966, foi Promulgada a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes, através do decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. Assinada pelo então Presidente, Humberto de Alencar Castello Branco, após a devida aprovação pelo Congresso Nacional, este Tratado Internacional legislava sobre a obrigatoriedade em manter um serviço gratuito e incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes, acompanhado de orientações gerais sobre a estadia e o visto dos migrantes e o funcionamento das estruturas básicas de atendimento à população do Brasil. O art. 11º indica a aplicabilidade desta legislação especificamente para trabalhadores fronteiriços, marítimos e profissionais liberais e artistas, sendo estes últimos por curto período<sup>19</sup>. (BRASIL, 1966).

De considerável respaldo internacional, igualmente é pertinente mencionar acerca do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, mas aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro somente no ano de 1991 e sancionado, no ano seguinte, pelo então Presidente da República, Fernando Collor, o tratado internacional também vedava o trabalho escravo.

O Decreto que promulgou o referido acordo internacional é de nº 592, de 06 de Julho de 1992, contendo, em anexo, o texto legal em questão. O artigo 8º do referido documento determinava com exatidão o combate a essa exploração: “1. Ninguém poderá ser submetido á escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. 2. Ninguém

---

<sup>19</sup> Conceitualmente, o art. 11º desta Convenção delimita que a expressão “trabalhador migrante” designa “toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante.” (BRASIL, 1966).

poderá ser submetido à servidão.” (BRASIL, 1992)<sup>20</sup>.

Semelhantemente, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), entrou em vigor em 1992, no Brasil, mediante decreto que promulgou o referido acordo internacional, assinado pelo mesmo Presidente Brasileiro da época. O Decreto é de nº 591, de 06 de Julho de 1992, publicado com o anexo do referido texto internacional, que, em seu artigo 7º, definia:

ARTIGO 7º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) À segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. (BRASIL, 1992b).

Antecedendo o trecho acima colacionado, o artigo 6º preconizava a respeito do direito ao trabalho livremente escolhido ou aceito, com o apoio através do fornecimento de ferramentas como a formação técnica e profissional, dentre outras, buscando salvaguardar o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais. (BRASIL, 1992b).

---

<sup>20</sup> O artigo quinto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) trata da liberdade e do seu valor inestimável para o ser humano, conforme segue: “ARTIGO 5º. 1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas. 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.” (BRASIL, 1992).

Semelhantemente, no mesmo ano de 1992, foi Promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também chamada de *Pacto de São José da Costa Rica*). Este Tratado Internacional foi assinado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José, capital da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. No Brasil, o instrumento que recepcionou tal Convenção foi o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, assinado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso.

O art. 6<sup>a</sup> do Pacto São José da Costa Rica assevera sobre a proibição da escravidão e da servidão, bem como sobre o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres. Além disso, o art. 7<sup>o</sup> defende o direito à liberdade pessoal e o art. 11<sup>o</sup> pontua sobre o direito à proteção da honra e o reconhecimento da dignidade. O art. 24, por sua vez, trata da igualdade perante a lei, e o art. 26 identifica o desenvolvimento progressivo, este pertencente ao capítulo III, que analisa os direitos econômicos, sociais e culturais.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (BRASIL, 1992c).

A Convenção em questão chama os Estados-Membros para o compromisso e engajamento na pauta de ações sobre o combate às condições degradantes e sub-humanas de trabalho. Partindo-se do respeito à legislação internacional que reprime o trabalho análogo ao de escravo, se almeja construir e consolidar uma legislação interna nos países signatários que venham ao encontro dos postulados constantes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como se verifique, na prática, as medidas tomadas e os resultados relativos, dentre outros, ao combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Por conseguinte, mas não menos importante, foi adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Este referencial internacional sobre as relações de trabalho foi inaugurado no ano de 1998, alguns anos após o fim do período turbulento e nebuloso da Guerra Fria<sup>21</sup>, que se encerrou com a queda do Muro de Berlim e a derrocada do regime socialista-soviético, com a vitória, expansão e consolidação do sistema capitalista-exploratório em escala global, protagonizado pelos Estados Unidos e o Reino Unido.

Em 1998, foi então adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, documento que se consolidou como uma reafirmação universal do compromisso dos Estados Membros e da comunidade internacional em geral de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho, dentre os quais está elencada a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Na essência, o referido documento defende quatro temáticas deveras complexas, quais sejam: a seara sindical, na liberdade e no direito à negociação coletiva; a eliminação do trabalho forçado ou compulsório; a abolição do trabalho infantil; e o fim da discriminação no emprego e na ocupação. O cumprimento deste Protocolo Internacional recaiu sobre todos os Estados-Membros, mesmo que não tenham ratificado as convenções ora revisitadas<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> Começou-se a falar em Guerra Fria nos anos 1946-1947, pouco depois de terminada a Segunda Guerra Mundial. Por outro lado, começou-se a falar em fim da Guerra Fria entre 1989 e 1991, no período que vai da “queda” do muro de Berlim e o subsequente esfacelamento político dos regimes da Europa do Leste, até o momento em que a União Soviética passou para o capitalismo e aderiu ao modelo ocidental de democracia, abandonando o socialismo – ou seja, o modelo soviético de socialismo –, e perdendo inclusive a condição de União de Repúblicas. O fim da Guerra Fria foi interpretado como a derrota do “socialismo real”, ou, ainda, como o triunfo do “mundo livre” capitalista e a vitória dos Estados Unidos sobre o colosso soviético. Teria assinalado a superação do mundo bipolar, o fim das ideologias e a preponderância dos valores ocidentais de democracia e liberdade, direitos humanos e de livre mercado, de respeito à propriedade privada e ao Estado de Direito. (RIBERA, 2012, p. 88).

<sup>22</sup> A referida Declaração também estabelece a obrigação aos Estados que não ratificaram as Convenções, pois tais princípios e direitos fundamentais são enunciados na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia, ambas a que os mesmos aderem. (ALVARENGA, 2018, p. 12).

“Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções.” (OIT, 1998).

No texto legal, fica evidenciada a convocação de todos os Estados-Membros da OIT, signatários da Organização, para cumprimento das determinações do instrumento internacional, independentemente de terem ratificado as Convenções trazidas à baila por meio da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Assim, de qualquer modo, todos os Membros da OIT são colocados à prova de respeito e fiscalização das Convenções reforçadas a partir desta Declaração de 1998.

Impende ressaltar que, por meio da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, todos os Estados-Membros são submetidos ao respeito, à promoção e à realização dos princípios relativos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Ademais, ela confirma a necessidade de a Organização promover políticas sociais consistentes e eficientes, possibilitar a formação profissional e alavancar ações efetivas destinadas à criação de emprego e à participação justa do empregado nas riquezas para o seu pleno desenvolvimento humano. (ALVARENGA, 2018, p. 14).

Assim, o combate ao trabalho análogo ao de escravo, presente no trabalho forçado ou obrigatório, permanece uma bandeira latente e atual na promoção dos direitos humanos e fundamentais e na dignidade laboral. O respeito ao ambiente de trabalho legal é intrínseco aos direitos fundamentais dos trabalhadores, e a sua verificação na realidade já é aguardada há décadas. Além disso, faz-se necessário construir políticas públicas de geração de oportunidades de trabalho, com direitos trabalhistas assegurados, com valorização salarial, em espaços adequados para a sua realização, onde sejam ofertadas possibilidades de aperfeiçoamento profissional e de desenvolvimento intelectual, dentre outras.

Em complemento ao já verificado Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992c), foi adotado o Protocolo de São Salvador, originalmente

aprovado em El Salvador, em 1998. No Brasil<sup>23</sup>, a promulgação deu-se no ano seguinte, a partir do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Com esta recepção, houve um reforço sobre os parâmetros internacionais de defesa do trabalhador e de criação de condições dignas e sumamente humanas para o exercício laboral.

Com ênfase nos artigos sexto e sétimo, o Protocolo de São Salvador preconiza a defesa de um ambiente salutar e fértil para os trabalhadores executarem as suas tarefas. O primeiro inciso do artigo sexto recomenda o que segue: “toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.” (OEA, 1998). Pleno emprego, orientação vocacional e um olhar especializado para os deficientes nas relações de trabalho, bem como o incentivo e condições para o trabalho da mulher, são pontos de destaque no inciso segundo do referido artigo.

O artigo sétimo, por sua vez, estabelece condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, com relação à remuneração satisfatória, vocação e ascensão profissional, estabilidade no emprego, saúde e higiene no trabalho, jornada de trabalho adequada, repouso semanal e férias. (OEA, 1998).

Direcionando um olhar necessário para a proteção do trabalho da mulher, na pretensão da igualdade de direitos e na tutela do trabalho decente, foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>24</sup>, vigorando a partir do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Devidamente assinada pelo Ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, no último ano de seu segundo mandato, esta norma de Direito Internacional almejava acolher o gênero feminino em face das desigualdades sofridas, de sobremaneira no tocante às

---

<sup>23</sup> DECRETO Nº 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. (BRASIL, 1999).

<sup>24</sup> A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher. (PIMENTEL, 2013, p. 14).

relações de trabalho.

Como visto no capítulo segundo desta dissertação, a escravidão sexual era comum desde os tempos da Grécia clássica, em que os mais abastados senhores da sociedade ateniense poderiam ostentar concubinas e constituir haréns, em razões proporcionais às riquezas que possuíam. A exploração sexual se perpetuou até os dias de hoje nos países do Oriente Médio, onde a religião e a legislação local assim autorizam.

De outro modo, o tráfico de mulheres tem se constituído em um ciclo econômico efervescente, visto que mulheres são ludibriadas, persuadidas e enganadas com propostas tentadoras de trabalho em outros países, mas que quando lá desembarcam, se veem aprisionadas em cadeias de exploração sexual e sem a proteção do país de origem. Nesse sentido, é fundamental a legislação em análise, que pugna pela quebra desses sistemas predatórios e pela construção de oportunidades de trabalho dignas, dentro dos parâmetros legais internacionais.

No art. 6º, a CEDAW postula que “Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.” (BRASIL, 2002). O artigo 11, por sua vez, com destaque para a primeira parte<sup>25</sup>, elenca uma série de situações onde veda a discriminação contra a mulher no cenário laboral, tendo como pano de fundo a liberdade, a dignidade e a igualdade como princípios norteadores.

---

<sup>25</sup> Artigo 11 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução. (BRASIL, 2002).

A segunda parte deste artigo pontua sobre as situações de gravidez, lactação e maternidade, e a terceira adverte sobre a necessidade da atualização frequente deste suporte legal para acompanhar as inovações que podem vir a causar danos a esta seara se não for devidamente prevista na norma legal. O alerta é para que esta legislação seja “examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.” (BRASIL, 2002)

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. (PIMENTEL, 2013, p. 15).

Sílvia Pimentel converge sobre a importância da edição desta legislação internacional. Os direitos humanos abrangem, logicamente, os direitos das mulheres, fato este que, embora possa parecer óbvio, ainda se faz necessária a sua ratificação. A sociedade atual ainda é bastante discriminadora de gênero, reduzindo a presença e a relevância que tem a mulher. A CEDAW, portanto, vem a reforçar a postura de vida em comunidade, independentemente do gênero ou da orientação sexual, e de respeito a todos, com direitos iguais e promoção de uma sociedade livre, justa e sumamente digna.

No mesmo ano de 2002, houve a Promulgação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. O conteúdo do Preâmbulo do Estatuto assevera que:

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade. Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade. Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a

comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional. Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes. (BRASIL, 2002b).

Compreendendo a gravidade do crime de exploração de trabalho análogo à escravidão, este regramento internacional o classifica como uma atrocidade que atinge profundamente a consciência humana, onde homens subjugam, exploram e sucumbem com vidas de outros homens através do trabalho alheio expiado. A repressão a tal monstruosidade deve ser incansável, criando estratégias de combate, punindo os reais beneficiários e criando condições de trabalho decente.

Os crimes contra a Humanidade, nesse espectro, estão analisados no art. 7º da referida legislação internacional, onde estão elencadas a escravidão (alínea *c*) e a escravatura sexual (alínea *g*). O entendimento de tais pontos consta no prosseguimento do mesmo artigo. Corroborando a análise desenvolvida nesta dissertação, o termo “escravidão” é verificado como sendo “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas [...]”. (BRASIL, 2002b).

Mais adiante, no ano de 2014, houve a adoção da Recomendação<sup>26</sup> nº 203 pela OIT, em prosseguimento às políticas de combate ao trabalho forçado e medidas suplementares. Esta Recomendação veio para corroborar e aprofundar os estudos sobre a tese defendida pela Convenção nº 29, também da OIT, que buscava combater o trabalho forçado ou obrigatório, conforme já vislumbrado nas páginas anteriores.

---

<sup>26</sup> Ao contrário das convenções, as recomendações não são sujeitas à ratificação. Essa é, portanto, a principal razão pela qual não tem o mesmo valor jurídico das convenções. As recomendações são dirigidas aos Estados-Membros e têm por finalidade o fomento e a orientação das atividades nacionais em áreas determinadas. (LEITE, 2018, p. 905).

Mais recentemente, em 2014, o mundo testemunhou a adoção unânime de um Protocolo e uma Recomendação (nº 203) que complementam a Convenção nº 29 da OIT, fornecendo orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar-lhes acesso à justiça e compensação. (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

A Recomendação<sup>27</sup> nº 203 organizou o seu texto legal, estruturando-o de acordo com competências específicas, que consistem na prevenção; na proteção; em ações jurídicas e de reparação, tais como indenização e acesso à justiça; controle de aplicação; e cooperação internacional. Destacam-se pontos como a concessão de um período de reflexão e recuperação a vítima para a própria proteção e a permanência no País de resgate para participar das medidas judiciais; informação e assessoramento sobre os direitos e serviços disponíveis, em idioma nativo da vítima; e criar panoramas estatísticos sobre os casos de trabalho forçado ou obrigatório e os respectivos resgates. (OIT, 2014).

Adentrando na seara legislativa nacional, têm-se que a Constituição Federal, vigente desde o ano de 1988, estabelece Princípios Fundamentais, Direitos e Garantias Fundamentais, parâmetros de Ordem Econômica e Financeira e de Ordem Social para a constituição do Estado Democrático de Direito em um país republicano. Conforme elenca o texto constitucional, tais diretrizes básicas para a construção do Estado Brasileiro norteiam as relações dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da CF/88) junto à sociedade na busca pelo desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II).

Assim, o ambiente deve ser tal onde os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e dos direitos humanos estejam em um patamar

---

<sup>27</sup> Habiendo decidido adoptar diversas proposiciones para subsanar las lagunas en la aplicación del Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29), en adelante, el «Convenio», y reafirmado que las medidas de prevención y de protección y las acciones jurídicas y de reparación, tales como indemnización y readaptación, son necesarias para lograr la supresión efectiva y sostenida del trabajo forzoso u obligatorio, de conformidad con el cuarto punto del orden del día de la reunión, y habiendo decidido que dichas proposiciones revistan la forma de una recomendación complementaria del Convenio y del Protocolo, adopta, con fecha once de junio de dos mil catorce, la siguiente Recomendación, que podrá ser citada como la Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias), 2014. (OIT, 2014).

superior e garantidos para todos, sendo rejeitadas, criminalizadas e duramente combatidas quaisquer violações, como é o caso do trabalho análogo ao de escravo. A Constituição Federal de 1988, por conseguinte, assume o compromisso de enfrentamento à tal situação desumana, como consequência da ratificação das Convenções já analisadas da OIT de números 29 e 105.

Colacionados na letra da Lei, logo no art. 1º constam os fundamentos da cidadania (inciso II), dignidade da pessoa humana (inciso III) e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV). A liberdade, a justiça e a solidariedade, por sua vez, constam no art. 3º, inciso I, seguidas pela erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), fatores estes amplamente perseguidos nas estratégias, políticas e ações de combate ao trabalho análogo ao de escravo. (BRASIL, 1988).

O inciso IV do mesmo artigo pontua, por sua vez, a vedação aos preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, dentre outras formas de discriminação. Sabe-se que o racismo existente hoje no Brasil é fruto da escravidão praticada contra os africanos até o séc. XIX e consiste em um desafio a sua superação. Mas também existe, como se verá nas próximas páginas, a discriminação por origem, tanto para latino-americanos, quanto para os próprios brasileiros originários de regiões do país mais miseráveis que são alvo da escravidão contemporânea.

Já no art. 4º da Carta Magna são defendidos os princípios da prevalência dos direitos humanos (inciso II), corroborando, de modo especial, a já estudada Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto São José da Costa Rica. No mesmo artigo também é defendido o repúdio ao terrorismo e ao racismo (inciso VIII), questões para as quais ainda há um longo caminho para a sua real efetivação.

Quanto ao artigo 5º da CF/88, que é um dos mais extensos em incisos da referida Carta, merecem destaque para a temática ora analisada os incisos II, que pontua a não obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e III, que trata da não submissão à tortura nem a tratamento

desumano ou degradante. Em virtude da Lei Áurea, que aboliu a escravidão, esta passou a ser proibida, posteriormente correlacionada com outras determinações legais. O tratamento desumano ou degradante, por sua vez, é confrontado e desafiado pelos beneficiários da escravidão contemporânea, um desrespeito latente da Constituição Federal vigente.

O art. 5º da Carta Constitucional foi elevado à condição de *cláusula pétreia*, visto que as suas determinações são imutáveis por emendas ao texto constitucional, especialmente em se tratando de retirada de direitos e garantias individuais, conforme assevera o art. 60, §4º, inciso IV, da mesma Carta. Sendo assim, o caso de tratamento desumano ou degradante, por exemplo, somente poderá deixar de ser vedado em caso excepcional de revogação da Constituição Federal de 1988 e a criação de uma Constituinte para reeditar a Carta Maior, permitindo tal barbárie.

Adentrando no Capítulo II, que analisa os Direitos Sociais, tem relevância para o estudo em tela o art. 7º, inciso X, que garante como direito do trabalhador a proteção do salário e a tipificação criminal de sua retenção dolosa, conferindo a transgressão da Lei em vários casos de escravidão contemporânea, como será visto mais adiante, tanto em ambientes rurais quanto em urbanos, onde o salário é retido, abatido das custas de alimentação e transporte inicial e pior, restando em saldo negativo, em muitas das vezes.

Os incisos XIII e XIV limitam a duração da jornada de trabalho, algo também ignorado nos flagrantes de trabalho escravo contemporâneo. Além disso, no mesmo art. sétimo há a abertura para as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, pelo inciso XXII, aprofundadas pelo Capítulo VI, da CF/88, que abrange o Meio Ambiente de Trabalho, além do Capítulo V da CLT, que trata da Segurança e da Medicina do Trabalho. Merecem destaque estas normas sobre a saúde e segurança do trabalho em virtude de serem evidentemente desrespeitadas quando os trabalhadores são reduzidos à exploração de sua mão de obra.

Em prosseguimento, no Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, o art. 170 reafirma os princípios da valorização do trabalho

humano, assegurando a existência digna a todos, dentro dos conformes da justiça social, observando, dentre outros, os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) e da busca do pleno emprego (inciso VIII).

No que diz respeito à função social da propriedade, o art. 186 pontua sobre critérios que devem ser respeitados. Dentre eles, o inciso III alerta para a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o inciso IV sublinha que a exploração da propriedade favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. O art. 193, de outro modo, vem a calhar quando se manifesta sobre a ordem social, em que a própria base consiste no primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 81, de 05/06/2014, alterou a redação do art. 243 para ser um instrumento de expropriação, dentre outras sanções, às propriedades onde houver flagrante de exploração de trabalho análogo ao de escravo. Os imóveis expropriados serão destinados a programas de reforma agrária e habitação popular. (BRASIL, 2014).

A CLT (BRASIL, 1943), por sua vez, ilumina um caminho necessário para o exercer laboral, restringindo ações arbitrárias e que atentem para a integridade do trabalhador, estabelecendo limites para que a relação entre empregador e empregado seja justa, equânime e salutar. Essencialmente, as determinações legais contidas na CLT vêm a reforçar os preceitos existentes na Carta Magna e no Direito Internacional do Trabalho, pormenorizando situações que foram devidamente previstas e prezando, de sobremaneira, quanto ao Princípio de Proteção do trabalhador, reconhecido como a parte mais frágil e vulnerável na relação de trabalho.

## Segundo Leite, o Direito do Trabalho

[...] corresponde ao *objeto* (relação de trabalho subordinado) e aos *fins da disciplina* (distinção socioeconômica fundamental entre trabalhador e empregador e promoção da proteção legal da relação jurídica empregatícia e pacificação dos conflitos emergentes das forças do capital e do trabalho). (LEITE, 2018, p. 43). (Grifos no

original).

De forma complementar, Brito Filho também se manifesta.

*Direito ao trabalho* é a base sobre a qual se assentam todos os demais direitos, sendo dele desdobramentos, e pode ser analisado de diversas formas, sendo que, principalmente, como obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador possa exercer uma ocupação que lhe permita e à sua família subsistir. (BRITO FILHO, 2018, p. 51). (Grifos no original).

Com essa viés foi decretada a CLT, buscando equilibrar a desigual relação de forças entre empregador e empregado. O hipossuficiente, termo juridicamente designado para o empregado, é aquele que não é suficiente sozinho, não se basta, não se posta em escala de igualdade e, portanto, necessita do suporte estatal através do poder do legislador para ser elevado ao enfrentamento que faz o empregador. Este, opostamente, já possui o capital e os meios para o trabalhador realizar as tarefas.

Decretada pelo então Presidente, Getúlio Vargas, a CLT<sup>28</sup> possui uma organização de seus preceitos que partem das Normas Gerais da Tutela do Trabalho, passando pelo Contrato de Trabalho até chegar na Justiça do Trabalho (BRASIL, 1943), elencando toda a proteção necessária para o polo mais frágil da relação empregatícia. Notadamente sendo o suporte legal que protege o trabalhador dos possíveis abusos por parte do empregador, a CLT reforça os princípios defendidos pela Constituição Federal vigente para a efetividade do direito ao trabalho digno, humano, ético, justo e dentro dos parâmetros legais determinados a partir do âmbito internacional.

Em se tratando de questões específicas infringidas pela prática da escravidão contemporânea, a CLT determina a contratação do trabalhador por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente

---

<sup>28</sup> A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi aprovada através do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, na antiga capital nacional, o Rio de Janeiro, pelo então Presidente Getúlio Dorneles Vargas. (BRASIL, 1943).

anotada, sucedida pelo recolhimento, dentro dos prazos, das verbas trabalhistas (art. 13 a 56 da CLT). Tal situação é diametralmente oposta ao trabalho análogo ao de escravo, visto que neste contexto precário de relação de trabalho não há formalização da relação ou celebração de contrato, quiçá o adimplemento das verbas trabalhistas devidas.

*Direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso. A História revela que, sem uma mínima proteção, a tendência dos tomadores de serviços é exaurir os trabalhadores com jornadas excessivas e negação do direito ao descanso, além de oferecerem sempre as piores condições para a prestação do serviço. (BRITO FILHO, 2018, p. 54). (Grifo no original).*

Convergindo com a preocupação de Brito Filho, faz-se necessário uma verificação sobre a questão da limitação da jornada de trabalho e o respeito aos necessários períodos de repouso. Há uma incongruência na compreensão desse direito por parte dos empregadores, não percebendo que, sendo humanos assim como os empregados, estes também necessitam fisiologicamente de intervalos para repouso. Este é outro ponto evidentemente desrespeitado na escravidão contemporânea, em atenção à determinação de jornada de trabalho fixa e períodos de descanso, além do repouso semanal remunerado, contido entre os art. 57 a 75 da CLT.

Os escravos contemporâneos trabalham por períodos longos, geralmente sem intervalo intrajornada e sem um dia da semana para descanso, visto que o seu ganho é proporcional ao trabalho executado, o que os leva a trabalhar até que o corpo e a mente estejam esgotados e fadigados. Estender a jornada de trabalho é, portanto, um atentado à vida e à saúde do trabalhador. Assim, a jornada exaustiva ou extenuante, tipificada no art. 149 do Código Penal, é notadamente um crime cometido contra o trabalhador.

Quanto ao salário mínimo (art. 76 a 128 da CLT), os exploradores de mão de obra análoga à de escravo pagam valores discrepantes, irrisórios para uma justa retribuição pelas tarefas cumpridas, desrespeitando o preceituado na

literalidade da Lei. Conforme será melhor verificado nos próximos tópicos, no meio urbano, onde há a reincidência de oficinas de costura produzindo peças de roupas, por exemplo, a finalização de uma delas pode render cerca de R\$ 6,00 para o trabalhador que, de fato, a produziu e finalizou. No entanto, após percorrer o caminho até o consumidor final, esta mesma peça poderá custar R\$ 600,00.

Por fim, a segurança e medicina do trabalho, intensamente examinadas nos art. 154 a 223 da CLT, pugnam por ambientes e espaços limpos, arejados e iluminados, onde os trabalhadores utilizem Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.)<sup>29</sup> e executem as tarefas de forma a preservar a sua integridade física e psicológica. No entanto, nos sistemas paralelos da escravidão contemporânea, não há nenhum recurso que vise preservar a vida e a saúde do trabalhador.

Ao contrário, sem equipamentos de proteção, eles realizam as tarefas sob o sol escaldante, a chuva e em temperaturas prejudiciais. Expostos a animais peçonhentos e geralmente sem instalações de banheiro e refeitório adequadas, o risco de contaminação de alimentos é muito grande. A sujeição dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho atenta diretamente contra a saúde e segurança do trabalhador, prática esta extremamente desumana e também colacionada na literalidade do Código Penal, no art. 149.

Lamentavelmente, os escravos análogos são alvos dessas desumanidades e ilegalidades, onde a lei ainda não é suficiente para que ocorra o respeito ao trabalhador, especialmente em proporcionar condições minimamente justas, dignas e legais para a prática laboral. Esse cenário é confirmado pelos flagrantes realizados pelas equipes de fiscalização, que apontam para três elementos evidentes nos casos de trabalho análogo ao de escravo. “[...] Em todos os casos que a prática foi identificada, esses elementos estavam presentes: relação de trabalho, atentado à dignidade da pessoa humana e relação de sujeição.” (BRITO FILHO, 2018, p. 96).

---

<sup>29</sup> Os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.'s) foram estabelecidos pela Portaria do Ministério do Trabalho (M.Tb) n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, que Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. (BRASIL, 1978).

Mergulhando na sistemática criminal da legislação brasileira, a escravidão contemporânea ou o trabalho em condição análoga à de escravo está tipificado no art. 149 do Código Penal<sup>30</sup>, determinando a sua existência quando uma pessoa é submetida a trabalhos forçados, contra a vontade do trabalhador; ou a jornada exaustiva, extenuante, por longos períodos de tempo, sem intervalos para descanso e alimentação; ou ainda a condições degradantes de trabalho, sem instalações adequadas de água, luz, banheiro, refeitório, sem ferramentas, sem equipamentos de proteção individual ou mesmo sem proteção contra agentes externos naturais (chuva, sol, vento).

Além disso, se inclui no referido texto legal a restrição à locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em função de dívida contraída com o empregador ou com o preposto da empresa. No parágrafo primeiro, o inciso primeiro adverte sobre o cerceamento de liberdade especificamente para o caso de impedir o acesso do trabalhador aos meios de transporte, retendo-o no local de trabalho. O inciso segundo do referido artigo, por conseguinte, amplia o rol de situações, criminalizando, do mesmo modo, a vigilância ostensiva no local de trabalho e o confisco ou a posse dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

O art. 149-A, igualmente do Código Penal, criminaliza as ações cometidas preponderantemente pelo intermediador, o “gato”<sup>31</sup>, no tocante ao aliciamento, recrutamento, transporte, alojamento, fazendo uso de ameaça, coação, violência, fraude ou abuso, no caso de submeter alguém ao trabalho em condições análogas ao de escravo (inciso II), a qualquer tipo de servidão (inciso III), e até mesmo a exploração sexual (inciso V), dentre outras situações desumanas elencadas pelo artigo em questão. O aliciamento de trabalhadores

---

<sup>30</sup> O Código Penal Brasileiro foi instituído a partir do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. O art. 149 do referido código foi alterado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

<sup>31</sup> “Gato” deve ser entendido como o indivíduo que, a mando do tomador de serviços, alicia os trabalhadores para o trabalho nas fazendas [e oficinas de costura, por exemplo,] sob sua direção ou não, e que é o responsável, via de regra, por fazer o primeiro adiantamento em dinheiro para que os trabalhadores deixem com suas famílias ou saldem suas dívidas. (BRITO FILHO, 2018, p. 104). De forma complementar, Cristiana Costa da Rocha também faz ponderações sobre as atribuições do intermediário, pontuando que “o ‘gato’ exerceu e ainda exerce um papel fundamental no processo de sustentação da exploração e do trabalho escravo contemporâneo. [...] Além de aliciador, o ‘gato’ exerce funções relativas ao controle e a dominação sobre os trabalhadores na unidade de produção, o que pressupõe certa autonomia em relação ao dono da fazenda”. (ROCHA, 2017, p. 152; 154).

para migração a outros Estados brasileiros ou emigração para o estrangeiro é tipificado nos art. 206 e 207, também do Código Penal.

Sobre a terceirização praticada através do trabalho escravo contemporâneo, a Pastoral da Terra aponta que os empregadores, em geral, terceirizam a contratação dessa mão-de-obra escrava através dos chamados “gatos”. A Organização registra relatos de trabalhadores resgatados pela fiscalização e faz um apanhado da trajetória percorrida todos os dias. “Eles [os aliciadores ou “gatos”] recrutam os trabalhadores e servem de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime.” (SENADO FEDERAL, 2011, p. 26).

Esse modelo fraudulento de terceirização, em que é possível a subcontratação da atividade-fim, privilegia consideravelmente o tomador do serviço, possibilitando que a fragmentação da cadeia produtiva seja um negócio lucrativo, na medida em que tenta afastar a responsabilidade trabalhista do beneficiário final, inclusive num contexto de exploração do trabalho em condições de escravidão. (SEVERO, 2017, p. 193).

Os intermediários, denominados “laranjas”, não existem somente no meio político, como os noticiários apontam quase que diariamente. Eles também se encontram ludibriando e se prevalecendo do trabalho alheio, na medida em que protegem os grandes proprietários das áreas rurais e das empresas praticantes desse crime. Tal artifício dificulta a fiscalização dos órgãos públicos responsáveis, na medida em que afasta da relação direta de exploração do trabalho os verdadeiros beneficiários e promotores de tal inescrupulosa cooptação de trabalho alheio. O fenômeno da terceirização, portanto, é um elemento facilitador para o explorador do trabalho escravo contemporâneo, enquanto cria dificuldades para os órgãos de fiscalização em identificarem o verdadeiro beneficiário final.

A partir da definição tipificada no texto do art. 149 do Código Penal, podem-se ilustrar melhor as situações infringentes com termos mais claros.

Quanto ao trabalho forçado<sup>32</sup>, este se define como uma obrigação, contra a vontade do trabalhador, em regime de exploração e exaurimento das condições vitais do escravo contemporâneo, estando impossibilitado de deixar o local por dívida, ameaça ou violência.

A jornada exaustiva, por sua vez, também é caracterizada a partir de uma relação de trabalho onde a vontade do trabalhador é anulada, aprofundada por uma atividade penosa, colocando sob vulnerabilidade a saúde física e mental do trabalhador, esgotando as suas energias drasticamente. Essas circunstâncias extrapolam as suas limitações fisiológicas, decorrente da submissão obrigatória ao trabalho por longos períodos e sem o descanso necessário, exaurindo a vitalidade do ser humano trabalhador.

Ocorre que não é a liberdade no sentido tradicional vinculado à antiga escravidão, do escravo acorrentado e vigiado 24 horas por dia, com restrições à sua livre locomoção, que deve ser visualizada nas hipóteses da jornada exaustiva e das condições degradantes de trabalho, pelo menos.

Na verdade, o que deve ser observado é o grau de domínio que exerce o tomador de serviços em relação ao trabalhador; a sujeição que o primeiro impõe ao segundo. Nos casos em que habitualmente se denuncia a prática do trabalho escravo, no Brasil, isso fica claro. (BRITO FILHO, 2018, p. 94).

É interessante salientar a diferença básica entre a escravidão legalizada, vigente até o séc. XIX, e o trabalho em condições equivalentes a aquelas, verificado com frequência nos dias de hoje. O escravo acorrentado, açoitado, violentado e explorado até o seu fim era característico dos tempos de Brasil-Colônia e Império, tornando-se proibida tal conduta após a assinatura da Lei Áurea, pela Princesa Isabel, no ano de 1888, onde se buscava abolir essa prática e iniciar um novo sistema de relações de trabalho, a partir do mercado de trabalho.

---

<sup>32</sup> O trabalho forçado é um **fenômeno global e dinâmico**, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (OIT, 2019. Grifos na fonte).

Assim, após o reconhecimento público do Brasil referente a casos semelhantes sendo descobertos no território nacional, em 1995, mesmo sendo vetada e criminalizada a sua prática, passou a se tratar de casos de escravidão contemporânea ou em situação análoga à de escravo, apesar de a literatura não ser unânime na terminologia mais adequada e, inclusive, o próprio Brito Filho, no final da passagem supra, indicar apenas “trabalho escravo”.

[...] A jornada de trabalho razoável, o direito ao repouso, bem como as proibições de discriminação nas relações trabalhistas [...] em virtude do alto grau de opressão e degradação que as caracterizava [até meados do séc. XIX], de modo geral, as relações entre capital e trabalho, não raras vezes resultando em condições de vida e trabalho manifestamente indignas (exercidas em condições muitas vezes desumanas e degradantes, ou mesmo em condição análoga à escravidão), situação que, de resto, ainda hoje não foi integralmente superada em expressiva parte dos Estados que integram a comunidade internacional. (SARLET, 2015, p. 135-136).

Nesse sentido, em virtude da proibição de tal conduta, verificam-se outros quesitos que se figuram presentes nesses contextos. Corroborando o apontamento recentemente mencionado por Brito Filho, onde se verificam as características de relação de trabalho, atentado à dignidade da pessoa humana e relação de sujeição (2018, p. 96), anulando-se de pleno a vontade do trabalhador, resta evidenciada a relação de dominação e sujeição entre os polos. O combate a esse método selvagem de produção de bens de consumo ainda é um desafio de grandes proporções para as nações deste mundo que se intitulam “globalizadas”.

A servidão ou restrição de locomoção por dívida, de outro modo, distingue-se das demais formas de tipificação no Código Penal (art. 149) por resultar de dívidas ilegais decorrentes de custos com transporte, alimentação, alojamento e equipamentos de trabalho, cobrados de forma superfaturada ou abusiva, por valores extremamente altos se comparados com os preços praticados na região, zerando o saldo salarial ou pior, criando uma dívida que, com o passar do tempo, cresce estrondosamente e se torna impagável.

A propósito da dívida, embora [...] o normal seja inflá-la a partir de cobrança de preços abusivos, bem como cobrar o que não é devido, como os instrumentos para o trabalho e outros bens necessários à realização da atividade, todos de responsabilidade, no tocante ao fornecimento, do tomador dos serviços, é preciso ressaltar, sempre, que pouco importa sua origem, lícita ou ilícita, pois não é possível obstar, em qualquer hipótese, a liberdade de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída em relação de trabalho. (BRITO FILHO, 2018, p. 106).

Em complemento, Brito Filho reforça a abusividade nos preços praticados pelos empregadores sobre os produtos necessários aos trabalhadores, sejam itens de sobrevivência básica, como alimentos, vestes e alojamento, sejam materiais, ferramentas e equipamentos necessários à atividade laboral. Assim, há uma reincidência de irregularidades. Se de um lado ocorre o superfaturamento dos produtos necessários e sem fontes alternativas de fornecimento para os trabalhadores, de outro há o cerceamento de liberdade ou a restrição do acesso a meios de locomoção dos explorados. Se não bastasse isso, de maiores danos é a própria escravidão contemporânea, que estrutura e está por trás de todo esse complexo de ilegalidades e que ocorre à sombra do ordenamento jurídico, na ausência de um contrato de trabalho celebrado com respeito aos direitos dos trabalhadores.

De outro modo, as condições degradantes de trabalho, por assim dizer, elencam um complexo de irregularidades cometidas contra os direitos elencados na CLT, além de severas e inadmissíveis violações aos direitos humanos e desrespeito ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Nesta seara, são recorrentes nas fiscalizações a constatação de alojamentos precários, ausência de suporte médico, alimentação insuficiente e/ou sob armazenamento e preparo inadequados, falta de saneamento básico e água potável para o consumo humano, maus-tratos e violência. É comum, também, a prática de retenção de salário, retenção de documentos e isolamento geográfico.

[...] A falta de uma moradia decente ou mesmo de um espaço físico adequado para o exercício da atividade profissional evidentemente

acaba, em muitos casos, comprometendo gravemente – senão definitivamente – os pressupostos básicos para uma vida com dignidade. (SARLET, 2015, p. 133).

A falta de um local adequado para a realização da atividade laboral atenta, inevitavelmente, contra o princípio da dignidade da pessoa humana. A partir da elementar relação de trabalho, as condições degradantes se evidenciam, portanto, quando são negadas as condições mínimas para o cumprimento do trabalho, reduzindo o caráter sumamente humano e a sua dignidade intrínseca para um objeto ou uma coisa<sup>33</sup>.

Este retrocesso lhe retira a dignidade humana, a liberdade e o faz tal como um objeto, sem vida, inanimado, inútil sem as ordens superiores. A despersonalização do ser humano é latente. As condições degradantes são, essencialmente, aquelas que deterioram, degradam, despedaçam; despersonalizam, desumanizam, descontroem. A humilhação contida nesse contexto se representa por péssimas condições, aviltantes.

Por fim, quanto ao trabalho escravo por equiparação, entende-se que ocorre quando há cerceamento do acesso de meio de transporte para o trabalhador, ou quando há vigilância ostensiva ou ainda quando são retidos documentos ou objetos pessoais do trabalhador pelo empregador. A denominação deste tipo penal já é o suficiente, pois, nesse caso, há uma situação equiparável aos elementos já vistos sobre a escravidão tipificada no Código Penal.

Para complementar e atualizar a legislação ora analisada foram editadas Portarias e Instruções Normativas, em âmbito nacional, recentemente. Em 24 de Janeiro de 2017 foi editada a Portaria nº 110, pelo então Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, Alexandre de Moraes. Nesta Portaria foi

---

<sup>33</sup> A redução da condição humana que ocorre quanto ao trabalhador em condições degradantes é mais severa do que a superficial equiparação a um animal irracional, uma vez que qualquer animal necessita, para subsistir, de uma quantidade mínima de água, alimentos, descanso, ambientes arejados, bem iluminados e salubres, com proteção a agentes nocivos ou danosos, sejam estes animais predadores, fenômenos da natureza, dentre outros. Além de toda a complexidade de elementos que fazem do homem um ser superior aos animais (bem mais do que a própria racionalidade), o trabalhador necessita de convívio com a família, amigos, atividades afetivas, de lazer e intelectuais, dentre outras.

instituído o Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo, com o objetivo de promover a articulação entre os entes federados nas ações de erradicação do trabalho escravo. (BRASIL, 2017).

No mesmo ano, mais especificamente na data de 28 de dezembro, foi editada a Portaria nº 1.293, assinada pelo então Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira de Oliveira. Nela, foi disposto o reforço do aparato combativo ao trabalho análogo ao de escravo com vistas de concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em tais condições desumanas no curso de Fiscalização do Ministério do Trabalho, elencado em seu art. 1º. (BRASIL, 2017b).

A mesma Portaria também determinou que os trabalhadores estrangeiros vítimas desse mesmo tipo de exploração deverão ser encaminhados para concessão de residência permanente em território nacional, em respaldo ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg). (BRASIL, 2017b).

Por fim, a mais recente edição foi a Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018. Esta determinação trata da fiscalização sobre o trabalho em condições análogas à de escravidão. O art. 1º desta I.N. pontua “Estabelecer os procedimentos para a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho visando à erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo.” (BRASIL, 2018). Os demais pontos desta Instrução Normativa vieram para corroborar as tipificações legais constantes do Código Penal atual.

Uma nova ferramenta de divulgação das empresas que se beneficiam do trabalho análogo ao de escravo foi instituída a partir da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11/05/2016 (BRASIL, 2016). A “lista suja”, por assim dizer, relaciona informações sobre os flagrantes obtidos pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e combate dessa prática, onde apresenta a data da descoberta dos casos, o nome do empregador ou razão social da empresa, o CPF ou CNPJ da empresa, o endereço e a quantidade de trabalhadores resgatados, dentre outras.

A polêmica “lista suja” é um cadastro de empregadores publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e amplia a transparência em relação aos casos de condenações administrativas por uso de mão de obra em condições análogas à de escravidão. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. O cadastro de empregadores é uma ação administrativa que não se confunde com a esfera criminal. (GOVERNO FEDERAL, 2019).

Apesar de tal conceituação constar em um site governamental, de atual gestão política de visão ideológica de extrema-direita, de caráter declaradamente antissocial (ano de 2019), é cabível a referência pela clareza na definição do termo. É cabível mencionar a origem desse projeto de combate à exploração de trabalho análogo ao de escravo, idealizado por políticas de esquerda: “a ‘lista suja’ é uma base de dados criada pelo governo federal em novembro de 2003, no governo do ex-presidente Lula, com o objetivo de expor os casos de resgate de pessoas em condições análogas à escravidão.” (MELIM, 2019).

Notadamente por apontar boa parte de empresários de grande porte e influentes no cenário nacional, que muitas vezes estão por trás de candidaturas políticas, de veículos de comunicação ou mesmo por ingressarem em Juízo solicitando a suspensão da publicação ou contestando a sua menção, a “lista suja” passou por alguns momentos em que não foi veiculada.

[...] O Ministério do Trabalho resistiu o quanto pôde à publicação do cadastro em batalha judicial, em que foram concedidas diversas liminares, ora em favor da União, ora em favor do Ministério Público do Trabalho, autor da ação – registrando-se que a publicação não ocorria desde 2014 –, até apresentar, com data de 26 de outubro de 2017, a nova lista [...]. (BRITO FILHO, 2018, p. 114).

A relação das empresas envolvidas na exploração de mão de obra consta na polêmica “lista suja”, que teve a sua divulgação frequentemente

ocultada justamente por envolver grupos poderosos e, em muitas vezes, financiadores do próprio governo. No entanto, desde outubro de 2017, a relação de empregadores flagrados se beneficiando da exploração de mão de obra é divulgada publicamente e de livre acesso junto ao endereço eletrônico da Secretaria de Trabalho<sup>34</sup>, vinculado ao Ministério da Economia<sup>35</sup>, com atualizações frequentes. Há muitas empresas que se utilizam do trabalho análogo ao de escravo na atualidade e que o senso comum não tem conhecimento.

Essa “lista suja” do trabalho escravo recebeu uma atualização no início de abril de 2019, incluindo 48 novas empresas, autuadas pela prática irregular. Desde que foi criada, em 2016, 187 empresas foram incluídas no cadastro<sup>36</sup>. Segundo Fernandes (2019), Minas Gerais foi o estado com maiores casos registrados em se tratando de notificações de empresas e resgate de trabalhadores, “com 17 empresas e 189 trabalhadores resgatados. O nordeste vem em segundo lugar, com 7 notificações e 113 trabalhadores resgatados. A região sul foi a que menos teve casos notificados.”

---

<sup>34</sup> A “lista suja” atualizada está disponível em [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO\\_DE\\_EMPREGADORES\\_2019-4-3.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019-4-3.pdf).

<sup>35</sup> A alteração de “Ministério do Trabalho” para Secretaria de Trabalho, adstrita ao Ministério da Economia, foi mais um duro golpe à classe trabalhadora brasileira. A submissão das importantes questões atinentes a ceara trabalhista, de enfrentamento aos abusos da classe patronal, de combate à exploração pelos empregadores, de enfrentamento às recorrentes situações de trabalho análogo ao de escravo e da prepotência do capital sobre o trabalho humano foram prontamente subestimadas e reduzidas ao status de “Secretaria”, hierarquicamente inferior ao Ministério da Economia, de forma proposital. Esta ação, logo no início da Era Bolsonaro, veio para escancarar a importância que este governo atribui ao capital em detrimento dos direitos humanos nas relações de trabalho. Lamentavelmente, depois de 88 anos de existência, o Ministério do Trabalho foi extinto, no primeiro ato do governo por medida provisória, posteriormente convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. O art. 31 da referida Lei assim determina quanto às principais questões que competiam ao extinto Ministério do Trabalho: Incisos “XXX - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; XXXI - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho; XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; XXXIII - política salarial; XXXIV - formação e desenvolvimento profissional; XXXV - segurança e saúde no trabalho; XXXVI - regulação profissional.” (BRASIL, 2019b).

<sup>36</sup> O Governo Federal anunciou uma atualização recente na “lista suja”, com data de 03 de outubro de 2019, através do endereço eletrônico do *Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos* (<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/outubro/governo-federal-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-tenham-submetido-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-de-escravo>). No entanto, o link de acesso à relação de empregadores disponibilizado neste endereço apresentou-se inválido, não exibindo nenhuma relação de empresas. O link era este: [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO\\_DE\\_EMPREGADORES\\_2019\\_10\\_3.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019_10_3.pdf).

Essa atualização da “lista suja” indica os setores produtivos que mais fizeram uso de trabalhos degradantes nos três primeiros meses de 2019. Assim, a produção agropecuária e a construção civil foram responsáveis por 93% dos trabalhadores resgatados. Na produção rural, houveram 34 empresas notificadas e 343 trabalhadores flagrados em situação de trabalho escravo. Na construção civil, por sua vez, foram sete notificações e 109 trabalhadores resgatados. Ademais, houveram flagrantes nos setores da indústria têxtil (17 resgates e 02 notificações), serviços (06 resgates e 02 notificações), comércio (08 resgates e 02 notificações) e transportes (02 resgates e 01 notificação). (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019b).

Referente ao ano de 2018, os dados oficiais informados pelo Ministério da Economia apresentam um volume expressivo de resgate de trabalhadores em *status* análogo ao de escravo e de notificações de empresas.

A fiscalização da Inspeção do Trabalho resgatou 1.133 pessoas de um total de 1.723 trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravidão somente em 2018, segundo balanço divulgado na segunda-feira (28/01/2019) pela Inspeção do Trabalho da Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. A maior parte desses trabalhadores (1,2 mil) estava em áreas rurais, onde a prática é mais comum. Em todo o ano de 2018, foram realizadas 231 ações fiscais, sendo 116 pelos Grupos Especiais e 115 pelas unidades regionais. Desde que o governo brasileiro reconheceu a existência dessa prática ilegal e passou a combatê-la, em 1995, os grupos de fiscalização da Inspeção do Trabalho resgataram 53.607 trabalhadores nessa condição em todo o país. Nesse período, foram pagos mais de R\$ 100 milhões em verbas salariais e rescisórias durante as operações. (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019).

A grande quantidade de trabalhadores libertos dessa teia exploratória é impactante. O trabalho desenvolvido pelos auditores-fiscais e pelas suas equipes é de notável importância, visto que são eles que enfrentam a realidade da exploração, confrontando os beneficiários, notificando-os e retirando os trabalhadores das condições extremamente desumanas nas quais são encontrados, muitas vezes sob a ameaça e com a presença de armas de fogo, criando um ambiente de completa instabilidade e de risco de morte.

Apesar de parecer mais difícil a fiscalização em áreas rurais e de difícil acesso, os flagrantes apontaram uma maior reincidência nestes locais, demonstrando que a ação fiscalizatória vem sendo realizada constantemente. No entanto, conforme os dados estatísticos que serão apontados nesta dissertação há uma onda crescente de uso de mão de obra análoga à escrava em setores produtivos situados em meios urbanos, como é o caso das oficinas de costura nas cadeias de indústrias têxteis e da construção civil, por exemplo.

A realidade brasileira, portanto, demonstra que é preciso manter o combate ao trabalho análogo ao de escravo. O entendimento dominante sobre o enquadramento das situações que se caracterizam como trabalho escravo contemporâneo e o respaldo imprescindível por parte do suporte legal não são suficientes, por si só, para a extinção dessa mazela social.

É que, não obstante sejamos detentores, em boa parte, da dimensão formal, pois o texto constitucional é pródigo no reconhecimento dos direitos sociais, bem como tenhamos ratificado os principais textos internacionais relativos à matéria, que vêm somar à nossa farta legislação infraconstitucional a respeito, na dimensão material a situação é outra. (BRITO FILHO, 2018, p. 78).

A base teórica e a realidade fática estão postas em situações diametralmente opostas, aparentando ausência na comunicação entre elas. O olhar sobre a estrutura formal nos permitiria concluir que não mais haveria casos de exploração de trabalho na forma análoga à de escravo na atualidade. Mas seria equivocado pontuar tal afirmação, uma vez que há uma grande distância e dificuldade na aplicabilidade da letra da lei sobre a realidade das relações de trabalho.

Infelizmente, ainda há um caminho longo e tortuoso para que o Brasil consiga atrelar os princípios internacionais, constitucionais e infraconstitucionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo e de promoção dos direitos sociais e do trabalho decente com a prática das relações de trabalho, aproximando ambos os polos e permitindo a germinação de um contexto digno ao trabalhador e salutar ao desenvolvimento do País.

Para efeitos de verificação terminológica, faz-se necessário tecer algumas reflexões sobre a atual forma de conceituação dessa prática criminosa em análise central neste estudo. A utilização da expressão de exploração através de “trabalho em condições análogas às de escravo” não se mostra unânime ou única. Em virtude da diversidade de compreensões e interpretações desta denominação atual em relação à prática escravagista nos tempos prévios à abolição (1888), várias são as formas de se referir a tal método exploratório na atualidade, sem, entretanto, desvirtuar o real sentido.

Veja-se que, ao abarcar sob o leque de proteção do trabalhador sua dignidade, o Brasil se destacou em um cenário contemporâneo onde o termo “trabalho escravo” perpassa a noção de mera ausência de liberdade, para refletir também aquilo que é sonogado aos trabalhadores com tamanha exploração: sua condição de seres humanos, dotados de sonhos e esperanças. (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Houve, na verdade, uma mudança nas características do trabalho escravo após os tempos de Brasil-Império, onde a escravidão era denotada, essencialmente, pela privação de liberdade. Para além disso, a manutenção da relação entre prestador e tomador de serviços é complementada pelo atentado à dignidade do trabalhador, nas suas diversas formas, conforme fora identificado na análise anterior sobre a tipificação penal.

A liberdade, portanto, é apenas um dos elementos que são corroídos nesse tipo de exploração, acompanhada pela caracterizada relação de trabalho e pelo atentado à dignidade da pessoa humana, bem como pelas severidades no cenário de trabalho, no tratamento desumano, precário e insalubre. “Estamos, portanto, diante de atividades laborais que, por suas condições de desenvolvimento, são assimiladas por sua extrema precariedade, tratamento desumano, limitação absoluta das liberdades e violação da dignidade [...]”. (RUBIO; ZÚÑIGA, 2017, p. 33).

A liberdade, na sua plenitude, está atrelada a um leque amplo de direitos humanos, defendidos por diversos instrumentos de âmbito

internacional. A vida, a saúde e a segurança do trabalhador compõem direitos essenciais e de violabilidade inadmissível. O bem jurídico principalmente tutelado, especialmente com o respaldo do Código Penal vigente, “[...] passou da liberdade para o atributo maior do homem, que é a sua dignidade, na versão contemporânea [...]”. (BRITO FILHO, 2018, p. 90).

Marcadamente a partir do século XVII, e especialmente nas Américas, houve a generalização de um tipo de escravidão que caracterizou os processos coloniais e que associava a desumanização de povos e grupos étnicos não europeus com a garantia de expansão de atividades econômicas que criavam as bases para a acumulação capitalista [...]. A eliminação de estatutos legais que garantiam a exploração do trabalho escravo não significou o fim de sua prática. O século XX, principalmente na América Latina, pode ser marcado por duas ilusões: a descolonização e a abolição da escravatura. (SANT’ANA JÚNIOR, 2017, p. 17-18).

A escravidão verificada no período compreendido até o séc. XIX era identificada como sendo legalizada, de sobremaneira contra indígenas e, depois, contra negros africanos, em que a liberdade era um bem facilmente comercializável, especialmente em circunstâncias nas quais inexisteriam os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. A mentalidade daquela época, nesse sentido, era de que retirar o caráter humano de índios e negros era normal e necessário para que a exploração dos novos territórios pudesse acontecer.

O sistema da escravidão, assim como se desenvolveu em outras épocas e em outros contextos, no Brasil foi determinante para a extração das riquezas naturais pelos submissos e a fonte de obtenção e acumulação de riquezas pelos colonizadores. Nos tempos atuais, essa sistemática se repete, uma vez que os beneficiários permanecem explorando indivíduos que anulam a vontade própria, subestimam a liberdade e submetem-se a sistemas notadamente nocivos e predatórios, que facilmente os levarão a uma qualidade de vida extremamente reduzida ou mesmo a uma abrupta perda da própria vida.

Aqui temos um grupo de pessoas que, em alguns momentos, também é descartável, mas em outros, inseridos na produção como mão de obra barata e explorada, uma gente tratada com violência física ou simbólica, ou ambas, em situações degradantes, de tal forma que é considerada escravizada pela legislação brasileira. Uma gente com direitos previstos na lei, mas que vive situações em que tais direitos são desprezados. (FIGUEIRA; PRADO, 2017, p. 22).

A crueldade à qual os escravos contemporâneos são submetidos identifica o caráter reificado que lhes é atribuído nessa sistemática perversa. Transformando-os em *res*<sup>37</sup> ou em coisa, traduzido do latim, é a mais clara forma de tira-lhes a personalidade e lhes cortar o “cordão umbilical” da sua natural liberdade. De longe, se vê que os princípios e garantias fundamentais, elevados pelos diversos tratados internacionais e pela própria legislação pátria, ainda não se perfectibilizaram com igualdade.

A evolução dos tempos, seguida pela criminalização do trabalho escravo, fez com que os beneficiários criassem formas alternativas de coerção, ludibriando e utilizando-se de falácias para submeter trabalhadores à situação análoga à escravidão. Conforme será verificado nas próximas páginas, um desses novos meios surgiu com o ingresso de migrantes fugidos de seus países de origem motivados por guerras civis, fome, desemprego e miséria, na busca desmedida por condições dignas de sobrevivência. Deu-se, portanto, a “[...] transformação da composição orgânica do capital, em consequência das modalidades de comando sobre o trabalho, cujo resultado não é a abolição do trabalho forçado, mas a mudança dos métodos de coerção.” (ZANIN, 2017, p. 313).

Em se tratando do atentado à dignidade da pessoa humana presente na escravidão contemporânea, é valoroso trazer um posicionamento de Ingo Wolfgang Sarlet. Segundo ele, a dignidade da pessoa humana denota a ideia de um valor intrínseco do ser humano, atribuída ao conjunto total de pessoas, sem discriminação. Assim, a espécie humana é “dotada de um valor próprio,

---

<sup>37</sup> O significado do termo em latim *res* pode ser conferido no seguinte dicionário on-line: <https://www.dicionariodelatim.com.br/busca.php?search=res>.

não podendo, por tal razão, ser transformada em mero objeto ou instrumento da ação alheia”. (SARLET, 2015, p. 33).

De tal sorte, é requisito para o respeito da dignidade da pessoa humana “a garantia da isonomia entre todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual intoleráveis a escravidão [dentre outras formas de desigualdade] [...]” (SARLET, 2015, p. 132). A mudança de horizonte requer, entretanto, a inversão do objetivo comum. “Trabalho escravo como oposto de trabalho assalariado formalmente livre.” (ZANIN, 2017, p. 310).

Nesse sentido, após a investigação supra, cabe elencar o rol de sinônimos que são atribuídos ao trabalhador em condições análogas à de escravo.

Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. (BRASIL, 2011b, p. 12).

A publicação do Ministério do Trabalho e Emprego, datada de 2011, sob título “Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo”, perfaz um rol de denominações pertinentes e impactantes sobre o mesmo fenômeno. Na verdade, sendo verificada a inexistência de dignidade no exercício laboral através de diversas formas, seguida pelo cerceamento de liberdade em um sistema de sujeição, há que se falar em trabalho escravo contemporâneo. Horácio Sant’Ana Júnior, por sua vez, complementa a relação de denominações à tamanha desumanidade.

Essa diversidade de intitulação deve-se, dentre outras, “em função das variadas características que vai assumindo no correr da história, tanto para fugir do controle legal quanto para amenizar a indignação pública”. (SANT’ANA JÚNIOR, 2017, p. 18). Shirley Andrade, em arremate à questão, indica formas alternativas de identificação, do mesmo modo impactantes, de cognomes “trabalho em condições sub-humanas; escravidão branca; superexploração do trabalho; formas contemporâneas de escravidão; nova escravidão; servidão; trabalho obrigatório; senzala amazônica; semiescravidão.” (ANDRADE, 2017, p. 357-358).

A escravidão contemporânea, portanto, é perpassada por uma infinidade de outras denominações que, no final das contas, almejam significar o mesmo método selvagem de exploração do trabalho humano, com requintes de crueldade, inclusive. Semelhantemente, a Fundação Minderoo se posiciona a respeito, através de uma visão global de uma Organização Filantrópica que também persegue o combate a formas de exploração humana.

A escravidão moderna se refere a situações em que uma pessoa tirou a liberdade de outra pessoa - sua liberdade de controlar seu corpo, sua liberdade de optar por recusar determinado trabalho ou parar de trabalhar - para que possa ser explorada. A liberdade é removida por ameaças, violência, coerção e abuso de poder. Ao final, uma pessoa não pode recusar ou deixar a situação. (MINDEROO, 2019). (Livro tradução do autor).

A Fundação reafirma as características latentes<sup>38</sup> desse sistema depravado, em que uma pessoa tira a liberdade de outra, liberdade esta que

---

<sup>38</sup> Definições da escravidão moderna: Tráfico de seres humanos: recrutamento, abrigo e movimentação de uma pessoa para exploração através da escravidão moderna. Escravidão: situações em que o agressor exerce poderes de propriedade sobre a vítima, incluindo o poder de tornar uma pessoa um objeto de compra e usar seu trabalho de maneira irrestrita. Servidão: situações em que a liberdade pessoal da vítima é significativamente restrita e ela não é livre para parar de trabalhar ou sair do local de trabalho. Trabalho Forçado: situações em que a vítima não tem liberdade para parar de trabalhar ou não tem liberdade para deixar seu local de trabalho. Servidão por da dívida: situações em que os serviços da vítima são dados em garantia de uma dívida, sendo esta manifestamente excessiva ou os serviços da vítima não são aplicados para liquidar a dívida ou a duração e a natureza dos serviços não são limitadas e definidas. Piores formas de trabalho infantil: situações em que as crianças são: exploradas através da escravidão ou práticas similares, inclusive para exploração sexual; envolvimento em trabalhos perigosos que podem prejudicar sua saúde, segurança ou moral; usadas para produzir ou traficar drogas.

vai além do mero pensar, abarcando o controle do próprio corpo e a liberdade por recusar determinado trabalho ou parar de trabalhar. A retirada da liberdade, nesse viés, ocorre para que a pessoa que se sujeita possa ser explorada. Esta liberdade é removida fazendo-se o uso de ameaças, violência, coerção, abuso de poder e decepção. Ao final, a pessoa não tem como deixar a situação de sujeição, para a qual já se submeteu, vivendo sob ameaças, de forma concomitante às péssimas condições de sobrevivência no local de trabalho.

No entanto, faz-se necessária a reafirmação dos direitos humanos, dos direitos sociais e do direito ao trabalho decente. Esse é o cenário propício para que a sociedade se una e aja assim como a pomba ou paloma, na qual o “canto abre as asas, rumpiando consciência, rompendo os primões dos padrões culturais, pra um dia, em bando, cruzar as divisas, fronteiras ocultas da classes sociais [*sic*]”. (CARLOS; CUNHA, 2006).

É necessário romper com as barreiras culturais, ideológicas e carregadas de preconceitos, buscando a elevação do humano, transpassando as diferenças estritamente capitalistas. A superação do trabalho forçado ou degradante é um dos anseios da sociedade, semelhantemente. Não se pode mais admitir, sobretudo em tempos de criminalização e combate do trabalho análogo ao de escravo, que alguns indivíduos enriqueçam às expensas do trabalho explorado de outros.

O valor da humanidade está, sem sombra de dúvidas, muito acima da redução a mero conjunto de braços e pernas disponíveis para o trabalho. As classes sociais, por assim dizer, são todas compostas por seres humanos que, despidos de vestes, calçados e adornos, são idênticos, tanto no aspecto físico, quanto psíquico, mental e espiritual. Isto é, são todos humanos. E esta analogia também é aplicável entre escravos e escravizadores. Assim, interpretada por Jean Kirchoff, a canção “Canto Paloma”, acima mencionada,

---

Recrutamento fraudulento para serviços de mão-de-obra: situações em que a vítima é enganada sobre a proposta de trabalho que aceitou e será explorada por meio de um tipo de escravidão moderna. Casamento forçado: situações em que a coerção, as ameaças ou o engano são usadas para fazer a vítima se casar ou onde a vítima não entende ou é incapaz de entender a natureza e o efeito da cerimônia de casamento. (MINDEROO, 2019). (Livre tradução do autor).

contribui para a construção de um horizonte igualitário e sem preconceitos, para o qual, inclusive, este estudo espera exercer uma influência.

[...] Tamanha é a submissão atual dos diversos setores da sociedade ao poderio do capital que novas indagações são necessárias sobre as suas consequências. [...] De fato, é indigna a postura do poder do capital, personificado pelos seus grandes nomes que promovem o crescimento do bem material, que simplesmente desconsidera a condição essencialmente humana do trabalhador [bem como do meio onde vive]. (KRÜGER; BEDIN, 2016, p. 143).

Neste sentido, pode-se verificar a distância existente entre a liberdade nata do ser humano e o “cabresto” colocado pelas estratégias exploratórias do poder hegemônico. Carlos Eduardo Krüger e Gilmar Antonio Bedin destacam que o sistema capitalista continua pujante, forte e impiedoso, ávido pela acumulação contínua de riquezas nas próprias mãos. O ser humano, por sua vez, segue submetido aos tentáculos capitalistas, onde a sua liberdade é ceifada, inclusive de pensamento. Opostamente ao sofrimento vivido, é fundamental “[...] o debate teórico e com compromisso ético-político com as lutas de movimentos e organizações sociais e políticas que apostam, [...] sobretudo, na emancipação humana e social.” (SANTOS, 2007, p. 07).

Assim, é válida a complementação de “quebra de correntes”<sup>39</sup> que ainda prendem a visão de muitos na atualidade acerca da subestimação de certos grupos sociais. Esta referência é primorosamente apontada por Amartya Sen, em sua obra “Desenvolvimento como liberdade”<sup>40</sup>, publicado no Brasil no ano de 2010. Na gravura (capa) que identifica o livro ocorre, justamente, o rompimento de uma corrente, no intento de romper com os estigmas que manipulam e conduzem a sociedade de acordo com os interesses dos grupos dominantes, unicamente, perpetuando a malévola escravidão.

---

<sup>39</sup> A quebra de correntes, por assim dizer, atribui uma duplicidade de sentido, visto que busca tanto romper com o pensamento aprisionado ao estilo “colonial”, que despreza o negro e o índio em detrimento do branco europeu e colonizador, dentre outros aspectos, como também quer eliminar o método de uso da força de trabalho alheia essencialmente predatório, que abrange aqueles que ainda são tratados como escravos na atualidade, aprisionados com correntes.

<sup>40</sup> A obra de Amartya Sen, “Desenvolvimento como Liberdade”, encontra-se referenciada ao final deste estudo, conforme segue: SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução por Laura Teixeira Motta. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

#### 4.2. OS MIGRANTES E IMIGRANTES IRREGULARES, SUAS PERSPECTIVAS, ILUSÕES E TRAGÉDIAS

A onda de migrações internacionais tem sido crescente. O contexto vivido pelas populações em seu país de origem demonstra que não há outro meio que não seja abandonar o seu local ou sua região, preponderantemente desprovida de perspectivas para um futuro digno, e tomar uma rota de fuga, muitas vezes, apenas, com a “roupa do corpo”. Quando há tempo hábil, ainda busca-se ajuntar algumas mudas de roupas adicionais, algum alimento, talvez algum bem de valor ou mesmo dinheiro e os documentos pessoais para partir, sem olhar para trás, muitas vezes engolindo o amargor de deixar familiares, amigos e toda uma história de vida para buscar sobreviver, mesmo que em um ambiente desconhecido.

O êxodo, muitas vezes repentino, obriga os migrantes<sup>41</sup> a abandonarem o local de origem, os vínculos de família e os laços de amizade em prol da busca de uma nova vida, sumamente digna e próspera. O sopesar dessa escolha é difícil, uma vez que, após tomada a decisão pelo abandono da sua situação atual, o migrante poderá não ver mais as pessoas que ficaram e não acompanharam o seu movimento migratório. Essa incerteza quanto ao futuro impulsiona “o crescimento do fluxo migratório, principal provedor da força de trabalho vulnerável, que assim se mantém a margem do desenvolvimento econômico.” (CAMPOS; PERUZZO, 2017, p. 191).

[...] Subgrupos de migrantes estão sob em risco, particularmente. Isso inclui migrantes que fogem da violência e do conflito; migrantes

---

<sup>41</sup> O drama narrado pela imigração de bolivianos, materializando o trabalho em condições análogas á de escravo por estrangeiros em terras brasileiras, no séc. XXI, foi vivido em diversos contextos e com povos de diferentes culturas, pelos mais variados motivos. Além da massiva imigração forçada dos negros africanos entre os séc. XVI à XIX para vários territórios, outros povos, como os sírios e os haitianos viveram o abandono do seu país em defesa da própria liberdade, buscando condições dignas para sobreviver. Fatores como a religião, a guerra, a fome, a miséria, a profunda desigualdade social, dentre outros, foram motivos mais do que suficientes para o êxodo massivo de diversos grupos que se sentiram segregados, relegados e perseguidos.

que foram deslocados das estruturas de apoio comunitário e familiar sem acesso a formas legítimas de emprego, status legal ou proteção social; migrantes que estão se movendo ou trabalhando em canais irregulares; e migrantes que estão trabalhando em setores que estão distantes dos órgãos de fiscalização (como trabalho no mar ou em casas particulares) ou em setores da economia que não são cobertos pelas leis trabalhistas. (ALLIANCE 8.7, 2019). (Livre tradução do autor).

A Alliance 8.7 é uma parceria internacional para erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna, o tráfico humano e o trabalho infantil por todo o mundo. Essa aliança<sup>42</sup> tem uma posição sobre a presença dos migrantes em circunstâncias nas quais há forte influência do tráfico de pessoas. Há um alerta sobre o risco aos quais esses grupos estão suscetíveis, podendo ser traficados, explorados e até mortos. Isso inclui migrantes que fogem da violência e de diversos tipos de conflito, bem como aqueles que não tem acesso a formas legítimas de emprego, vistos de regularidade em outros países. Segundo dados oficiais da OIT, “os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado.” (OIT, 2019).

A sistemática atual de exploração do trabalho escravo assinala que os imigrantes latino-americanos são a grande maioria dos trabalhadores escravizados hoje, no Brasil, em função da irregularidade da sua situação civil, da vulnerabilidade socioeconômica e da falta de documentação pessoal, essencialmente. Além desses, os migrantes, brasileiros que rumam para outras regiões dentro do próprio país, o fazem do mesmo modo para buscar melhores condições de vida.

Em complemento, o isolamento familiar e a vulnerabilidade social, religiosa e ideológica são fatores determinantes para a submissão fácil dos desconhecidos ao cabresto neles colocado, levemente, pelo possuidor de capital. [...] “Milhares tiveram que emigrar, e os que por fim arranjaram trabalho

---

<sup>42</sup> A OIT lidera uma campanha em curso, juntamente a outros parceiros, para convencer 50 países a ratificarem o Protocolo de Trabalho Forçado, chamada “50 for freedom”, na qual pessoas do mundo todo são encorajadas a adicionar seus nomes para ajudar a alcançar a meta até o final deste ano de 2019. [...] Acordada internacionalmente, a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas busca tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

precisaram aceitar condições de precariedade que prolongaram suas dificuldades de vida por tempo indeterminado.” (CASTELLS, 2018, p. 22).

Estes imigrantes geralmente buscam, desesperadamente, escapar de situações de intensa privação econômica, de perseguições políticas, de guerras, de crises ambientais, etc. Parte desses indivíduos poderia, até, pleitear refúgio com base em normas internacionais e locais. Entretanto, a situação de vulnerabilidade e a falta de conhecimento de certas regulações normativas fazem que certos imigrantes se tornem alvos de traficantes de migrantes e de traficantes de pessoas. (TIMÓTEO, 2017, p. 53).

Geralmente, as guerras internas<sup>43</sup> têm vitimado muitos cidadãos, e sem critérios, ceifando vidas de pais de família (provedores do sustento da casa), idosos e até mesmo crianças, que sequer conseguem compreender o real motivo de tamanha violência. Além da destruição de famílias e de vidas humanas, as guerras civis culminam com a estrutura (mesmo que rasa) de bens materiais conquistados arduamente, como o lar da família, por exemplo.

A quebra de continuidade naquele contexto sem perspectivas coloca, literalmente, “por terra” qualquer perspectiva de manutenção da vida no local de origem, em meio à total destruição e abandono à própria sorte, em cenários de guerras civis, na maioria das vezes. No Brasil, a atual imigração massiva de latino-americanos, essencialmente de bolivianos, está repetindo o êxodo vislumbrado com os povos africanos até meados do séc. XIX.

As investidas contra os valores básicos que alicerçam os direitos humanos – e que reconhecem a dignidade e a igualdade de todas as pessoas – tomaram proporções preocupantes. Conflitos alimentados

---

<sup>43</sup> A Venezuela enfrentou uma das piores crises de direitos humanos de sua história recente, instigada por uma escalada de violência patrocinada pelo governo. Ocorreram crescentes protestos gerados pelo aumento da inflação, e uma crise humanitária causada pela escassez de alimentos e de suprimentos médicos. Ao invés de abordar a crise alimentar e de saúde, as autoridades instauraram uma política premeditada de repressão violenta a qualquer forma de oposição. As forças de segurança usaram força excessiva e cometeram abusos contra os manifestantes, lançando gás lacrimogêneo e disparando balas de borracha, causando mais de 120 mortes. Milhares de pessoas foram detidas de forma arbitrária, e houve muitas denúncias de tortura e outros maus-tratos. O sistema judicial foi usado para silenciar as divergências, inclusive processando civis em tribunais militares e perseguindo e atacando defensores de direitos humanos. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 29).

pelo comércio internacional de armas continuam a ceifar uma quantidade trágica de vidas civis, muitas vezes intencionalmente. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 11).

A pressa e a falta de informações constituem em verdadeiras pontes de acesso diretamente para os traficantes de escravos. Buscando salvar-se a si e à sua família, os migrantes não têm condições emocionais de pensar friamente para realizar uma migração dentro da lei, onde sejam garantidos os seus direitos no novo país. A fuga imediata da instabilidade social em seu país de origem não permite aos migrantes traçar um plano. A maneira que lhes possibilita maior chance de sobrevivência é correr, literalmente.

Para estar regular, o imigrante precisa cumprir os requisitos necessários para a regular admissão no país. No entanto, há burocracias e falta de boa vontade para acolher estrangeiros em situação de vulnerabilidade social. “[...] São os mesmos Estados e governos que lutam contra o tráfico que criam condições de ilegalidade e irregularidade das migrações, erguendo barreiras contra elas [...]” (ZANIN, 2017, p. 321).

Os trabalhadores libertados [de flagrantes em trabalho análogo ao de escravo] são, em sua maioria, migrantes internos ou imigrantes estrangeiros, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária na fronteira com a floresta amazônica ou para grandes centros urbanos. Saem de suas cidades em busca de novas oportunidades e/ou atraídos por falsas promessas de aliciadores de mão-de-obra, conhecidos como “gatos”. A precariedade socioeconômica costuma ser o motivador dessa migração forçada. (REPÓRTER BRASIL; SINAIT, 2015).

Os destinos para os migrantes e imigrantes são os mais variados. Como a demanda por mão de obra barata é constante, eles podem ser levados para o trabalho em áreas rurais, locais ermos, distantes e de difícil acesso para ser explorados em atividades como a agropecuária, o extrativismo, a colheita da cana-de-açúcar ou da maçã, por exemplo. De outro modo, eles podem ser encaminhados para centros urbanos, onde existem cadeias de produção de

peças de roupas e da construção civil, por exemplo, que necessitam de mão de obra com frequência.

Para agilizar e facilitar esse transporte, bem como evitar a burocracia e a demora do ingresso regular no novo país, os “gatos” entram em ação, mostrando-se amigáveis para ganhar a confiança dos estrangeiros. Os custos para esse transporte inicial são suportados pelo intermediário, mas posteriormente serão descontados arbitrariamente do salário do migrante, que não imagina o pesadelo em que se transformará o seu sonho de vida nova, em função da exploração a que será submetido nessa relação de trabalho análogo ao de escravo. Destacam-se os casos de haitianos e de bolivianos que buscam residir e trabalhar no Brasil. “O objetivo principal dos traficantes de migrantes é facilitar a entrada irregular de pessoas em dado Estado, e por esse ‘serviço’ eles demandam uma vantagem, geralmente pecuniária.” (TIMÓTEO, 2017, p. 54).

“Segundo a Pastoral da Terra, as etapas da escravização no Brasil compreendem o aliciamento em região distante, o pagamento antecipado de gastos pelo trabalhador (transporte, alojamento, alimentação) e o transporte até a frente de trabalho.” (SENADO FEDERAL, 2011, p. 26).

Em se tratando do custeio de deslocamento do trabalhador iludido pelo “gato” para o local da exploração, este é inicialmente coberto pelo próprio aliciador. Essa “caridade” é espontânea para não dificultar o traslado do trabalhador até o destino cobrando-lhe os custos, para os quais o trabalhador, geralmente, não possui condições de arcar. Assim, torna-se mais atrativa a proposta de trabalho, o que acaba causando uma visão utópica que impede, em muitas vezes, uma análise friamente sobre o que pode haver por de trás de tamanha benevolência.

Esse valor que, prontamente, o atravessador cobre, no outro polo da relação é abatido do prometido salário do trabalhador aliciado. Esta troca, por decisão unilateral, ao final das contas, enxuga os proventos do trabalhador,

que resulta sem saldo de salário a receber, ou pior, o achatamento salarial é tamanho que são abatidos valores tão abusivos de sua remuneração que, somados, fazem o trabalhador restar com o inconcebível saldo negativo e ainda devedor de seu patrão, já no primeiro mês de trabalho.

Nessa sistemática surreal de descontos salariais, constam moradia e alimentação, dentre outros itens fornecidos pelo empregador em preços inflacionados, se comparados aos valores usualmente cobrados no comércio da região. Assim, o abatimento dos gastos ocorre de maneira arbitrária e descabida, em virtude da decisão unilateral do empresário em promover o abatimento (estando ausentes a proteção legal e o amparo sindical), além da prática superfaturada de sua cobrança abusiva.

O aliciamento em região distante cria uma dificuldade grande para o trabalhador que quiser fugir daquele sistema de exploração do trabalho. Pois, além de não saber, precisamente, a sua localização e desconhecer o entorno do local e das cidades mais próximas, a vítima não possui recursos financeiros para se deslocar até a rodoviária do próprio município ou a mais próxima e, sequer, custear uma passagem de ônibus de retorno à sua terra-natal. Necessitando de dinheiro, motivo pelo qual o trabalhador aceitou a ilusória proposta de trabalho, a situação fica dificultada em função de precisar arriscar-se sem ter como arcar com o gasto para o transporte.

De outro modo, qualquer possibilidade de fuga, por mais tentadora que seja, requer um planejamento nos mínimos detalhes. A fiscalização dos peões e “gatos” e o próprio risco de algum colega escravizado informar a sua fuga aos superiores são questões que requerem uma reflexão e um planejamento bem pensados, criando uma espécie de “passo-a-passo”, prevendo reações para situações hipotéticas adversas. A ponderação, nesse momento, é essencial.

Perfazendo uma nostalgia, as circunstâncias de plano de fuga reproduzem, de mesmo modo, as debandadas realizadas e as frustradas pelos escravizados africanos, indígenas e mestiços na época do Brasil do século XIX. As situações de sujeição e trabalho indigno se repetem, do mesmo modo que a supremacia e prepotência do explorador reinam diante da submissão e

humilhação do escravo. A reincidência desse cenário desolador permite uma reflexão crítica: em quais circunstâncias se pode ver a dita *globalização* e a própria democracia, estreitamente desenhada com os direitos humanos e em momento histórico de pós-abolição e criminalização do trabalho escravo, que não coibiram a recaída do contexto laboral para tal barbárie?

Nessa conjuntura, como estratégia para a repressão dessas imoralidades, é notável a importância da denúncia aos fiscais do Ministério do Trabalho, que pode ser feita inicialmente à polícia e não é de conhecimento comum, por incrível que possa parecer. Isto, porque antes de denunciar e correr riscos de retaliação ou mesmo perseguição e ameaças, o trabalhador escravizado quer, em primeiro plano, salvar a própria pele e a quem ele puder ajudar que esteja na mesma situação, de maneira geral. O sofrimento e a exploração, na grande maioria das vezes, acabam gerando um sentimento de solidariedade entre os cativos do século XXI, momento este propício para a atuação em conjunto em prol da fuga, seguida pela devida denúncia aos órgãos e autoridades responsáveis.

Essa fraude na contratação de trabalhadores era disfarçada pelos intermediários, que se usavam de má-fé para forjar contratos de trabalho. De acordo com os auditores do trabalho, Marcus Floriano e José Prado, “os intermediários entre os trabalhadores e a usina eram usados para fraudar as relações de emprego, dificultando a identificação do real empregador pelos trabalhadores.” (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2013, p. 44). No entanto, tal tática não garantia a exploração contínua, visto que uma simples denúncia anônima já provocava o início do trabalho repressivo dos auditores fiscais do trabalho e de suas equipes.

Segundo a OIT, há escravidão de nativos e também de estrangeiros em quase todos os países. Mulheres, crianças, indígenas e migrantes sem documentos são os principais alvos em todo o mundo, pela vulnerabilidade social em que se encontram. Os migrantes que entram de forma legal muitas vezes têm seus passaportes confiscados pelos exploradores. (SENADO FEDERAL, 2011, p. 26).

Um dos entraves maiores para os estrangeiros ou pessoas oriundas de outras regiões do próprio país é a retenção dos seus documentos pessoais por parte dos aliciadores, fato este que incide em crime, tipificado no art. 149, §1º, II, do Código Penal. Tal situação coloca uma fragilidade maior sobre os ombros dos imigrantes, uma vez que a sua situação de ilegalidade pode acarretar em complicações para a sua permanência em solo diverso de sua origem, uma vez que qualquer possível descoberta de sua situação oculta pode ruir o sonho de uma nova vida e de um futuro promissor. E o aliciador, de outro modo, torna-se um criminoso reincidente, na medida em que reitera essa prática enquanto não houver denúncia às autoridades policiais ou um flagrante delituoso.

A situação irregular contribui para a vulnerabilidade dos trabalhadores, pois nessa condição são manipuláveis por ameaças de denúncias e deportação. Além disso, sofrem com a falta de conhecimento sobre seus direitos e com a burocracia dos órgãos públicos, já que mesmo havendo acordos de livre residência, como no Mercosul, os migrantes permanecem com medo e em situação de risco em razão do desconhecimento e do descaso dos agentes públicos. (CAMPOS; PERUZZO, 2017, p. 195).

Devido ao fato de estarem em situação irregular, os migrantes têm receio de qualquer denúncia que pode romper com seu projeto de mudança. E os aliciadores se aproveitam dessa fragilidade para coagi-los e mantê-los sob seu poder e controle. Assim, permanecem presas fáceis para a exploração de seu trabalho mediante ameaças, submetendo-se às ordens de intermediários e dos próprios beneficiários de seus serviços para manter o sigilo de sua presença naquele contexto desconhecido.

A falta de instrução sobre a legislação local e os deveres e direitos do cidadão migrante faz com que ele não saiba como agir naquele novo contexto. A dúvida é constante sobre a infração de uma lei ou não, sobre alguma possível punição ou mesmo deportação para o país de origem ou o traslado de volta à região de origem. Esse medo faz o migrante submeter-se a situações desumanas, sem condições adequadas para o trabalho, com restrição de vários tipos e, até mesmo, sem receber a remuneração ilusória que lhe era prometida.

Assim, um caso de necessidade de auxílio de serviço público de saúde ou segurança, por exemplo, pode criar maiores dificuldades para os migrantes do que prestar um efetivo socorro necessário. Ou mesmo a abordagem por um agente policial para uma mera conferência de documentos pode colocá-lo em maus lençóis, podendo ser visto como uma ameaça, um atentado. Além disso, os seus documentos podem ser falsificados e usados por outra pessoa, atribuindo a autoria de possíveis crimes aos migrantes.

[...] O trajeto cotidiano de imigrantes, ou exilados ou refugiados de várias nacionalidades, que afugentados pelas guerras em seus países se veem soltos num espaço em que não falam a língua, [...] não sabem os costumes, os caminhos, nada, flutuam desamparados. Homens que têm a “cabeça enfraquecida por décadas de opressão num regime político que lhes fora imposto literalmente pela necessidade de comerem”. Mundo de ambiguidades, claro e escuro, desorientação, incertezas, mortificações. Como a vida, um terreno movediço, pantanoso. (MÃE, 2017, p. 10).

Valter Hugo Mãe assinala algumas características marcantes no grupo de migrantes, que são atinentes à eles. O novo país, a nova língua, os costumes desconhecidos, toda essa nova realidade contribui para a ampliação de sua condição de vulnerabilidade. O aliciador é hábil para identificar tais dificuldades, oferecendo auxílio e uma “mão amiga” oportunamente, no momento de caráter frágil, em que o migrante se sente perdido, sem rumo, sem saber como buscar ajuda e evitar problemas com a sua situação de ilegal.

A submissão a regimes políticos ou mesmo guerras civis no seu país de origem tira o ímpeto de busca por alternativas ou esmorece a autodeterminação para a o enfrentamento de novos desafios. A confusão na mente do migrante dá sinais evidentes de sua desconexão com a nova realidade, expressão esta facilmente identificável pelos já experientes aliciadores. Esta fragilidade do estrangeiro o coloca, praticamente, nas mãos do atravessador, que já está com o serviço de escravo à espera deste desamparado.

Da mesma forma, a variável de poder racial e étnico que aparece nos trabalhadores que o fazem em situações e contextos migratórios deve ser incorporada. Porque devemos ter em mente que, no nível externo e em relação à maneira como o Ocidente trata o outro, o estrangeiro ou o estranho, o grau de assimetria e desigualdade se estabelece [...]. (RUBIO; ZÚÑIGA, 2017, p. 43). (Livre tradução do autor).

David Rubio e Pila Zúñiga contribuem com outra questão que se atravessa nessa problemática migratória. Situações de preconceito com os estrangeiros também são comuns, visto que há uma retração e uma dificuldade para o acolhimento de um necessitado, mesmo porque ele pode representar uma ameaça, um perigo. Além de desamparado e vítima de exploradores, os estrangeiros ainda são vistos com um olhar pejorativo, preconceituoso e de exclusão. Complementada pela dificuldade de comunicação, de entendimento da legislação, de seus direitos e deveres, os migrantes ficam mais distantes de atingirem a sonhada cidadania no seu novo país.

Essa divisão cada vez mais escancarada e perturbadora entre cidadãos e não cidadãos, entre aqueles que detêm a propriedade plena dos direitos com status de cidadania ativa e os que são privados de direitos de participação, introduz um elemento de fratura na população dos Estados em que imigram [...]. Ninguém pode nos negar que essa situação é francamente perturbadora e que a disfunção que ela introduz na legitimação do sistema político cresce proporcionalmente à medida que o volume dessa subclasse de marginalizados, “cívicos deficientes”, privados de direitos de cidadania aumenta. (JULIOS-CAMPUZANO, 2016, p. 171). (Livre tradução do autor).

Os imigrantes irregulares sofrem o choque de realidade da não-receptividade da qual são alvos, inevitavelmente. Adentrar em terra estranha, sem qualquer orientação, os faz completamente perdidos e os coloca à deriva, como um barco que não sabe para onde ir. Sem apoio governamental, seja do país de origem ou do novo, os imigrantes temem pela própria vida e, sob tal incerteza, se submetem a fugir de guerras civis, preponderantemente, cruzando fronteiras de qualquer maneira.

Em estado de irregularidade, os estrangeiros também sofrem pela falta de direitos, uma vez que não recebem visto pela embaixada (que garante a sua

condição temporária no país), nem orientações, tão importantes para quem ingressa em um novo território. Buscando evitar algum impedimento ou dificuldade para o seu ingresso e permanência no novo país, o seu desejo mais imediato é fugir dos conflitos que motivaram o seu êxodo, para, então, procurar moradia e sustento para si e para os familiares que o acompanham. Nas palavras coerentes de Alfonso de Julios-Campuzano, esses são denominados “descapitados cívicos”, em função da sua irregularidade judicial, que sequer o considera como estatística.

Os levantamentos de casos sobre a migração no mundo indicam a correlação com o tráfico humano. O sistema “CTDC”<sup>44</sup> é um método de coleta e armazenamento de dados sobre os casos de tráfico humano no mundo com registros a partir do ano de 2002. Conforme a organização (CTDC, 2019), a exploração sexual tem tido o maior número de casos, seguida pelo trabalho forçado, trabalho análogo à escravidão, casamentos forçados, tráfico para remoção de órgãos do corpo humano, dentre outras finalidades menos recorrentes.

Segundo a Organização CTDC, adentrando na finalidade de exploração de trabalho humano a partir do tráfico internacional de pessoas, os sistemas produtivos identificados com maior reincidência são o trabalho doméstico, a construção civil, agricultura e setores de manufatura em geral. (CTDC, 2019). Os níveis que tais setores abarcam de migrantes internacionais são variados, mas apontam uma incidência crescente e preocupante.

No Brasil, a população total de migrantes internacionais<sup>45</sup> está perfazendo uma quantidade assustadoramente crescente. Enquanto que no período que compreende as duas décadas entre os anos de 1990 e 2010

---

<sup>44</sup> A Organização “Collaborative Data Counter-Trafficking” (CTDC) é o primeiro sistema de armazenamento global de dados sobre tráfico humano, publicando dados harmonizados de organizações de combate ao tráfico em todo o mundo. Lançado em novembro de 2017, o objetivo do CTDC é quebrar as barreiras de compartilhamento de informações e equipar a comunidade internacional de combate ao tráfico com dados atualizados e confiáveis sobre o tráfico de pessoas. (CTDC, 2019b).

<sup>45</sup> O conceito de *migrante internacional* se origina a partir da definição do próprio relatório estatístico das Nações Unidas. “A estimativa, gerada em 1º de julho de cada ano, do número de pessoas que vivem em um país ou área diferente daquela em que nasceram. Onde o número de nascidos no exterior não foi disponível, a estimativa se refere ao número de pessoas que vivem em um país que não seja o de sua nacionalidade. Os dados são apresentados em milhares.” (UNITED NATIONS, 2019).

houve uma queda acentuada na quantidade de imigrantes de outros países no Brasil (de 798 mil para 592 mil), a partir de então a população de estrangeiros vem se constituindo em uma linha ascendente, chegando ao patamar de 807 mil migrantes<sup>46</sup>. (UNITED NATIONS, 2019). No entanto, a massa de migrantes internacionais em movimento ao redor do Planeta, na atualidade, atinge estratosféricos 271.642.100 pessoas. (UNITED NATION, 2019b). Eis, portanto, um desafio gigantesco de respeito, regularização, recepção e oferta de oportunidades de trabalho e de viver dignamente.

O demonstrativo de dados estatísticos, gerado instantaneamente a partir do endereço eletrônico do referido órgão internacional, aponta outras peculiaridades intrínsecas à problemática da migração internacional. No Brasil, os refugiados<sup>47</sup> em número total, que no ano 2000 não contabilizou indivíduos, em 2019 aponta para o mais alto índice já registrado neste quesito: o somatório de assombrosos 96 mil seres humanos estrangeiros. (UNITED NATIONS, 2019).

Em se tratando do gênero feminino, há um dado que aponta o total de mulheres na atualidade: 46% dos indivíduos migrantes internacionais são do sexo feminino, na atualidade. O percentual não sofreu oscilações consideráveis desde a década de 1990, mantendo estável a quantidade de mulheres nesta *via crucis* até nos dias de hoje. (UNITED NATIONS, 2019). De acordo com a mesma fonte, em maiores proporções, a estatística de mulheres nas migrações internacionais também não se distancia desse percentual, uma vez que o mesmo organismo internacional aponta o levantamento de 49,9% de mulheres sobre o total de migrantes internacionais na América Latina e 47,9% referente à

---

<sup>46</sup> Em comparativo, um dos países que desponta na quantidade de migrantes internacionais é os Estados Unidos, comportando 51 milhões de estrangeiros em 2019. Dentre os vizinhos sul-americanos, destacam-se a Argentina, com 2.212.900 migrantes, e a Venezuela, com 1.375.700 migrantes. (UNITED NATIONS, 2019b).

<sup>47</sup> O mesmo apontamento das Nações Unidas delimitou o conceito de refugiados: “O número de pessoas que são reconhecidas como refugiadas sob a Convenção de 1951, relativa ao Status dos Refugiados, e seu Protocolo de 1967 ou sob a Organização de Convenção da Unidade que Governa os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África; aqueles que receberam o status de refugiado de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR); os que obtiveram status humanitário ou proteção temporária pelo Estado em que se encontram; e refugiados palestinos registrados na Agência das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina no Oriente Próximo (UNRWA).” (UNITED NATIONS, 2019).

migração internacional total em escala global, todos correspondentes ao ano de 2019.

Assim, a migração nacional e internacional constitui-se em estratégia de sobrevivência para muitos, enquanto que é vista como fonte de exploração e enriquecimento ilegal pelas redes de traficantes e escravizadores. Os aportes quantitativos indicam a manutenção e continuidade desse método, uma vez que o combate é deficitário e frustrado pelas inovações que os exploradores e beneficiários do trabalho análogo ao de escravo articulam para se manterem no controle dos fluxos migratórios, vitimando-os.

#### 4.3. SISTEMAS PRODUTIVOS E DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO MEIO RURAL

Desde os tempos de legalidade dos regimes escravagistas, esta exploração da atividade laboral humana se depreendia no ambiente rural, afastado das pequenas concentrações de pessoas em regime de urbanização e de qualquer sistema de controle ou, pelo menos, da coleta de dados estatísticos. No entanto, como já fora verificado, esta prática ainda é constantemente flagrada em diversos Países, dentre eles, o Brasil. Assim, embora seja um crime tipificado no Código Penal, a exploração de trabalho humano consegue ser menos controlada e com menores índices de punição nas regiões mais distantes dos centros urbanos.

Por se situar em pontos geograficamente estratégicos, devido à dificuldade de acesso para os órgãos de controle e escassa comunicação por se realizarem em locais ermos, tal sistemática depravadora da humanidade se usa desses subterfúgios por toda a circunstância que a envolve, sendo, ao final, motivada pela ausência da proteção da Lei sobre as vítimas e pelo insuficiente alcance do poder do Estado para o devido combate. Prova disso são as frequentes operações de fiscalização pelos órgãos responsáveis que, quando ocorrem, realizam flagrantes e resgates de trabalhadores em

lamentáveis condições degradantes de exploração do trabalho escravo contemporâneo.

Roberta Hannemann, oportunamente, destaca a característica do meio rural para a prática do trabalho análogo ao de escravo, especialmente em se tratando da região sul e sudoeste do Pará a partir de ações do Ministério Público do Trabalho, realizadas entre os anos de 2010 e 2014.

“Trata-se de localidades de difícil acesso em que predominam as atividades de agropecuária e extração vegetal e onde grande parte da população se vê distante da presença do Estado em muitos aspectos, tais como dos serviços de saúde, educação, assistência social e do acesso às instituições de Justiça (em sentido amplo). (HANNEMANN, 2017, p. 98).

As atividades rurais nas quais os escravos contemporâneos são submetidos consistem na agropecuária e no extrativismo, abarcando os sistemas cíclicos que necessitam de cultivo, como é o caso da cana-de-açúcar, do café, da cebola, do abacaxi e da maçã, para citar alguns setores. Em virtude da dificuldade do controle pelos “olhos” do Estado, em certas ocasiões pode-se verificar uma sensação de “terra sem lei”, onde prevalece a lei do mais forte, que é o latifundiário e proprietário da estrutura produtiva que explora aqueles que não possuem nada para além da própria pele (em menção à passagem de Marx, de 2013, sobre a despela do trabalhador, citada anteriormente).

Vê-se que não houve uma mudança positiva no horizonte sobre o combate e a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Elencada como meta de diversos tratados internacionais e da própria legislação interna brasileira, os dados trazidos à baila, relativos a 2014, indicam que não houve evolução neste desafio. O enfrentamento a essa mazela global ainda é parco, insuficiente, fracassado, o que não difere do vislumbre em solo nacional. Se não fosse indicado o momento da análise *in loco*, poder-se-ia afirmar que o retrato era do séc. XIX.

A partir do ano de 1998 [...] a CPT do sudeste paraense recebia muitas denúncias de trabalho escravo em fazendas e a lista se avolumava nos arquivos em Conceição do Araguaia. [...] O imóvel [fazenda rural] com maior número de denúncias foi o Vale do Rio Cristalino, da Volkswagen, denunciado em dez anos descontínuos [...]. (FIGUEIRA, 2000, p. 32-33).

Semelhantemente, Ricardo Figueira, já no ano 2000, indicava um rol de denúncias de trabalho análogo ao de escravo no interior do Brasil. É interessante o destaque para um proprietário não desconhecido ou anônimo, mas sim uma das grandes empresas transnacionais montadoras de veículos automotores: a Volkswagen. A análise, para o consumidor final dessa empresa, é verificada a partir da aquisição de um veículo para o transporte de pessoas, produzido a partir do respeito à legislação vigente e resguardados os direitos trabalhistas dos empregados, via de regra. No entanto, para espanto e indignação geral, este produto final tem marcas de mãos ásperas, cicatrizes, suor e sangue de trabalhadores submetidos a condições humilhantes e degradantes de trabalho escravo contemporâneo.

Verificando a já conhecida “lista suja”, de sobremaneira na atualização de abril de 2019, é destaque a Fazenda Cedro II, propriedade rural de Helvécio Sebastião Batista, do Triângulo Mineiro (GOVERNO FEDERAL, 2019). O paralelo que se delineia em comparação com o caso da famosa Volkswagen, citada acima, é sobre o flagrante de trabalho análogo ao de escravo, verificado pelos órgãos de fiscalização em pleno ano de 2019. Foi constatado que a Fazenda Cedro II submetia os trabalhadores a condições desumanas para fornecer café a redes de comércio nacional e internacional, como Starbucks e Nespresso, [...] esta que anunciou a suspensão da compra. (MELIM, 2019).

Embora se imaginasse uma realidade distinta daquela evidenciada nos períodos da escravidão do séc. XIX, em função da evolução dos tempos esperada na vida da sociedade em geral, o choque visual deu-se na fiscalização *in loco*, momento este em que se pôde perceber a falta de estrutura e de recursos essenciais para a sobrevivência, quiçá para o desempenhar adequado de uma atividade laboral em um ambiente salutar. Constatou-se, portanto, que este cenário era mais degradado do que um

estábulo ou um chiqueiro para animais.

“Trabalhar muitas horas por dia, das 3h30 às 20h. Sem equipamentos de proteção individual. Água para beber somente se levar de casa. Banheiro e exames médicos? Artigos de luxo. [...]. [Os fiscais também se depararam com] marcas visíveis do trabalho árduo no canavial: mãos ásperas e calejadas, peles queimadas pelo sol, cicatrizes e outras marcas deixadas pelo corpo.” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2013, p. 42-44).

As condições descritas remetem, sem sombra de dúvida, ao período escravocrata. O trabalho incessante, danos físicos e psicológicos, a falta de equipamentos de proteção individual e de estrutura para as necessidades básicas e fisiológicas dos trabalhadores são uma afronta à sociedade civilizada e imbuída da proteção constitucional vigente, de sobremaneira no que diz respeito ao trabalhador individual, visto que vigora, na atualidade, o Estado Democrático de Direito e todo o arcabouço protetivo à vida humana. Resta evidenciado, portanto, o crime de submeter alguém à condição análoga á de escravo (art. 149, CP). “Maria José, 18 anos, informou que não fez, nem lhe pediram nenhum exame médico. Assim como os outros, ela também usava o ‘mato’ como banheiro.” (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2013, p. 44).

Fazendo a refeição a céu aberto, sob um sol escaldante. Água advinda de uma represa, imprópria para consumo e utilizada para tudo. Alguns passando mal ao beber a água dessa represa, que era muito quente, dando dor de barriga, dor de cabeça e diarreia. Água armazenada em galão de óleo lubrificante reaproveitado. Dormiam em barracos feitos de lona preta, abertos e expostos a animais peçonhentos. Fogão de tijolos, sem lugar para guardar alimentos. Outra parte dos trabalhadores estava alojada em um galpão utilizado para guardar máquinas, ferramentas, milho, sacos de sal para o gado, combustível e agrotóxicos. [...] Os trabalhadores não recebiam equipamentos de proteção, utilizando a própria roupa para aplicação de agrotóxico, improvisando uma camisa como máscara. (ANDRADE, 2017, p. 366).

A ligação recorrente ao passado, onde a escravidão era legalizada, é indissociável à atualidade, em virtude da precariedade comum ao cenário

disponibilizado para o trabalhador dos tempos de Brasil-Colônia e Império e para o escravo contemporâneo encontrado nos rincões distantes e geralmente fora do alcance do Direito Brasileiro. Assim como era verificado nas senzalas do séc. XIX, a estrutura de dormitórios, banheiros e áreas de lazer, quando existe, é extremamente precária.

Os trabalhadores são privados de acessar roupas limpas, edificações regulares, nem podem exercer suas atividades em jornadas de trabalho não extenuantes. Não há disponibilidade de água potável e nem proteção contra agentes externos (animais peçonhentos, chuva, vento), em muitas das vezes, dentre outras condições lamentáveis. Equipamentos de proteção individual parecem ser desconhecidos e reutilizar recipientes de óleo lubrificante significa submeter a vida humana à contaminação, intoxicando o organismo e facilitando o surgimento de moléstias severas.

É tamanho o desrespeito ao ser humano trabalhador que a água, o bem essencial para o consumo humano, é negligenciada, sendo obtida com dificuldade e em circunstâncias impróprias para o consumo. Além de diversas outras irregularidades, o repouso dos trabalhadores dividindo espaço com ferramentas, máquinas, combustível e agrotóxicos é, por si só, um atentado à saúde, à segurança e à vida destes, evidentemente não prevenida ou protegida pelo empregador. O risco de explosão pelo armazenamento inapropriado de combustível é constante e a exposição aos agrotóxicos, seja no trabalho ou no descanso, só tende a violar a integridade da saúde do trabalhador.

Para acompanhar e computar a reincidência desses casos foi instituído o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (Smart Lab de Trabalho Decente), uma plataforma digital criada a partir de bancos de dados e relatórios governamentais. Esta é uma iniciativa inédita do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que realiza o cruzamento de informações socioeconômicas para identificar, precisamente, a existência de escravidão contemporânea no Brasil, devidamente perpassada por variáveis como região geográfica da exploração, faixa etária e escolaridade das vítimas, região de origem, dentre outras.

Esta ferramenta disponibiliza informações sobre o panorama geográfico, o perfil dos casos de trabalho escravo, a proteção social e garantia de direitos e os fluxos migratórios nacionais, entre os anos 2003 a 2018 (SMART LAB, 2019). A busca de dados pode se dar de forma ampla, em contexto nacional, ou específica, quando os resultados apresentados definem os flagrantes realizados por estados e municípios.

Conforme os levantamentos apurados pela plataforma SMARTLAB, com alusão aos trabalhadores em condições análogas à escravidão, resgatados em áreas rurais do território brasileiro no período compreendido entre os anos de 2003 á 2018, chamam a atenção as localidades onde se deram os índices de maiores flagrantes já registrados, pertencentes aos municípios de Confresa (MT), somando 1.348 pessoas; Ulianópolis (PA), 1.288 pessoas; Brasilândia (MS), 1.011 pessoas; São Desidério (BA), 967 pessoas; São Félix do Xingu (PA), 817 pessoas; Marabá (PA), 646 pessoas; Iguatemi (MS), 624 pessoas; e Pacajá (PA), 617 pessoas. (SMART LAB, 2019b).

De outro modo, o Observatório identificou a percentagem dos Estados federativos com os maiores índices de resgates, após o somatório dos casos, dentro do mesmo período (2003-2018), em ordem decrescente: Pará, com 22%; Mato Grosso, com 10%; Goiás, com 9%; Minas Gerais, com 8%; Bahia, com 7%; Tocantins, Maranhão e Mato Grosso do Sul com 6% cada. Além disso, as regiões fronteiriças que indicam alta reincidência de flagrantes são entre os Estados de Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso; o extremo oeste da Bahia; a linha divisória entre Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais e São Paulo; e, por fim, a região entre o Mato Grosso do Sul, o Paraná e a fronteira com o Paraguai. (SMART LAB, 2019b).

Ademais, sobre informações das ocupações que desempenhavam os trabalhadores resgatados, há registros dos mais variados ramos profissionais. Dentre aqueles com maior reincidência, quanto a ceara rural, constam: trabalhador agropecuário em geral, com 26.755 resgates; trabalhador da pecuária (bovinos corte), (965); trabalhador da cultura de cana-de-açúcar (756); trabalhador volante da agricultura (719); carvoeiro (472); operador de motosserra (462); trabalhador da cultura de café (376); trabalhador da cultura

de erva-mate (190); ajudante de carvoaria (186); trabalhador de extração florestal em geral (156); garimpeiro (140); tratorista agrícola (140). (SMART LAB, 2019c).

Quanto aos setores econômicos rurais mais frequentemente envolvidos no trabalho análogo ao de escravo, consta, no Observatório, a criação de bovinos para corte (com 5.990 casos); cultivo de arroz (3.761); cultivo de cana-de-açúcar (1.503); extração de madeira em florestas nativas (436); serviço de inseminação artificial em animais (383); cultivo de soja (257); atividades de apoio a produção florestal (178); cultivo de amendoim (160); serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas (143); cultivo de chá-da-Índia (142). (SMART LAB, 2019c).

Assim, os levantamentos apontados pela plataforma SMART LAB, unindo os esforços do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho, identificaram regiões brasileiras mais suscetíveis à prática da escravidão contemporânea. Os entraves geográficos para a ação fiscalizatória e a oferta constante de pessoas dispendo-se a trabalhar por qualquer proposta salarial aprofundam as raízes do sistema escravagista, mesmo em se tratando dos tempos do séc. XXI.

A partir da coleta de dados, que se iniciou em 2003, a página eletrônica apontou enfaticamente a recorrência da exploração de mão de obra humana nas mesorregiões norte, nordeste, centro-oeste e sudeste. Assim, enquanto que algumas regiões sofrem dessa mazela social de forma perene e integral, outras descobrem casos em localidades específicas e delimitadas geograficamente.

Por óbvio, as atividades desempenhadas pelos escravos contemporâneos, no ato em que foram flagrados e resgatados, apontam correlação com a produção econômica da região onde estão inseridos. Isto é, conforme as informações contidas no Observatório, despontam os serviços relacionados à produção de carne bovina, a agricultura em larga escala, à cultura da cana-de-açúcar, a produção de carvão, à extração e beneficiamento de madeira, às plantações de café, ao ciclo da erva-mate e ao garimpo.

De outro modo, para além dos supramencionados, os setores produtivos que apresentam relação com o trabalho análogo ao de escravo, direta ou indiretamente, são a cultura do arroz, a inseminação artificial em animais, a soja (como uma das formas da agricultura em larga escala), o reflorestamento, a cultura do amendoim e a pulverização agrícola.

No entanto, nos últimos anos tem se intensificado o registro de trabalho escravo contemporâneo em regiões urbanizadas, especialmente na Capital de São Paulo. A cidade mais populosa do país abriga, também, a exploração de mão de obra humana, em cadeias organizadas de produção têxtil e nas construtoras civis.

O trabalho em condições análogas às de escravo é tão disseminado que escapa até da pobre zona rural do Norte do País, onde seria até previsível, dada a situação de miséria e de abandono da Região, para cravar hipóteses de ocorrência na cidade de São Paulo, município que é o coração da riqueza brasileira. (BRITO FILHO, 2018, p. 81).

Lamentavelmente, a exploração de mão de obra em centros urbanos só vem a reafirmar o fracasso nas políticas públicas de combate e erradicação das diversas formas de trabalho análogo ao de escravo. Se já era difícil realizar o controle fiscalizatório e o poder punitivo do Estado nos sertões distantes, a ramificação de tal prática sob os olhos da sociedade urbanizada acaba por dificultar ainda mais o trabalho de repressão e difundir com maior velocidade essa exploração. Desse modo, as condições que denigrem o trabalhador permanecem vigorosas, submetendo-o ao serviço obrigatório e de forma humilhante, atentando diretamente a sua dignidade humana, o seu valor próprio e escancarando o fracasso da ação estatal, inclusive nos centros urbanos, conforme será verificado a seguir.

#### 4.4. CICLOS ECONÔMICOS E ESTIMATIVAS ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO MEIO URBANO

O contexto de disseminação de tal método parasitário não mais se restringe às áreas rurais e aos vastos latifúndios no interior do Brasil. Os próprios centros urbanos, como polos econômicos, denotam a ideia de oportunidade fácil para um imigrante, em consonância com o permanente êxodo rural interno no Brasil. A alta concentração de habitantes nessas regiões mais populosas, que poderia ser um entrave ao ingresso dos estrangeiros, não é impedimento, comprovada em boa parte das situações flagrantes de trabalho escravo nos dias de hoje. Nesta seara de ilegalidade laboral em setores urbanos, a mão de obra tem sido mais recorrente nos setores da produção da cadeia têxtil e da construção civil<sup>48</sup>.

Tradicionalmente, a pecuária bovina é o setor com mais casos de trabalho análogo ao de escravo registrados no país. No entanto, há cerca de dez anos, intensificaram-se as operações de fiscalização em centros urbanos, até que em 2013, pela primeira vez, a maioria dos casos ocorreu nesses ambientes, principalmente através de setores como a construção civil e de confecções. (OIT, 2019).

Adentrando mais a fundo nessas espécies de exploração laboral humana, também figurando na seara de desconhecimento da sociedade, o trabalho em setores têxteis e de produção de peças de roupas tem sido alimentado incessantemente pela exploração do trabalho escravo. Com o uso preponderante de imigrantes irregulares, como ocorre com “bolivianos e haitianos que buscam residir e trabalhar no Brasil” (TIMÓTEO, 2017, p. 54), as grandes redes de grifes de roupas utilizam-se desse método predatório de trabalho alheio para auferir maiores lucros, igualmente com o intento de rebaixar consideravelmente os custos com pessoal e estrutura adequada, seguindo a prática do agronegócio, em grande parte.

---

<sup>48</sup> A exploração de mão de obra de escravos contemporâneos, em meio urbano, não se restringe a, apenas, os setores da construção civil e da cadeia têxtil. Outros sistemas produtivos estão usurpando a vida e a dignidade humana através do trabalho escravo, conforme será aprofundado neste tópico. Contudo, há apontamentos realizados por outras pesquisas. “Em Pernambuco, por exemplo, desbancou-se o regime de escravidão mediante o qual eram subjugados empregados de empresa fornecedora de serviços a uma grande empresa do ramo de comunicações.” (MIRAGLIA, FINELLI, 2017, p. 248).

Embora a escravidão contemporânea tenha sido mais comum no campo durante muitas décadas, a prática tem sido observada também no meio urbano, havendo inúmeros relatos de escravidão em grandes centros como São Paulo, principalmente nas pequenas tecelagens do bairro do Brás. (MIRAGLIA; FINELLI, 2017, p. 248).

De sobremaneira situadas na cidade de São Paulo, as confecções e redes de lojas de roupas tiram vantagens dos imigrantes irregulares justamente pela necessidade de sobrevivência (a qualquer preço), pelo seu desconhecimento profundo sobre o idioma, sobre a legislação trabalhista em voga e sobre a sua situação jurídica no país, contexto esse gerador de medo dos órgãos fiscalizatórios e de confiança ao serem abordados por alguém oferecendo ajuda.

O medo de fiscalização é decorrente da possibilidade de serem deportados do país, tendo que voltar ao clima conflituoso do seu local de origem, do qual se afastaram para buscar uma vida pacífica e digna. Por trás da “milagrosa” ajuda, de outro modo, está a escravização, prática essa que os imigrantes não são informados. Assim, o sonho acaba se tornando uma tragédia. “A democracia que vivemos, hoje, é parcial, em virtude de não abranger a toda a sociedade. [...] O Brasil ainda é falho na questão de receber os estrangeiros, tratá-los com respeito e lhes proporcionar uma vida digna.” (KRÜGER, 2018).

Há uma certa evolução dessa responsabilização em cadeia no setor de confecções, especialmente na cidade de São Paulo. Nesse setor há três escalões bem delimitados – oficinas de costura, as confecções e as grandes grifes. A gente vê nitidamente que todos se favorecem do trabalho escravo. Em outras cadeias, entretanto, a teia de fragmentação é muito mais pulverizada. (TATEMOTO, 2017, s. p.).

A evidência sobre a exploração do trabalho alheio *supra* é determinante para se compreender que o trabalho análogo ao escravo no meio urbano, na atualidade, serve-se do setor têxtil para permanecer vivo, preponderantemente. O escalonamento da divisão do trabalho explorado constitui a organização do sistema, o que poderia ser chamada de organização criminosa, levando-se em

conta de que provoca o esgotamento da dignidade humana no trabalho alheio a partir da subordinação, da sua mitigação da liberdade e da não remuneração das verbas trabalhistas previstas em Lei, bem como do não registro em CTPS do trabalhador, questões essas estabelecidas nos parâmetros da CLT.

Nessas circunstâncias, não há o pagamento de valor justo ou mínimo de subsistência, além do próprio ambiente de trabalho ser completamente inadequado, sem contar a repressão sobre o necessário tempo de alimentação e descanso que toda pessoa precisa, integrantes das suas necessidades fisiológicas e das limitações do organismo humano. O direito ao repouso é essencial para a recuperação do vigor e fundamental para a manutenção da vida, conforme é respaldado pela CLT.

“Na época moderna e contemporânea, os senhores, os empregadores ou seus prepostos tergiversaram e tergiversam sobre a duração desse contrato, alongando-o indefinidamente por meio de diversos subterfúgios [...]” (ZERON, 2017, p. 374). Este cenário escancara o fato de que a produção e o abastecimento de artigos de vestuário são, grandemente, realizados a partir de trabalhadores explorados, na medida em que direitos humanos e constitucionais são negados aos trabalhadores, como o respeito ao limite da jornada de trabalho decente.

No entanto, como já era de se esperar, a etiqueta das peças de roupa, de calçados e demais itens assemelhados não apresenta a informação sobre o modo como tal item foi produzido, o local, enfim. Não há uma espécie de “prestação de contas” ou demonstração ao comprador da peça ou consumidor final sobre a origem, os métodos e o processo de produção, bem como sobre o modo de contratação dos trabalhadores e as condições fornecidas pelo empregador no local de trabalho. “Não há como saber a origem de uma peça de roupa. Se a peça de roupa passou por um processo de escravização do ser humano ou se ela é isenta desse tipo de exploração.” (KRÜGER, 2018).

O desafio de um ambiente perfeitamente adequado e digno para esse processo fica restrito às empresas que prezam pelo rigor no cumprimento da lei e que respeitam o trabalhador, considerando-o também como ser humano,

diferentemente dos beneficiários do trabalho escravo, que não consideram como humanos aqueles que lhes prestam o serviço e que não reclamam, apenas obedecem e se submetem à sistemática exploratória escravista contemporânea à que são impostos.

Do mesmo modo, devemos reivindicar um critério emancipatório do direito ao trabalho como condição para o exercício da liberdade de todos, sem exceções, a fim de obter auto-estima, capacitar-nos e ser capaz de significar e ressignificar nossas próprias realidades sem subordinações ou dependências da racionalidade instrumental, crematístico e sacrificial do capitalismo. O referente humano, o reconhecimento de sua dignidade e um compromisso claro e corajoso em favor de sua prioridade são necessários para que o trabalho humano não produza uma hierarquia fetichista e idólatra que inferiorize e afaste aqueles que são os verdadeiros protagonistas, os seres humanos. (RÚBIO; ZUÑIGA, 2017, p. 49). (Livre tradução do autor).

Na realidade, ocorre uma inversão de valores. As mãos calejadas, sujas e com cicatrizes, que produzem os alimentos, os bens de consumo, que constroem a cidade não recebem o devido respeito. Ao contrário, elas são ignoradas, relegadas, abandonadas, excluídas, na medida em que cumprem com o que lhes é ordenado, muitas vezes sem receber o merecido pagamento, vagando por locais extremamente inadequados para o trabalho e danosos para a saúde. A sua liberdade, dignidade e amor próprio, do mesmo modo, são reduzidos a pó. O mérito da conclusão dos trabalhos, ao final, fica para a honra do empregador, patrão ou mesmo explorador de trabalhadores em simetria à escravidão.

Assim, peças de roupas são produzidas em locais insalubres (porões, mais parecidos com senzalas), sem o pagamento de direitos trabalhistas, sob coação ou ameaça, com apropriação ou confisco dos documentos pessoais pelos empregadores. As peças de vestuário são confeccionadas por mãos calejadas de imigrantes irregulares, ameaçados, escravizados e tendo violados a sua dignidade humana, a liberdade e a igualdade. Essas roupas chegam às vitrines das lojas estampando marcas renomadas, de empresas multinacionais e focadas, predominantemente, no público elitista.

O que não é de senso comum é que boa parte da produção de bens de consumo se perfectibiliza sobre tais situações degradantes, alheias, portanto, do conhecimento de grande parte da sociedade consumidora. Gabriela de Campos e Pedro Peruzzo conferem veracidade à realidade das produções de roupas das grandes grifes mediante o uso de trabalho escravo. Segundo eles, as mais horripilantes são as “marcas de luxo, que muitas vezes utilizam confecções insalubres nunca imaginadas por trás do glamour das peças publicitárias”. (CAMPOS; PERUZZO, 2017, p. 190).

Dentre as grandes marcas, grifes ou corporações que tiram proveito desse trabalho análogo ao escravo, há registros de situações reais instigantes. Uma delas é a famosa “Animale”, grande grife de roupas de luxo que subcontratou costureiros imigrantes bolivianos e os submeteu a jornadas exaustivas. Os relatos são lamentáveis e indicam uma ausência do trabalho preventivo do Estado. O regime de trabalho dos subcontratados era composto “de 12 a 17 horas por dia em condições degradantes e insalubres. Dormir no local de trabalho e dividir espaço com baratas. Não ter banheiro higiênico nem cozinha [...]. Receber R\$ 6 por um produto que na loja custa R\$ 700.” (MELIM, 2019).

A empresa “Animale” consagrou-se com anos de comércio de peças de roupa refinadas, para um público seletivo. As suas origens são em uma pequena loja em um bairro nobre do Rio de Janeiro, o Leblon. Desde o ano de 1991, a Animale figura entre as maiores empresas de moda do Brasil, com mais de oitenta unidades espalhadas pelo país. “Luxo e sofisticação são as palavras de ordem, e aparecem em coleções bem acabadas e atendimento ímpar.” (ANIMALE, 2019). No entanto, se não fosse a fiscalização dos órgãos responsáveis, em esforço contínuo, para a descoberta dessa exploração praticada pela marca luxuosa, a aparência da grife seria identificada, apenas, pelos belos dizeres constantes na própria fachada ou endereço eletrônico.

Em agosto de 2010, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo flagrou na Vila Nova Cachoeirinha, zona norte da capital paulista, **17 imigrantes trabalhando em condições análogas à escravidão** numa pequena confecção que fornece peças

de roupa para a **Marisa, grande rede de lojas de vestuário do país**. Nenhum dos que operavam máquinas de costura tinha carteira assinada. Foram apreendidas anotações sobre cobranças de passagens da Bolívia para o Brasil e outros descontos ilegais, registrados com termos como “fronteira” e “documentos” – o que, segundo a fiscalização, consiste em “fortes **indícios de tráfico de pessoas**”. Há registros de salários de R\$ 202 e R\$ 247, menos da metade do salário mínimo da época (R\$ 510) e menos de um terço do piso da categoria (R\$ 766) em São Paulo. (SENADO FEDERAL, 2011, p. 20). (Grifos do autor).

O fato apresentado pela revista do Senado Federal indica uma recorrência latente pelos porões e galpões do Brasil, lamentavelmente. Marcas tradicionais, renomadas e populares fazendo uso de exploração de trabalho análogo ao de escravo, desmedidamente. O cenário apresentado indica a facilidade existente, no vasto território nacional, de subjugação do trabalho de despossuídos e leigos, nesta análise de forma específica quanto aos centros urbanos.

Deste modo, no caso da rede de lojas “Marisa”, assim como os flagrantes indicam a recorrência em outras redes de comércio, a produção por mão de obra explorada e despossuída é vendida sem a identificação desse lado obscuro. Isto é, não se sabe se uma peça de roupa foi produzida sobre as bases do cumprimento da legislação vigente ou não. Assim, a ação fiscalizatória dos Auditores-Fiscais do Trabalho é determinante para conhecer e dismantelar essas redes criminosas, bem como processar os reais beneficiários nas esferas trabalhista e criminal e buscar, a todo o custo, indenizações para as vítimas a partir da condenação<sup>49</sup> dos proprietários das empresas.

Assim, os próprios miseráveis que são submetidos à produção

---

<sup>49</sup> A condenação, em muitos casos, não resulta em indenização, pois os acusados são, geralmente, as pessoas físicas imediatamente superiores, em hierarquia, às vítimas, sendo igualmente exploradas pela rede e pelo verdadeiro beneficiário da produção. A penalização, portanto, recai sobre outro explorado, isentando o real criminoso e permitindo a continuidade de seus ímpetos desumanos. “Dada, no entanto, a limitação da responsabilização criminal, que alcança apenas a pessoa física do empregador imediatamente superior, eventual condenação criminal ao pagamento de indenização às vítimas pode se mostrar ineficaz, já que o condenado costuma ser um trabalhador que vive em situação igualmente vulnerável [...] e explorado na ponta das sucessíveis terceirizações da cadeia produtiva, sendo, portanto, mais uma vítima do esquema facilitado pelas estruturas jurídicas deficitárias que permitem esse tipo de violação de direitos humanos.” (SEVERO, 2017, p. 195-196).

escravista contemporânea, na medida em que necessitam consumir para sobreviver, de outro modo, são explorados, em função da mais-valia praticada pelo capitalista no lucro que absorve sobre a produção do trabalhador. O resultado dessa sistemática é a duplicação, de forma estratosférica, dos lucros auferidos pelo empregador ou beneficiário real do trabalho escravo, sonegando os direitos dos trabalhadores e lucrando no comércio de sua produção.

Desse modo, vitimam-se duplamente os escravos atuais pelo sistema predatório, que os empobrece enquanto os mutila, e os relega e marginaliza enquanto aprofunda as raízes desse devasso sistema capitalista, excludente e deturpador do ser humano. O desconhecimento desta tênue linha que os conecta contribui, consideravelmente, para que o capitalismo seja retroalimentado e, como um câncer, consuma o seu redor, aumente as suas dimensões e cause danos de difícil reparação.

Semelhantemente, a situação de redes de comércio fazendo uso flagrado de trabalho análogo ao de escravo se repetiu com a rede de lojas “Pernambucanas”, pessoa jurídica esta contra a qual foi emitida uma multa de R\$ 2,2 milhões por irregularidades na contratação e nas condições de trabalho oferecidas por uma empresa terceirizada. Nesta situação, haviam “16 trabalhadores bolivianos, entre eles dois menores de idade, que costuravam das 8h às 22h.” (SENADO FEDERAL, 2011, p. 21).

Do mesmo modo, foi constatado o caso da marca de vestuário “Collins”, e foi descoberto a partir da fuga de seis trabalhadores de uma oficina de costura situada na Zona Norte da capital paulista, em novembro de 2009. Esta oficina “era gerenciada por um casal de bolivianos, que por sua vez recebia demanda de confecção para a marca Collins”. (SEVERO, 2017, p. 198). Nesse contexto, como é de praxe nos flagrantes semelhantes, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de locomoção e ameaças.

Após a condenação criminal, as vítimas ainda não receberam qualquer indenização, mesmo passados seis anos da data do crime. A condenação criminal “se limita à pessoa física dos donos da oficina de costura, condenados

pela prática do crime em tela, empregadores imediatos das vítimas, os quais também eram trabalhadores na oficina e eram igualmente pobres”. (SEVERO, 2017, p. 200). Como terceirizados, eles apenas atendiam às ordens da marca principal, entregando-lhes as encomendas. Lamentavelmente, esse resultado não é pontual para esta situação, mas repete-se em diversas ações judiciais, pelo mesmo motivo.

É lamentável constatar que marcas de roupas renomadas e popularizadas estejam envolvidas neste “lamaçal” de falta de princípios constitucionais e de um atentado à dignidade humana, à liberdade e à igualdade entre cidadãos, onde estão presentes a falta de caráter e o desrespeito à legislação trabalhista. O insistente trabalho repressivo dos órgãos competentes tem coibido essa prática verdadeiramente escarnekedora da relação de trabalho, e tem implicado em punições severas aos responsáveis, direta ou indiretamente, mesmo para aqueles que se escondem nessas horas, fazendo uso de “laranjas”, apesar da dificuldade existente no desmantelamento das redes de exploração.

Embora tais sanções poderiam ser mais rígidas ou eficazes em atingir os reais beneficiários dessa exploração sistêmica, o fato de haver o combate e a atribuição de consequências já demonstra que não mais se aceita, em pleno século XXI, a prática de tamanha barbárie. A sociedade não pode adquirir produtos e, sequer, admitir o seu comércio a partir da produção com o “sangue” de seres humanos, extirpado mediante o trabalho em condições extremamente degradantes, humilhantes e lastimáveis. Pois, tanto os produtos quanto as marcas e suas empresas estão sujas, manchadas com o abuso e a exploração sem limites do trabalho humano.

Semelhantemente, as chibatadas registradas na escravidão pré-abolicionista acompanharam essa desumanidade da exploração do trabalho escravo, embora sem o contato da chibata no corpo do escravizado, na atualidade, criando um contexto igualmente perverso, para além do mero cerceamento de liberdade, afetando a dignidade humana, a igualdade e demais princípios internacionais, constitucionais e os direitos humanos. Isto, pois o

sofrimento do subjugado é perpetrado por diversas formas que afetam, dentre outras, a sua integridade física e psicológica.

Se hoje a Justiça ainda é acusada de privilegiar os brancos ricos, ontem ela servia abertamente aos interesses dos brancos proprietários de escravos. Se atualmente a polícia é suspeita de discriminar os negros, ontem ela era o capitão do mato caçando escravos fugitivos e cumprindo o papel de garantir, pela força, a ordem da escravidão, a permanência em cativeiro, sob sequestro permanente, de seres humanos traficados da África ou de alguma província do Brasil para outras. Se hoje a mídia é vista como reprodutora da ideologia conservadora, que legitima a desigualdade social, ontem a imprensa era veículo de disseminação de teorias racistas e de ideologias de dominação. (SILVA, 2017, p. 417).

Na verdade, mesmo em se tratando de momentos da história completamente distantes, os fatos insistem em se repetir. A dominação da elite branca, rica e capitalista, persegue o seu intento segregador e exterminador das classes desfavorecidas, seja em momento de fixação das raízes em ambientes desconhecidos, seja para a sua reafirmação em contextos de deturpação democrática da globalização tida como “desenvolvimentista”.

Silva destaca a reiteração dos atos praticados pelos detentores de poder que exploram e espezinham os grupos sociais desamparados pelo capital. A estruturação da sociedade permeia, de forma incessante, o privilégio dos brancos ricos e o aparato estatal ao seu favor, enquanto que segrega e define os despossuídos, esgotando a vitalidade dos escravos contemporâneos e legitimando as ações de caráter evidentemente discriminatório, excludente e explorador. E o capitalismo não se restringe ao comportamento individualizado de isolamento social. Ao contrário, ele manipula, habilmente, outras esferas de considerável importância e influência no todo social que contribuem para o aprofundamento das desigualdades sociais.

Nesse sentido, o papel da justiça, da polícia e da mídia acaba por perpetuar as atrocidades cometidas em favor do imperialismo capitalista e de sua seleta elite, em detrimento da grande maioria da população que, beirando

a miséria, a fome e a morte, especialmente no caso dos escravos contemporâneos, submete-se a essa superestrutura hegemônica e aos seus desígnios deploráveis em troca de poder alimentar-se e subsistir, essencialmente. A atenção recai sobre esse jogo de dominação contínuo, caracterizado pela manutenção das necessidades vitais de muitos sob o domínio de poucos, grandemente impulsionado pela ideologia que prioriza o capital e que aprofunda as disparidades sociais, enquanto que enraíza a estrutura de privilégios vigente, perpetuando uma escravidão velada.

Retomando a busca anterior sobre os informes estatísticos junto à plataforma Smart Lab, agora sob o recorte do trabalho escravo contemporâneo na seara urbana, constam os seguintes parâmetros referentes às atividades desempenhadas pelos escravos no flagrante do resgate, aquelas que apresentam maior reincidência de resgatados, entre os anos de 2003 e 2018. Elas são: servente de obras (1.023); pedreiro (840); cozinheiro em geral (208 resgates); costureiro (à mão) na confecção em série (205); costureiro (a máquina) na confecção em série (183); vendedor ambulante (181); e carpinteiro (141). (SMART LAB, 2019c).

Quanto aos setores econômicos urbanos mais frequentemente envolvidos no trabalho análogo ao de escravo consta, na base de dados do Observatório, a fabricação de álcool (2.106 fiscalizações); fabricação de açúcar bruto (955), comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (202); construção de edifícios (123); comércio atacadista de cimento (114); demolição de edifícios e outras estruturas (114); produção de ferro-gusa (114); serrarias com desdobramento de madeira (113); fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada (107). (SMART LAB, 2019c).

Assim, a base de dados constatou que são predominantes os resgates de escravos contemporâneos, em perímetro urbano, que estejam realizando as tarefas relacionadas à construção civil (essencialmente quanto às atribuições do pedreiro e do servente de obras), seguidas pelas oficinas de costura (costureiros, tanto manuais quanto mecanizados) e por outros setores que

ainda não despontavam nessa exploração, como é o caso dos cozinheiros de restaurantes, vendedores ambulantes e carpinteiros.

Quanto aos setores mais verificados *in loco* pelos órgãos de fiscalização, são destaques aqueles que beneficiam a cana-de-açúcar, de sobremaneira no que se refere à fabricação de álcool e de açúcar bruto. Os demais setores apontados (comércio, construção e demolição civil e beneficiamento de madeira e derivados) são semelhantemente alvos de fiscalização, contudo, em menor frequência.

#### 4.5. LEVANTAMENTOS QUANTITATIVOS EM NÍVEL NACIONAL

Vislumbrando o cenário nacional do Brasil, constata-se que existem parâmetros mais abrangentes, que são relacionados à exploração do trabalho análogo ao de escravo independentemente do contexto, em se tratando da divisão entre rural e urbano, conforme fora estudado até então. Nesse sentido, é importante apurar o resultado dos levantamentos de informações realizados desde o reconhecimento da escravidão contemporânea, no território nacional, por parte do governo federal, datado do primeiro semestre do ano de 1995.

Em 1995, o Brasil se torna uma das primeiras nações do mundo a assumir a existência do trabalho escravo contemporâneo em seu território. [...] Por meio de políticas públicas, os esforços para a erradicação do trabalho escravo passaram a se tornar política de Estado, postura muito diferente daquela assumida pelo governo até anos anteriores, tentando se eximir e se defendendo das acusações e denúncias. (SUZUKI, 2017, p. 72).

Após várias denúncias e constatações por órgãos internacionais sobre a existência da exploração do trabalho humano em território brasileiro, o governo federal da época, finalmente, assumiu os fatos, deixando de se desviar do assunto e negar a dura realidade. A partir de então, foram criadas políticas para a fiscalização, o combate e a erradicação do trabalho análogo ao de

escravo no Brasil. Houve a criação do Grupo Móvel de Fiscalização (1995), a elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2002), instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE – 2003), alterado o Código Penal para a sua versão mais recente (2003, através da Lei 10.803) e criação do Cadastro de Empregadores Infratores (“Lista Suja”, também em 2003). (SUZUKI, 2017, p. 73-74).

Após diversas ações de combate, libertação de vítimas, instauração de inquéritos judiciais e posteriores ações judiciais trabalhistas e criminais, houve a percepção internacional da retomada do controle estatal brasileiro e de um combate incessante a tal selvageria, que passou a ser de interesse do Estado e apoiado pela sociedade civil e por organizações não governamentais brasileiras e estrangeiras. Nesse viés, adentrando em períodos atuais, vem a calhar os referenciais numéricos fornecidos pelo Observatório SMART LAB sobre o cenário brasileiro no tocante à escravidão contemporânea, especialmente com alusão ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2018.

Conforme os levantamentos do Observatório, o total de trabalhadores resgatados em situação de trabalho forçado, no período mencionado, contabilizou 45.028 (quarenta e cinco mil e vinte e oito) trabalhadores, perfazendo uma média anual de 2.814 (dois mil, oitocentos e quatorze) vítimas. Quanto às operações de Combate ao Trabalho Escravo e Resgates, o total apurado é de 2.977 ações. Já as inspeções somaram 4.168, e as inspeções onde houveram resgate de trabalhadores forçados totalizou 2.125, resumindo-se em 21,2 resgatados por inspeção (SMART LAB, 2019d).

Quanto à cor da pele dos resgatados, no mesmo período, os levantamentos em análise apontaram as seguintes classificações: pessoa que se enquadrar como parda ou se declarar como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça (5.653 pessoas); pessoa que se enquadrar como branca (3.125); pessoa que se enquadrar como de raça amarela (de origem japonesa, chinesa, coreana, etc.) (2.463); pessoa que se enquadrar como preta (1.610); pessoa que se enquadrar como indígena ou índia (489). (SMART LAB, 2019c).

Em se tratando do nível de escolaridade, a subdivisão constatada dos resgatados é verificada a seguir: Analfabeto (11.208 pessoas); Até 5º Ano Incompleto (13.740); 5º Ano Completo (1.476); 6º ao 9º Ano Incompleto (5.444); Ensino Fundamental Completo (1.686); Ensino Médio Incompleto (1.010); Ensino Médio Completo (1.035); Superior Incompleto (38); Superior Completo (14); Especialização (3). Já no tocante ao sexo, é destaque o masculino, pois é o mais reincidente, bem como na faixa etária predominante dos 18 aos 39 anos, em linha decrescente. (SMART LAB, 2019c).

Os dados apresentados com relação à cor da pele identificam uma grande maioria dos trabalhadores resgatados das práticas escravagistas contemporâneas como sendo frutos da intensa miscigenação étnico-racial que perpassou a construção do Brasil desde os tempos primórdios. Os cruzamentos entre brancos, indígenas e negros construíram e permanecem construindo massivamente as gerações de brasileiros, em proporções e denominações variáveis. No entanto, infelizmente, é esse grande grupo de pessoas que é mais suscetível à exploração no trabalho forçado, reproduzindo o cenário pré-abolicionista, onde essa era uma das características físicas dos escravos da época.

De outro modo, o grau de instrução das pessoas revela uma realidade já conhecida. Quanto mais instruído, menos vulnerável a manipulações o cidadão se apresenta. Quanto maior é o nível de escolaridade, menor é a chance de a pessoa ser alienada. Portanto, os analfabetos e rasamente instruídos constituem o grupo das maiores vítimas dessa mazela social. Opostamente, aqueles que conseguem ingressar e concluir o curso superior são raramente submetidos à exploração por trabalho análogo à escravidão. Além disso, na divisão por sexo, o homem é mais visado no trabalho forçado devido à sua maior capacidade de realizar esforço físico, se comparado com indivíduos do sexo feminino, e a idade juvenil é a que desperta maior procura, devido à vitalidade e energia abundantes.

Sobre a região Sul, o Observatório informa que esta é a região que menos aponta indícios da prática escravagista contemporânea em comparação com o contexto nacional, considerando o período mencionado (2003-2018).

Quanto às especificidades dos Estados, há registros esparsos no Estado do Paraná, ao longo de boa parte do Estado de Santa Catarina e nas regiões serrana e central do Rio Grande do Sul. (SMART LAB, 2019b).

Em busca exemplificativa sobre o Rio Grande do Sul, o *site* apresentou informações sobre resgates de trabalho escravo, a partir do total de 38 operações de combate ao trabalho escravo realizadas entre os anos de 2003 e 2018. Alguns municípios estão relacionados a seguir: Bom Jesus (Serra): 65 resgatados; Cacequi (Campanha): 57 resgatados; Cambará do Sul (Serra): 35; Vacaria: 32; Lajeado: 17; Caxias do Sul e São Francisco de Paula: 16 resgates (cada); Venâncio Aires: 10; Mostardas: 09; Canguçu e Encruzilhada do Sul: 06 resgates (cada); Uruguaiana: 04; e Júlio de Castilhos: 02 resgates. (SMART LAB, 2019d). Destacam-se, assim, tais regiões em função dos cultivos da maçã, da produção de fumo, dos cultivos da erva-mate e da agropecuária em geral.

#### 4.6. PARÂMETROS QUANTITATIVOS EM NÍVEL INTERNACIONAL

Os dados contabilizados acerca da escravidão contemporânea em escala mundial são estarrecedores. “Quarenta milhões de pessoas em escravidão moderna - 25 milhões em trabalho forçado e 15 milhões em casamento forçado.” (ALLIANCE 8.7, 2018; ILO, 2017). Desse total, 71% são mulheres e meninas. Os resultados dos levantamentos são compartilhados por ILO (OIT), IOM (International Organization for Migration - Organização Internacional para a Migração) e WFF (Walk Free Foundation – Fundação Andar Livre). Nesse sentido, a cada mil pessoas no mundo, em 2016, 5,4 são vítimas da escravidão contemporânea. (ILO, 2017).

Das 40 milhões e 600 mil pessoas submetidas à escravidão moderna na atualidade, 15 milhões e 400 mil estão adstritas a casamentos forçados. As demais 24 milhões e 900 mil pessoas se subdividem em três grupos. O primeiro é o trabalho forçado imposto pelos Estados, que absorve quatro milhões e cem mil pessoas. O segundo é a essência do trabalho forçado ou

análogo à escravidão, a partir de beneficiários particulares, que comporta 16 milhões de pessoas. O terceiro grupo, por fim, abrange 4 milhões e 800 mil pessoas em sistemas de exploração sexual forçada. (ALLIANCE 8.7, 2018; ILO, 2017).

Segundo a Fundação Minderoo (Walk Free), que pesquisa sobre a escravidão contemporânea e as alternativas para o seu combate, o índice de escravidão contemporânea global, a partir de levantamentos referentes ao ano de 2018, apontou que o G20<sup>50</sup> alimentou essa exploração de trabalho humano com a importação de cerca de 354 bilhões de dólares em bens produzidos a partir do trabalho análogo ao de escravo. A classificação dos produtos que lideram essa pesquisa é composta por: laptops, computadores e celulares (200,1 bilhões de dólares); artigos de vestuário (127,7 bilhões); frutos do mar (12,9 bilhões); cacau (3,6 bilhões); e cana-de-açúcar (2,1 bilhões). (MINDEROO, 2018).

Os Estados Unidos lideraram com grande diferença esse consumo “sujo”, tendo injetado 144 bilhões de dólares nesse comércio, somente em 2018, seguidos por Japão (47 bilhões) e Alemanha (30 bilhões). (MINDEROO, 2018). No entanto, o grupo das 20 maiores economias mundiais tem se reunido anualmente e debatido temas como o trabalho decente. Em função dessa alta circulação de capital no comércio de bens de consumo e a sua relação imbricada com o modelo de produção degradante, as Nações Unidas contabilizaram que “o trabalho escravo na economia privada gera, a cada ano, US\$ 150 bilhões de lucros obtidos de forma ilegal.” (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

A Reunião de Ministros do Trabalho e Emprego do G20 foi realizada pela primeira vez em 2010 em Washington DC, Estados Unidos, sendo realizada anualmente depois disso. Anteriormente, eram feitas indicações sobre políticas trabalhistas para cada país para enfrentar os desafios da sociedade internacional. Desta vez, a reunião do 10º aniversário foi realizada em Matsuyama, na província de Ehime. Com o tema principal formulado como “O Futuro do Trabalho” deliberado em todo o mundo, a reunião é para discutir respostas a mudanças

---

<sup>50</sup> O G20 é composto pelos países Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha, Índia, Indonésia, Itália, Japão, México, República da Coreia do Sul, República da África do Sul, Rússia, Arábia Saudita, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos e União Europeia. (G20, 2019).

demográficas, igualdade de gênero, abordagens a novos padrões de trabalho e outras questões. (G20, 2019b). (Livre tradução do autor).

A Reunião de Ministros do Trabalho e Emprego do G20 foi realizada pela primeira vez em 2010 na cidade de Washington, Estados Unidos, passando a ser realizada de forma anual nos encontros do G20. Nas reuniões anteriores, eram feitas indicações de políticas trabalhistas para cada país no enfrentamento dos desafios da sociedade internacional. No entanto, no encontro de 2019, em Matsuyama, cidade situada no Japão, o tema principal do debate foi “O Futuro do Trabalho”. A reunião serviu para discutir respostas a mudanças demográficas, igualdade de gênero, abordagens sobre novos padrões de trabalho, além de outras questões.

Segundo a Declaração Ministerial apresentada no encontro de Ministros de Trabalho e Emprego (G20, 2019c), os pontos abordados trataram de mudanças demográficas, o desafio do trabalho decente para uma vida longa e saudável ao trabalhador, as profissões do futuro, o cuidado com o tempo extra dedicado ao trabalho, a igualdade de gênero nas relações e oportunidades de trabalho e o combate ao retrocesso nas condições de trabalho, especialmente quanto às formas degradantes de execução de tarefas.

Em se tratando mais especificamente do continente americano, os registros de flagrantos são animadores, até certo ponto, em virtude de figurarem entre os índices mais baixos de todos os continentes. “As estimativas globais indicam que havia um total de mais de 1,9 milhão de vítimas da escravidão moderna nas Américas em 2016.” Isto, pois a Europa e a Ásia Central computaram 3,9 milhões, e a África, 7,6 milhões de pessoas subjugadas em tais condições. (ILO, 2017b).

[...] O trabalho forçado não é residual, como governos e organizações internacionais o apresentam nas recentes estimativas; no entanto, é principalmente ao conjunto reprodutivo total do sistema de trabalho não livre que deve ser imputada a responsabilidade de manter a humanidade na pré-história. (ZANIN, 2017, p. 324).

Os levantamentos, ora apresentados, identificam a reprodução sistêmica dessa prática desumana. O trabalho análogo ao de escravo faz vítimas por todo o planeta, apesar de todos os esforços no combate, identificação dos promotores e punição dos responsáveis. A legislação internacional, recepcionada por grande parte das nações, ainda não é suficiente para a efetiva extinção da exploração da mão de obra humana.

Intrinsecamente relacionado aos diversos sistemas produtivos, essa prática é geradora de uma parcela considerável dos bens de consumo que a população global faz uso. Lamentavelmente, os integrantes do grupo dos países mais ricos e desenvolvidos (G20), acabam por fomentar mais ainda essa prática predatória, uma vez que o combate pleno ainda é ineficaz e os desafios para a identificação dos produtos “manchados” pela escravidão contemporânea ainda não foram superados. O retrocesso social causado por essa prática desumana é profundo, afetando a saúde, a vida, a liberdade, a dignidade humana e a igualdade de seres humanos que, apesar de serem constituídos física e psicologicamente idênticos aos demais, são submetidos a sistemas animais, arcaicos e típicos da pré-história.

## 5. CONCLUSÃO

O percurso investigatório desta pesquisa permitiu compreender melhor os meandros e dilemas que circundam a sociedade complexa do séc. XXI, especialmente no tocante às questões que se entrecruzam com o exercício do trabalho humano na forma análoga à escravidão, mormente quanto aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, além da ampla legislação, nacional e internacional, que tutela a criminalização, o combate e a erradicação do trabalho forçado e degradante. Tornou-se palpável a constatação da prática reiterada de crime de submissão de outrem à condição de análoga à de escravo ao longo dos séculos.

A escravidão, observada em tempos históricos muito distantes, perpetuou-se através dos séculos e se enraizou na existência humana através do seu modo de produção de riquezas, através do simples ato de um ser humano se atribuir o direito de subjugar e submeter outro aos próprios desígnios. A técnica laboral e as ferramentas de trabalho, desde a pedra lascada até o uso dos novos instrumentos tecnológicos do séc. XXI comprovam a evolução dos tempos. No entanto, é notável que práticas essencialmente animais, reificadoras e subumanas, notadamente a escravidão, perseguem a humanidade, como se fosse uma sombra.

A atividade humana na Terra deu o seu início há milhares de anos e surgiu como método selvagem de sobrevivência, característico do homem das cavernas, que se comportava assim como os demais animais, ou seja, apenas lutando pela própria vida, de forma individualizada, ainda sem uma noção desenvolvida de família, tribos, grupos e sociedade. No entanto, o comunismo primitivo também deu os primeiros passos, na medida em que os humanos criaram e fortaleceram os laços de união dentro da própria espécie, gradativamente, defendendo-se de outros animais que lhes ameaçavam e com eles disputavam o alimento.

Com o surgimento dos grupos humanos, começaram a se destacar os líderes, dando ordens que os demais obedeciam. A exploração do trabalho humano iniciou-se com esta sujeição aos mandos de um indivíduo pertencente

ao grupo. Nesse sentido, conforme bem recordou Engels, o próprio conceito de família, originalmente, remetia à existência de um escravo para auxiliar pai, mãe e filhos, conceito diverso daquele compreendido na atualidade.

Naqueles momentos históricos que retratavam a Antiguidade, se desenvolveram formas diversas de exploração de mão de obra alheia, que se situavam majoritariamente nos afazeres domésticos e na coleta de alimentos para o sustento da família. No entanto, a possibilidade do patriarca em coabitar com outras mulheres, além de sua esposa, permitiu a criação dos “haréns”, situação tal que a quantidade de concubinas era diretamente proporcional às riquezas materiais que o chefe da família possuía. Assim, a configuração da família poderia admitir uma multiplicidade de vertentes maternas ligadas a um único tronco varão familiar, o patriarca, conforme os princípios éticos e morais da época assim permitiam. Desse modo, iniciava-se a escravidão na forma de exploração sexual.

Essa prática de exploração sexual se mantém viva, inclusive em tempos do séc. XXI, embora adstrita àqueles homens que detém possibilidades financeiras e se encontram dentro de culturas nas quais tal sistema é permitido. Evidentemente que, para os homens despossuídos, era inimaginável a poligamia, realidade esta que acompanha a humanidade por séculos. Atualmente, os povos do Oriente Médio fazem uso dessa prática, onde mulheres são subjugadas, compradas e vendidas.

Casamentos são arranjados de acordo com as posses da família do noivo. Nesse contexto, não se verifica uma modificação ou um rompimento com essa exploração, muito menos uma revolução da consciência das mulheres ou uma luta pela própria liberdade. O feminismo e o combate ao preconceito da misoginia ainda não se tornaram uma bandeira precípua a ser defendida, precariedade esta que persiste inebriando algumas sociedades e culturas contemporâneas.

Com o desenvolvimento do sistema produtivo, o escravo tornou-se, definitivamente, uma “ferramenta” para a obtenção e a acumulação das riquezas, submissão esta que manteve os repressores em uma zona de

conforto. Na medida em que muitos trabalhavam para poucos se reservarem o “direito” de não precisarem fazê-lo, inflaram-se as estratégias e os artifícios para a contínua exploração. Esse intento perverso acabou por ampliar os horizontes, passando pelo sistema feudal de produção e enraizando-se no capitalismo mercantil, aprofundando a matriz da propriedade privada e enraizando a disparidade entre possuidores e despossuídos.

As guerras, que subjogavam os derrotados e os destinavam ao trabalho escravo, até o final da vida, permitiam a ampliação do leque de mão de obra não remunerada. Paulatinamente, o espraiamento das atividades produtivas levou a uma ampliação proporcional dos territórios, exigindo um exército de defesa e um contingente populacional de mão de obra crescentes. Essa demanda incentivou o cerceamento de liberdade e a espoliação das criaturas oprimidas que, sobretudo, eram racional e fisicamente iguais às opressoras, dotadas de braços, pernas, intelecto e a plenitude das faculdades mentais, ferindo a condição essencialmente humana de outra pessoa no tocante à liberdade, à dignidade humana e à igualdade.

O tráfico de escravos, apesar de significar, de um lado, o rompimento com diversas culturas, costumes e modos de vida, de outro, permitiu o descobrimento de novos territórios e a constituição de novas nações. É claro que os fins não justificam os meios, mas é inegável a contribuição do sistema escravista para a estruturação, dentre outros, de diversos países da América, inclusive do Brasil. A escravidão foi a responsável pela miscigenação de culturas, crenças, etnias e modos de viver. E essa mistura foi reprimida na padronização das novas sociedades a partir do sistema capitalista, não admitindo a manutenção de cada vertente cultural e de espaços pluralizados.

Assim, o Brasil desenvolveu-se essencialmente sobre o sistema escravagista, corrompendo corpos e subjogando almas em um método de “troca de peças”, caracterizado por aqueles escravizados que já estavam esgotados e tinham rompido com as suas limitações fisiológicas, sendo, simplesmente, substituídos por outros, geralmente na tenra idade e com todo o vigor físico que demandava o sistema exploratório. Tal reposição era possível graças à intensa rota de tráfico de escravos que, enquanto era permitida,

colocava uma quantidade grande de pessoas à disposição dessa sistemática desumana.

Em se tratando do ideal revolucionário e emancipatório dos escravos, os quilombos tornaram-se um relevante marco histórico para essa luta. Durando por vários anos, esses refúgios se constituíram em verdadeiras trincheiras, defendendo a liberdade do negro africano, do indígena e do mestiço, derrotando por várias vezes as tentativas de cerco armado investidas pelos senhores de escravos e os seus capitães do mato. O quilombo de maior representatividade dentro da história brasileira foi “Palmares”, que criou praticamente uma nova nação em seu interior. O líder Zumbi, que foi morto na derrocada desse símbolo de resistência, se tornou mártir, bem como um legado histórico de resistência e luta contra o sistema escravagista predatório.

Por conseguinte, a abolição, em linhas gerais, representou um marco histórico, um horizonte de mudança de postura e de uma guinada para novas perspectivas no seio da sociedade. A Princesa Isabel, tida como “redentora dos escravos” foi, meramente, uma cidadã alfabetizada e pertencente à corte imperial que apenas assinou a tão afamada Lei Áurea, naquela manhã de domingo, dia 13 de maio de 1888. No entanto, é notável que a Princesa tinha um ideal igualitário, lutando contra os privilégios daquela época, que giravam em torno da escravidão e do decorrente comércio insano de seres humanos. Apesar do esforço, essa vitória é fruto, massivamente, das revoltas e lutas dos próprios escravos.

O Brasil posterior à abolição foi de difícil adaptação, especialmente em se tratando das massas de ex-escravos, libertos que, a partir de então, precisavam se adaptar a um novo modo de vida. Neste novo momento histórico, a virtuosa liberdade se conflitava com os novos desafios atinentes à recolocação no sistema produtivo, a partir de agora no inovador “mercado de trabalho”, buscando tornarem-se assalariados. Acostumados à submissão dioturnamente, os libertos precisavam de meios de subsistência, um desafio gigantesco de interação social que eles precisavam superar.

Nesse novo contexto, dificultado pela concorrência da mão de obra dos imigrantes europeus, ficava mais difícil para os ex-escravos defenderem o seu espaço, sem contar o preconceito racial que os subestimava constantemente. As adaptações que o contexto social lhes impunha acabavam por relegá-los aos espaços mais hostis e afastados e à margem dos centros urbanos, onde estavam longe da vista das classes mais abastadas daquele cenário. Lentamente, foram se constituindo as favelas, em locais ermos e de arriscada edificação de habitações, muito em função do terreno com inclinações severas, perfazendo um completo isolamento em relação à proteção estatal e de oportunidades de inserção no mercado de trabalho. A marginalização dos excluídos tornou-se uma forma de segregação social, senão uma espécie de “eugenia”, como tentou impor o nazista Hitler na padronização étnica, com seleção genética, religiosa e racial que teria praticado na Alemanha, no contexto da Segunda Guerra Mundial.

O passar das décadas demonstrou uma frustração dos ideais pregados com a sanção da Lei Áurea em uma inconsistente mudança nessa cultura, segregando ex-escravos e seus descendentes, destinando os serviços mais braçais e “menos intelectuais” ao grande grupo de excluídos que ia se ampliando, às margens da sociedade do séc. XX. Mesmo com a Proclamação da República, datada do ano de 1889, e com a posterior implantação do regime democrático de governo, as políticas sociais demoraram a se constituir, que deveria ser através do direcionamento da atenção e de medidas práticas para reintegrar, gradativamente, aqueles que eram secularmente relegados.

O surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, e da promulgação da Constituição Federal, no ano de 1988, foram marcos determinantes para a o combate ao trabalho análogo ao de escravo. Assim, o direito ao trabalho digno consolidou-se na CF/88, na CLT e é devidamente respaldado por diversos instrumentos internacionais. Este direito fundamental é a premissa para a plena fruição dos direitos humanos, em todas as suas dimensões (direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais), que são complementares ao trabalho decente.

Além disso, o aparato legal tem, no âmbito internacional, as Convenções nº 29 e 105 da OIT, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto São José da Costa Rica, o Protocolo de São Salvador, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a Recomendação da OIT nº 203, dentre outras normas que pactuam sobre a criminalização, o combate e a erradicação do trabalho escravo. A legislação vigente prevê igual remuneração para igual trabalho, sem distinção (por motivo de gênero, orientação sexual, desigualdade de classe, religião, raça/etnia ou nacionalidade), atrelado ao pagamento de remuneração justa e satisfatória, que garanta ao trabalhador e à sua família, a existência dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, complementado pela inclusão de demais meios de proteção social.

Ademais, o amparo do Código Penal e das demais leis infraconstitucionais também não constituiu óbice para a exploração do trabalho escravo, especialmente nos locais mais longínquos do interior do Brasil. No entanto, o reconhecimento público do governo brasileiro sobre a existência de casos de trabalho análogo ao de escravo, após a abolição, deu-se apenas no ano de 1995. Apesar disso, o cenário indica a probabilidade dessa prática animalésca ter ocorrido muitos anos antes, ou mesmo sequer ter sido completamente eliminada da sociedade pós-abolicionista, em virtude de terem chegado denúncias aos órgãos internacionais, com registros da década de 1980, sobre a exploração do trabalho análogo ao de escravo.

Os levantamentos de informações ao longo dos anos demonstraram a constante prática dessa desumanidade de sobremaneira nos modos de produção rurais. Nesses contextos, os indicadores apontam como setores que mais fazem uso de mão de obra explorada a agropecuária, a cultura da cana-de-açúcar, a produção de carvão, à extração e beneficiamento de madeira, às plantações de café, ao ciclo da erva-mate e ao garimpo, sendo preponderantemente praticados nas mesorregiões norte, nordeste, centro-oeste e sudeste. A existência de tal prática em locais distantes e de difícil acesso é um dos entraves (senão o principal) para a ação fiscalizatória dos órgãos responsáveis.

Fazendo uso preponderantemente de mão de obra migrante, oriunda de outras regiões do país, ou mesmo de imigrantes, essencialmente bolivianos, a realidade do trabalho em condições análogas à de escravo mantém-se viva. A busca por vida digna dos migrantes e imigrantes é impulsionada, geralmente, devido a guerras civis, à fome, à miséria e à escassez de oportunidades de trabalho, mudança esta que os torna vulneráveis para a exploração através de trabalho análogo ao de escravo.

Esta disposição ao trabalho a qualquer preço, atrelada à situação civil de irregularidade, os leva a se submeterem a condições degradantes e de trabalho forçado, na ilusão de uma melhora na sua condição socioeconômica e de uma estabilidade da vida própria e de sua família no novo contexto. Os dados oficiais destacam o somatório dos imigrantes que estão em solo brasileiro, em 2019, que totalizou mais de 800 mil pessoas.

Os atravessadores ou intermediários, conhecidos também como “gatos”, fazem o recrutamento e o aliciamento dessas vítimas e os transportam até os locais de exploração do trabalho escravo contemporâneo, alojando-os e já os endividando nessa viagem inicial. O abuso existente nessa forma exploratória de trabalho é latente na falsa remuneração, visto que tanto a moradia quanto a alimentação, dentre outros itens, são cobrados e descontados do salário do trabalhador de forma arbitrária e em valores superfaturados, além das péssimas condições de higiene, alimentação e habitação que são oferecidas aos trabalhadores usurpados de dignidade, liberdade e valor próprio.

Do mesmo modo, é crescente o flagrante da prática de trabalho análogo ao de escravo nos contextos urbanos, notadamente em confecções de redes de lojas de vestuário e da construção civil, mas também identificados com certa frequência em cozinhas de restaurantes, no comércio ambulante e no trabalho com madeira. De forma semelhante ao meio rural, as condições de trabalho nas concentrações urbanas são péssimas, em ambientes insalubres, mal arejados, mal iluminados, sem o devido cuidado com a alimentação, misturando o local de descanso com os instrumentos de trabalho e sujeitando os trabalhadores a animais venenosos e à outros agentes externos danosos.

Períodos de descanso e equipamentos de proteção individual são completamente ignorados pelos patrões.

Em se tratando do cenário nacional, é impactante a informação oficial de ter ultrapassado o número de 45 mil pessoas resgatadas do trabalho análogo ao de escravo desde o ano de 2003. Além disso, o grupo mais vulnerável é o das pessoas que se declararam mestiças entre brancos, negros e indígenas, reproduzindo o retrato dos explorados na escravidão dos tempos de Brasil-Colônia. Ademais, a escolaridade restou comprovada como o elemento proporcionador de dignidade ao trabalhador, na medida em que, segundo os parâmetros levantados, os analfabetos e parcamente instruídos restam mais vulneráveis a tal exploração.

Quanto ao nível internacional, do total de mais de 40 milhões de escravos no mundo na atualidade, a maior parte é vítima do trabalho forçado e em condições degradantes. Dentre os continentes, a América possui o menor índice de escravos contabilizados. Os instrumentos internacionais de pesquisa apontam que a compra de produtos elaborados a partir da exploração do trabalho humano é uma das molas propulsoras para a continuidade de tamanha selvageria, na medida em que coloca o lucro desse mercado flagelado nas mãos dos exploradores das redes de escravidão contemporânea.

O tema pretendido nesta dissertação foi minuciosamente analisado. O estudo sobre o percurso histórico da exploração do trabalho análogo ao de escravo e as ferramentas jurídicas de combate nos dias de hoje no Brasil pôde ser vislumbrado através da reflexão crítica e jurídica ao longo dos capítulos. Na delimitação do tema, o cenário atual do combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil e a eficácia da legislação pertinente se entrecruzaram e permitiram a compreensão desta temática, deveras complexa, mas com uma luz ao final do túnel: a fiscalização é frequente, apoiada por ONG's e pela sociedade civil e tem descoberto as mais recentes estratégias utilizadas na exploração do trabalho escravo contemporâneo.

A dúvida estabelecida desde a introdução, que buscava conhecer os limites e possibilidades para o combate ao trabalho análogo ao de escravo no

Brasil no século XXI, foi, paulatinamente, sendo dirimida, a partir da apresentação de cada capítulo. Os resgates históricos foram essenciais para a verificação do objetivo geral e das limitações do contexto atual, enquanto que o aporte legal e a postura de combate ao trabalho análogo ao de escravo assumida pelos governos, pelos órgãos de fiscalização, por organizações não governamentais e pelos demais organismos internacionais estão mirando em um horizonte que permaneça em atenção e combate incessante a essa prática, buscando a manutenção do diálogo constante e do suporte posterior às vítimas resgatadas.

Quanto aos objetivos específicos, estes foram cumpridos na sequência cronológica em que os fatos se deram. De início, houve a descrição da prática do trabalho escravo desde os primórdios da existência da humanidade. Em seguida, foi compreendida a função do tráfico de escravos para a colonização dos continentes. Então, deu-se a análise da construção do Estado Brasileiro a partir da mão de obra escrava indígena e africana. Por conseguinte, compreendeu-se a violência cometida contra os escravizados e o caminho até a abolição da escravatura.

Adiante, foi estudada a exploração através do trabalho análogo ao de escravo existente no Brasil entre os séculos XX e XXI e o aporte legal vigente. Depois, verificou-se a presença de migrantes brasileiros e de imigrantes sul americanos submetidos à exploração de mão de obra análoga à de escravo no Brasil. Por fim, identificou-se os contextos rurais e urbanos do Brasil onde essa prática é flagrante e os respectivos aspectos estatísticos, seguidos pelos dados atuais na matéria da escravidão contemporânea em nível nacional e internacional.

Em suma, demonstrou-se evidente a reprodução das atrocidades cometidas contra o escravo do período de legalidade da prática escravagista e o escravo contemporâneo. O contexto em tela exprime, com requintes de crueldade, o processo de cerceamento crescente da liberdade, o atentado à dignidade humana, a perversa relação de trabalho que extrapola os limites legais do trabalho decente e fisiológicos do ser humano, bem como a disposição quase ininterrupta aos mandos do chefe da rede de exploração,

seguida pela falta de igualdade de oportunidades de trabalho decente no mundo.

Essas circunstâncias são notadamente caracterizadas por práticas de esgotamento das limitações fisiológicas do trabalhador, negação do direito ao intervalo para refeições e ao repouso, condições insalubres, vigilância armada para impedir possíveis fugas, ausência de equipamentos de proteção individuais, retenção de objetos e documentos pessoais e remuneração com deduções ilegais ou mesmo o não pagamento de salário, dentre outras ilegalidades.

Ressalta-se que os contextos ainda demonstram diferenças, uma vez que, hoje, a liberdade é garantida pela Constituição Federal e por demais legislações, conforme apontado no decorrer da pesquisa, e é intrínseca a todo e qualquer cidadão, sendo oposta aos tempos da escravidão legalizada, momento este em que era permitida a compra de seres humanos para o uso na escravaria.

A menção de “retorno da chibata” é utilizada em função do retrocesso profundo e da fragilização das relações de trabalho, especialmente no tocante à continuidade dessa prática criminosa, que impede a evolução para o trabalho decente, muito em função de haver oferta de mão de obra que se sujeite a tais circunstâncias extremamente danosas e um insuficiente sistema fiscalizatório, atrelado à um campo geográfico extremamente extenso e de difícil acesso. O espírito de animalização e desumanidade, longamente aplicado nos períodos anteriores à abolição da escravatura, é visível na atualidade.

Portanto, faz-se necessária a intensificação na articulação de políticas públicas que fiscalizem e punam esse crime, responsabilizando os verdadeiros beneficiários nas diversas dimensões jurídicas, afim de que se possa realizar um combate eficiente e eficaz, desembocando na erradicação dessa mazela social. Desse modo, é fundamental o fortalecimento das estruturas materiais e dos recursos humanos dos órgãos responsáveis nesse grande desafio de combate ao trabalho análogo ao de escravo e na promoção do direito fundamental ao trabalho digno.

Por fim, ressalta-se que o valor social do trabalho é o fundamento enraizado na República Federativa do Brasil, devidamente consagrado no texto constitucional. Entende-se que é necessário restabelecer o sentimento solidário inerente à humanidade, reforçar o diálogo, proporcionar um acesso à educação de forma crescente e oportunizar postos de trabalho para que o trabalhador não tenha que ser tentado a aceitar ofertas de trabalho em condições subumanas. Desse modo, a defesa dos trabalhadores vulneráveis vem a obstar com que eles tenham seus direitos anulados por práticas e políticas que possam ser chamadas de “econômicas”, mas que ao “cair das máscaras”, sejam reveladas como antissociais.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos**. Tradução de Selvino J. Assmann. – São Paulo: Boitempo, 2017.

ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos sociais abolicionistas. *In*: SCHWARCZ, Lila Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário de escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 328-333.

ALLIANCE 8.7. Lançamento do relatório do Grupo de Ação sobre Migração sobre a vulnerabilidade dos migrantes ao tráfico de pessoas, escravidão moderna e trabalho forçado. Fundação Walk Free, Organização Internacional para Migrações, Departamento de Desenvolvimento Internacional do Reino Unido. **Notícia**. Genebra, 26 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.alliance87.org/news/launch-of-the-migration-action-groups-report-on-migrants-vulnerability-to-human-trafficking-modern-slavery-and-forced-labour/>>. Acesso em 10 ago. 2019.

ALLIANCE 8.7. **Unir forças globalmente para acabar com o trabalho forçado, a escravidão moderna, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil**. Genebra, 2018. Disponível em: <[https://www.alliance87.org/wp-content/uploads/2019/04/Alliance87\\_Brochure\\_EN\\_Web\\_181012.pdf](https://www.alliance87.org/wp-content/uploads/2019/04/Alliance87_Brochure_EN_Web_181012.pdf)>. Acesso em 10 ago. 2019.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e as Convenções Fundamentais da OIT comentadas**. – São Paulo: LTr, 2018.

ANDRADE, Shirley Silveira. Trabalho escravo contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo: estudo sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 355-371.

ANIMALE. Institucional. Sobre. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.animale.com.br/institucional/sobre>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2017/18: O Estado dos Direitos Humanos no mundo**. Londres, 2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. **Ministério da Economia**. Secretaria do Trabalho. Brasília, 2019b. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro

de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Brasília, 2019b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm)>. Acesso em 22 jul. 2019.

**BRASIL. Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833)>. Acesso em 20 ago. 2019.

**BRASIL. Portaria nº 110, de 24 de janeiro de 2017.** Institui o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20594390/do1-2017-01-26-portaria-n-110-de-24-de-janeiro-de-2017-20594305](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20594390/do1-2017-01-26-portaria-n-110-de-24-de-janeiro-de-2017-20594305)>. Acesso em 20 ago. 2019.

**BRASIL. Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Brasília, 2017b. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/web/guest/consulta?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.imprensacional.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fconsulta%3Fp\\_auth%3DAOQtimx7%26p\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D1%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_state\\_rcv%3D1&\\_101\\_assetEntryId=1497798&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=68942&\\_101\\_urlTitle=portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017](http://www.in.gov.br/web/guest/consulta?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.imprensacional.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fconsulta%3Fp_auth%3DAOQtimx7%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=1497798&_101_type=content&_101_groupId=68942&_101_urlTitle=portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017)>. Acesso em 20 ago. 2019.

**BRASIL. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11.05.2016.** Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-interministerial-mtps-mmirdh-4-2016.htm>>. Acesso em 25 ago. 2019.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.** Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011.** Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12519.htm)>. Acesso em 18 jul. 2019.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011b.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 4.388, De 25 De Setembro De 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm)>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 1992b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Portaria nº 3.214, de 08 de Junho de 1978.** Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Brasília, 1978.

Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9CFA236F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filename=LegislacaoCitada+-INC+5298/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CFA236F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filename=LegislacaoCitada+-INC+5298/2005)>. Acesso em 20 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. Brasília, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58819.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58819.html)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, 1966b.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html)>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Lei Áurea. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente:** análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. – 5. ed. atual. – São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo:** caracterização jurídica. — 2. ed. — São Paulo: LTr Editora, 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Noção atual de trabalho escravo e as perspectivas de mudança: reflexos no mundo do Direito. *In:* FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo:** estudo sobre ações e atores. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017b, p. 343-354.

BRITTO, Cezar. Aspectos históricos e ideológicos na construção do direito ao trabalho. **Revista do TST.** Brasília, vol. 78, nº1, jan/mar 2012.

BUENO, Eduardo. **Náufragos, traficantes e degredados**. – Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2016.

BUSNELLO, Ronaldo. As categorias jurídicas básicas subsumidas do estatuto ideológico da economia política burguesa. *In*: REDIN, Giuliana; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; e SILVA, Maria Beatriz Oliveira (Orgs.). **Direitos emergentes na sociedade global**: Programa de Pós-Graduação em Direito Da UFSM. Santa Maria: Editora da UFSM, 2016.

CAMPOS, Gabriela Marques de; PERUZZO, Pedro Pulzatto. Trabalho escravo urbano: o caso dos bolivianos explorados pela indústria têxtil no Brasil. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. **Escravidão Contemporânea**. Márcia Noll Barboza (Org.). – Brasília: MPF, 2017, p. 186-198.

CARDOSO, Ciro Flamarion; REDE, Marcelo; DE ARAÚJO, Sônia Regina Rebel. Escravidão antiga e moderna. *In*: Dossiê: escravidão e África negra. **Tempo**: Revista do Departamento de História da UFF. Niterói, v. 03, n. 06, p. 9-17, dez. 1998. Disponível em: <[http://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_dossie/artg6-1.pdf](http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg6-1.pdf)>. Acesso em 04 jul. 2019.

CARLOS, Jaime Brum; CUNHA, Pedro Fraga. *In*: KIRCHOFF, Jean; CUNHA, Itá. **De bom gosto**. Jaguari(RS), Gravadora Vertical, 2006. 1 CD (52min): digital.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. – Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. – 3. ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

COPELLI, Giancarlo Montagner. **Do sangue ao mérito**: os elementos da legitimação da desigualdade no Brasil e as possibilidades de superação pela via democrática [recurso eletrônico]. – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

CORD, Marcelo Mac; SOUZA, Robério. *In*: SCHWARCZ, Lila Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário de escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 410-418.

COUNTER TRAFFICKING DATA COLLABORATIVE (CTDC). **Base Global de Dados sobre Tráfico de Pessoas**. [s.l.], 2019. Disponível em: <<https://www.ctdatacollaborative.org/story/exploitation-victims-trends>>. Acesso em 08 ago. 2019.

COUNTER TRAFFICKING DATA COLLABORATIVE (CTDC). **Contando suas histórias através de dados abertos**. [s.l.], 2019b. Disponível em: <<https://www.ctdatacollaborative.org/about-us>>. Acesso em 08 ago. 2019.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização**: máquina de moer gente trabalhadora. — São Paulo: LTr, 2015.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira.- 5. ed. ampl. — São Paulo: Cortez- Oboré, 1992.

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. Com 100% das urnas apuradas, Bolsonaro obteve 57,7 milhões de votos. **Notícia**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/com-100-das-urnas-apuradas-bolsonaro-teve-577-milhoes-de-votos>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 1996.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da propriedade privada e do Estado**. Ruth M. Klaus (trad.). — 3. ed. — São Paulo: Centauro, 2006.

FERNANDES, Leonardo. “Lista suja” aumenta e já são 187 empresas autuadas por trabalho escravo. **Brasil de Fato – Notícias**. São Paulo, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/10/lista-suja-aumenta-e-ja-sao-187-empresas-autuadas-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

FERREIRA, Roquinaldo. África durante o comércio negreiro. *In*: SCHWARCZ, Lila Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário de escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 51-56.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que trabalho escravo? **Estudos Avançados**, v. 14, n. 38, p. 31-50, São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a03.pdf>>. Acesso em 10 set. 2019.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. Introdução. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo**: estudo sobre ações e atores. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 21-30.

FRAGA, Walter. Pós-abolição; o dia seguinte. *In*: SCHWARCZ, Lila Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário de escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 351-357.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. — 30. ed. — São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

G20. **Detalhes**. As 20 maiores economias do mundo, 2019. Disponível em: <<https://www.g20.org/en/summit/about/#participants>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

G20. **Reunião de Ministros de Trabalho e Emprego**. Matsuyama, Ehime, Japão, de 1º a 02 de Setembro de 2019. As 20 maiores economias do mundo,

2019b. Disponível em: < <https://g20-meeting2019.mhlw.go.jp/labour/overview.html>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

**G20. Declaração Ministerial - Moldando um Futuro do Trabalho Centrado no Homem.** G20 – Reunião dos Ministros do Trabalho e Emprego, 2019c. Disponível em: < <http://www.g20.utoronto.ca/2019/2019-g20-labour.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

GOMES, Flávio dos Santos. Quilombos/remanescentes de quilombos. *In*: SCHWARCZ, Lila Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário de escravidão e liberdade: 50 textos críticos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 367-376.

GOMES, Flávio dos Santos. SCHWARCZ, Lila Moritz. Indígenas e africanos. *In*: SCHWARCZ, Lila Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário de escravidão e liberdade: 50 textos críticos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 260-267.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada.** – São Paulo: Editora Ática, 1990.

GOVERNO FEDERAL. **Combate ao Trabalho Escravo - Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”.** Brasília, 2019. Disponível em: < <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

GUMBRECHT, Hans Ulrich. **Depois de 1945: latência como origem do presente.** Tradução por Ana Isabel Soares. – São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HANNEMANN, Roberta Castro Alves de Paula. Os Termos de Ajustamento de Conduta no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Pará. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo: estudo sobre ações e atores.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 97-114.

HOBSBAWM, Eric. **Tempos fraturados.** Berilo Vargas (Trad.). – São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

IANNI, Octávio; (et. al.). **O negro e o socialismo.** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

International Labour Office (ILO). **Estimativas globais da escravidão moderna: trabalho forçado e casamento forçado.** Geneva, 2017. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/documents/publication/wcms\\_575479.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf)>. Acesso em 23 ago. 2019.

International Labour Office (ILO). **Estimativas globais de escravidão moderna e trabalho infantil.** Resumo regional para as Américas. Geneva,

2017b. Disponível

em:<[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@ipec/documents/publication/wcms\\_597871.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipec/documents/publication/wcms_597871.pdf)>. Acesso em 23 ago. 2019.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Imigração e multiculturalismo: uma abordagem a partir da universalidade de direitos. *In*: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos, imigração e diversidade**: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea. – Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2016. p. 155-189.

KRÜGER, Carlos Eduardo. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo. **Entrevista**. Programa Gritos do Silêncio, Rádio UniFM. Observatório de Direitos Humanos, Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 09 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.mixcloud.com/GritosdoSilencio/gritos-do-sil%C3%A0ncio-09052018-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 25 maio 2018.

KRÜGER, Carlos Eduardo. BEDIN, Gilmar Antonio. Os trabalhadores e o papel do descanso, do lazer e do ócio em suas vidas. *In*: ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; NIELSSON, Joice Graciela; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (orgs.). **Debatendo o Direito**. Bento Gonçalves, RS: Associação Refletindo o Direito, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LESSA, Sérgio. **Para compreender a ontologia de Lukács**. – 3ª Ed. rev. e ampl. – Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2012.

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos, diversidade cultural e imigração: a ambivalência das narrativas modernas e a necessidade de um paradigma de responsabilidades comuns. *In*: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos, imigração e diversidade**: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea. – Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2016. p. 93-154.

MÃE, Valter Hugo. **O apocalipse dos trabalhadores**. – 2. ed. – São Paulo: Biblioteca Azul, 2017.

MAESTRI, Mário. A revolução abolicionista no Brasil. **Revista (In)visível**, 1. ed., p. 40-48, out. 2002.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Rubens Enderle (trad.). - São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. – São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. - São Paulo. Boitempo, 2008.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. – São Paulo: Boitempo, 2004.

MELIM, Tatiana. Nova lista suja de trabalho escravo escancara hipocrisia das empresas. **Notícia. CUT**. São Paulo, 08 abr. 2019. Disponível em: < <https://www.cut.org.br/noticias/nova-lista-suja-de-trabalho-escravo-escancara-hipocrisia-das-empresas-fc92>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MENEZES, Jaci Maria Ferraz de. Abolição no Brasil: a construção da liberdade. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.36, p. 83-104, dez. 2009.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Consulta on-line. São Paulo, 2019. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

MINDEROO. **Compreendendo a escravidão moderna**. Departamento Australiano de Assuntos Internos - Orientação para entidades relatoras. Fundação Minderoo Pty Ltd., Andar Livre. Perth, Austrália, 2019. Disponível em: <<https://cdn.minderoo.com.au/content/uploads/2019/08/15105028/20190815-understanding-modern-slavery-p.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2019.

MINDEROO. **Resultados em destaque**. Índice Global de Escravidão. Fundação Minderoo Pty Ltd., Walk Free. Perth, Austrália, 2018. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/2018/findings/highlights/>>. Acesso em 20 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Ações fiscais resgataram mais de 1,13 mil pessoas em 2018. **Notícia**. Brasília, 28 jan. 2019. Disponível em: <<http://www.trabalho.gov.br/noticias/6848-acoes-fiscais-resgataram-mais-de-1-13-mil-pessoas-em-2018>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Cadastro de empregadores. **Notícia**. Brasília, 03 abr. 2019b. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO\\_DE\\_EMPREGADORES\\_2019-4-3.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019-4-3.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **LABOR - Revista do Ministério Público do Trabalho**. ISSN 2317-2401, ano I, nº2, 2013.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. Redução de Direitos: a modificação do art. 149 do Código Penal pelo Congresso Nacional. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo: estudo sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 247-262.

NAÇÕES UNIDAS. OIT alerta para formas contemporâneas de escravidão no Brasil e no mundo. **Notícia**, Brasília, 13 maio 2019. Disponível em: <

<https://nacoesunidas.org/oit-alerta-para-formas-contemporaneas-de-escravidao-no-brasil-e-mundo/>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Direitos Humanos, **Declaração**. Brasília, 2019b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 14 jul. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho escravo**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

OLIVEIRA, Matheus Requião Silva de. Leis abolicionistas: a história da abolição da escravatura no Brasil. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. **Escravidão Contemporânea**. Márcia Noll Barboza (Org.). – Brasília: MPF, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. São Salvador, 1998. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em 20 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Temas – Trabalho Forçado**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>>. Acesso em 25 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação sobre o trabalho forçado (medidas complementares)**. Genebra, 2014, (n. 203). Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:3174688](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**. 86ª. Sessão, Genebra, 1998. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasil/documents/publication/wcms\\_230648.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasil/documents/publication/wcms_230648.pdf)>. Acesso em 20 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 105 – Abolição do Trabalho Forçado**. Brasília, 1965. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang-pt/index.htm#banner](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm#banner)>. Acesso em: 25 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 029** – Trabalho Forçado ou Obrigatório. Brasília, 1957. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2019.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução por Denise Bottmann. – 7. ed. – Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW 1979. **Instrumentos internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: Colônia. – São Paulo: Brasiliense, 1999.

REPÓRTER BRASIL; SINAIT (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho). **Trabalho escravo contemporâneo**: 20 anos de combate (1995 – 2015). São Paulo, 2015. Disponível em: <[https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos\\_versaoWEB.pdf](https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf)>. Acesso em 20 jul. 2019.

RIBERA, Ricardo. A Guerra Fria: breves notas para um debate. **Novos Rumos**. Marília, v. 49, n. 1, p. 87-106, jan.-jun. 2012.

ROCHA, Cristiana Costa da. Um “gato” como parente: relações de parentesco, aliciamento e escravização de trabalhadores rurais no tempo presente. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo**: estudo sobre ações e atores. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 151-166.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Antonio de Pádua Danesi (Trad.). – 3. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RUBIO, David Sánchez; ZÚÑIGA, Pilar Cruz. Trabalho doméstico indigno e como forma análoga à escravidão: entre exploração, discriminação e desigualdade. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo**: estudo sobre ações e atores. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 33-52.

SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. Em busca de esperança. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo**: estudo sobre ações e atores. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 17-20.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Mouzar Benedito (trad.). São Paulo: Boitempo, 2007.

SARLET, Ingo W. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. – 10ª Ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHWARTZ, Stuart. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. *In*: SCHWARCZ, Lila Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário de escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 216-224.

SEED-PR. **História**. 2. ed. – Curitiba: SEED-PR, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução por Laura Teixeira Motta. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENADO FEDERAL. **Revista Em Discussão** - Revista de audiências públicas do Senado Federal, ano 2, nº 7, maio 2011.

SEVERO, Fabiana Galera. O combate à escravidão contemporânea sob a perspectiva da vítima: estudo de casos para comparação qualitativa da responsabilização nas esferas trabalhista e criminal. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo: estudo sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 189-205.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social**. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SINÔNIMOS. **Dicionário de sinônimos on-line**. 2019. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

SMART LAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. MPT, OIT. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SMART LAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Panorama geográfico, Brasil. MPT, OIT. Brasília, 2019b. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>>. Acesso em 19 ago. 2019.

SMART LAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Perfil dos casos de trabalho escravo, Brasil. MPT, OIT. Brasília, 2019c. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acesso em 20 ago. 2019.

SMART LAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Proteção social e garantia de Direitos. MPT, OIT. Brasília, 2019d. Disponível em:

<<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/43?dimensao=garantiaDireitos>>. Acesso em 21 ago. 2019.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SUZUKI, Natália Sayuri. A mobilização dos atores políticos para a luta contra o trabalho escravo: um caso de ativismo jurídico transnacional. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo: estudo sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 65-84.

TATEMOTO, Rafael. Número de pessoas que usufruem do trabalho escravo é 40 vezes maior do que divulgado. **Sul 21**, Porto Alegre, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/numerodepessoasque-usufruemtrabalhoescravoe40vezesmaiorquedivulgado>>. Acessado em: 27 abr. 2017.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Tráfico de pessoas e tráfico de migrantes no contexto do Projeto de Lei de Migração (PLS 288/2013). *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo: estudo sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 53-62.

UNITED NATIONS. **Levantamento Internacional de Migrantes 2019: perfil do Brasil**. Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais - Divisão de População - Migração Internacional. Nova York, 2019. Disponível em: <<https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/countryprofiles.asp>>. Acesso em 10 ago. 2019.

UNITED NATIONS. **Migrações Internacionais 2019**. Departamento de Casos Econômicos e Sociais – Divisão Populacional – Migração Internacional. Nova York, 2019b. Disponível em: <[https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/wallchart/docs/MigrationStock2019\\_Wallchart.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/wallchart/docs/MigrationStock2019_Wallchart.pdf)>. Acesso em 10 ago. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa. **Manual de dissertações e teses da UFSM: estrutura e apresentação**. – Santa Maria: Ed. da UFSM, 2017.

VARGAS, Jonas Moreira; MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Charqueada escravista. *In*: SCHWARCZ, Lila Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário de escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 149-155.

ZANIN, Valter. Trabalho não livre, forçado, escravo: problemas definitórios e metodológicos para o estudo diacrônico-comparativo do fenômeno. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo: estudo sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 309-324.

ZANOTO, Diego Schwalb. A escravidão entre os povos do Sudão Ocidental: séculos VII-XVI. *In*: MACEDO, José Rivair (org.). **Desvendando a história da África** [online]. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008. p. 69-84.

ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. Um fio que não se rompe: a escravidão na época moderna e contemporânea. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo: estudo sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 373-392.